

UNIVERSIDADE DO BRASIL

II

GUIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Henrique Cardoso

MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Paulo Renato Souza

SECRETARIA EXECUTIVA DO MEC

Luciano Oliva Patrício

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Maria Helena Guimarães de Castro

DIRETORIA DE DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS

Solange Maria de Fátima Gomes Paiva Castro

UFRJ

Reitor

José Henrique Vilhena de Paiva

Coordenador do Fórum

de Ciência e Cultura

Afonso Carlos Marques dos Santos

EDITORA UFRJ

Diretora

Yvonne Maggie

Editora Executiva

Maria Teresa Kopschitz de Barros

Coordenadora de Produção

Ana Carreiro

Editora Assistente

Cecília Moreira

Conselho Editorial

Yvonne Maggie (presidente), Afonso Carlos
Marques dos Santos, Ana Cristina Zahar, Carlos Lessa
Fernando Lobo Carneiro, Peter Fry, Silviano Santiago

UNIVERSIDADE DO BRASIL

II

GUIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

organização de

Maria de Lourdes de A. Fávero

Editora UFRJ / Comped / Inep

2000

Copyright © by Maria de Lourdes de Albuquerque Fávero

Ficha Catalográfica elaborada pela Divisão de Processamento Técnico - SIBI/UFRJ

U58 Universidade do Brasil: guia dos dispositivos legais. / organização de Maria de Lourdes de Albuquerque Fávero. Rio de Janeiro: Editora UFRJ/Inep, 2000, v. 2

232 p.; 16 x 23 cm

1. Universidade Federal do Rio de Janeiro - história 2. Brasil - leis, decretos
3. Brasil - educação I. Fávero, Maria de Lourdes, org. II. Título

CDD 378.8153

ISBN 85-7108-230-8

Capa

Victor Burton

Revisão

Cecília Moreira

Josette Babo

Maria Teresa Kopschitz de Barros

Projeto Gráfico

Editora UFRJ

Editoração Eletrônica

Alice Brito

Ana Carreiro

Janise Duarte

Marisa Araujo

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Forum de Ciência e Cultura

Editora UFRJ

Av. Pasteur, 250/sala 107 - Rio de Janeiro

CEP: 22295-900

Tel.: (021) 295-1595 r. 124 a 127

Fax: (021) 542-3899 e 542-4901

E-mail: editora@editora.ufrj.br

Apoio



Esta publicação contou com o apoio do Comitê dos Produtores da Informação Educacional (Comped) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep), no âmbito do Programa Publicações de Apoio à Formação Inicial e Continuada de Professores.

SUMÁRIO

Apresentação 7

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Alfredo Pinto Vieira de Mello, encaminhando ao Presidente Epitácio Pessoa o Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, que institui a Universidade do Rio de Janeiro 9

Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920.
Institui a Universidade do Rio de Janeiro 13

Decreto nº 14.572, de 23 de dezembro de 1920.
Aprova o Regimento da Universidade do Rio de Janeiro 15

Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos sobre a Reforma do Ensino Superior 21

Decreto nº 19.851, de 11 de abril de 1931.
Estatuto das Universidades Brasileiras 51

Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931. Dispõe sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro 85

Lei nº 452, de 5 de julho de 1937.
Organiza a Universidade do Brasil 169

Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945.
Autonomia da Universidade do Brasil 181

Decreto nº 21.321, de 18 junho de 1946.
Aprova o Estatuto da Universidade da Brasil 191

Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965. Dispõe sobre a denominação e qualificação das Universidades e Escolas Técnicas Federais 221

Projeto nº 3.185, de 1965. Dispõe sobre as novas denominações das Universidades Federais das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói 223

Lei nº 4.831, de 5 de novembro de 1965. Dispõe sobre as novas denominações das Universidades Federais das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói 227

APRESENTAÇÃO

Nesta coletânea *Universidade do Brasil: guia dos dispositivos legais*, estão reunidos documentos que deram origem à criação da Universidade do Brasil, em 1920, sob a denominação de Universidade do Rio de Janeiro (URJ), e que determinaram modificações em sua estrutura organizacional acadêmico-administrativa, em 1931, com a Reforma Francisco Campos. Pela Lei nº 452/37, recebeu a denominação de Universidade do Brasil (UB), sendo instituída como modelo para as instituições universitárias no País. Incluímos, também, outros dispositivos que deixaram suas marcas na vida dessa Universidade até 1965, quando passou a denominar-se Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

A idéia desta publicação surgiu durante a pesquisa A Universidade do Brasil, o Projeto Universitário do Governo, ao percebemos a dificuldade de acesso a algumas fontes, para trabalhar determinadas questões e por não existir um arquivo organizado com os principais documentos referentes à história da UB. Não havia, à disposição de estudiosos e membros da comunidade acadêmica da própria UFRJ, o conjunto dos textos legais que deram origem à sua criação e que marcaram a sua trajetória organizacional até 1965.

Com isto, não queremos dizer que para apreender o papel e a construção de uma instituição como esta temos de nos ater a documentos legais, sem captar seu espírito, sem analisar o contexto e as condições em que ela é instituída e implementada.

Observamos que, na estruturação desta coletânea, os dispositivos legais e as exposições de motivos foram agrupados segundo o desenvolvimento histórico da Universidade, inicialmente, do Rio de Janeiro, e depois, do Brasil.

Rio de Janeiro, novembro de 1999

Maria de Lourdes de Albuquerque Fávero
(Organizadora)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA
E NEGÓCIOS INTERIORES, ALFREDO PINTO VIEIRA DE MELLO, ENCAMI-
NHANDO AO PRESIDENTE EPITÁCIO
PESSOA O DECRETO Nº 14.343, DE 7 DE SETEMBRO DE
1920, QUE INSTITUI A UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO*

Exmo. Sr. Presidente da República

Julgando oportuno o momento para se realizar o disposto no art. 6º do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, tenho a honra de submeter à aprovação de V. Ex^a. o ato que autoriza, desde já, a criação da Universidade do Rio de Janeiro.

É obvia a necessidade de semelhante medida, que, por mais de uma vez e desde longa data, tem constituído aspiração e objeto de estudo dos nossos legisladores e do próprio Governo, já sob o regime monárquico, já depois da inauguração do regime republicano.

Há, felizmente, hoje, nesta Capital, todos os elementos necessários à constituição da sua Universidade; dois estabelecimentos oficiais de ensino superior bem organizados, a Faculdade de Medicina e a Escola Politécnica; a Faculdade de Direito, resultante da fusão das duas Faculdades livres, equiparadas desde muito, e notáveis, ambas, pela competência reconhecida de seus corpos docentes.

Dada esta convergência de elementos valiosos, impõe-se a organização da Universidade do Rio de Janeiro, como agremiação dos estudos superiores, sob um laço forte e comum. Aí devem enfeixá-los todos os ramos do saber humano para desenvolvimento e progresso das ciências, com que se preparam os cidadãos para bem servir à Pátria e conduzi-la aos seus gloriosos destinos.

O exemplo salutar das nações européias, que, desde muito, aceitaram a organização universitária e a praticam até hoje; o exemplo de países americanos, onde tem dado os melhores frutos essa organização; o afã demonstrado pela nova geração brasileira, procurando acompanhar os progressos da ciência universal, tudo isso impele, naturalmente, o Brasil a estabelecer o regime universitário, em que é lícito fundar as maiores esperanças.

À Universidade do Rio de Janeiro deverão suceder outras, correspondendo às

* Publicada no *Diário Oficial*, de 10 de setembro de 1920, p. 15.115-15.116.

necessidades da nossa população e à vastidão do nosso território, institutos para os quais já existem apreciáveis elementos em vários Estados da República. É uma aspiração legítima, que, para se realizar, dependerá, unicamente, de autorização do Poder Legislativo.

Em 1819, ao regressar da Europa José Bonifácio, quis D. João VI confiar-lhe a direção de uma Universidade a criar-se nesta Capital, então sede do Governo português.

Ocupou-se do assunto a Assembléia Constituinte de 1823, e a Constituição do Império de 25 de março de 1824 garantiu colégios e universidade onde se ensinassem ciências, letras e belas-artes (Art. 179, § 33).

Em 1825, o decreto de 9 de janeiro, estabelecendo um curso jurídico na Capital do País, refere-se à oportuna fundação da Universidade.

Sob a Regência, o Ministro do Império, José Joaquim Vieira de Souza e Silva, lembrou, no seu relatório de 1835, ao Corpo Legislativo, o pensamento da organização de universidade, e, em 1838, o então Ministro do Império, Bernardo de Vasconcellos, declarou igualmente, em seu relatório, conveniente e oportuna a criação da Universidade do Rio de Janeiro, o que correspondia ao voto uníssono dos seus antecessores.

Em 1843, o projeto de fundação de uma Universidade, com o nome de Pedro II, depois de parecer favorável do Conselho de Estado, foi submetido ao Parlamento.

Em 1870, o Ministro do Império, Paulino de Souza, insistindo em idéias levantadas no seu relatório, fundamentou, na Câmara dos Deputados, um projeto instituindo a Universidade do Rio de Janeiro, projeto pela adoção do qual depois se esforçou o ministro João Alfredo, substituto daquele.

Sobre esse projeto pronunciaram-se, favoravelmente, conspícuas individualidades e competentes corporações.

De 1871 a 1889 vários relatórios ministeriais recomendaram ao Parlamento a adoção do projeto.

A Fala do Trono com que, a 3 de maio de 1889, o Imperador abriu a última sessão legislativa da Monarquia, disse:

Entre as exigências da instrução pública, sobressai a criação de escolas técnicas adaptadas às condições e conveniências locais; a de duas universidades, uma ao Sul e outra ao Norte do Império, para centros do organismo científico e proveitosa emulação, donde partirá o impulso vigoroso e harmônico de que tanto carece o ensino.

Respondendo a este tópico da Fala do Trono, assim se exprimiu a Câmara dos Deputados, a 22 de maio do mesmo ano:

Não merecerão menos atenção da Câmara dos Deputados as exigências da instrução pública, entre as quais sobressaem, como Vossa Magestade Imperial adverte, a da criação de escolas técnicas adaptadas às conveniências locais e a de um sistema universitário, constituído por duas universidades centrais.

Certo de que o projeto passaria, o Governo Imperial chegou a iniciar as obras para a instalação material da Universidade no terreno onde, atualmente, funciona o Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio.

Sob a República, acentuou-se o movimento em prol da Universidade.

Os ministros Benjamin Constant, em 1890, e Sabino Barroso, em 1903, cogitaram de tal criação.

O sexto volume dos *Documentos Parlamentares*, concernentes à instrução pública, consigna numerosos projetos de deputados e senadores federais (Francisco Glicério, Pedro Américo, Ubaldino do Amaral, Eduardo Ramos, Gastão da Cunha, Érico Coelho, Lopes Gonçalves, Alencar Guimarães) – afirmando a continuidade do pensamento legislativo para a criação universitária.

Em 1903, dela cogitou atentamente, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dr. José Joaquim Seabra, cujo relatório encerra não só valiosos estudos e documentos sobre a matéria, como também o projeto elaborado, por incumbência do Governo Rodrigues Alves, pelo professor Azevedo Sodré.

Finalmente, o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1945, revigorado pelo art. 8º da Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, prescreveu no artigo 6º:

O Governo Federal, quando achar oportuno, reunirá, em Universidade, a Escola Politécnica e de Medicina do Rio de Janeiro, incorporando a elas uma das Faculdades Livres de Direito, dispensando-a da taxa de fiscalização e dando-lhe gratuitamente edifício para funcionar.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior do Ensino será o Reitor da Universidade.

§ 2º O Regimento Interno, elaborado pelas três Congregações reunidas, completará a organização estabelecida no presente decreto.

À vista desta disposição, ficou, há cinco anos, criada a Universidade, dependendo somente do critério do Governo Federal o momento oportuno da sua organização.

Concretizou-se, assim, em preceito legal, a antiga e constante aspiração da Universidade brasileira, graças à remoção do único embaraço até agora existente, o de duas Faculdades de Direito nesta Capital, desde que se operou entre elas a fusão e hoje constituem um instituto com personalidade jurídica.

A dispersão do ensino anulou, por assim dizer, a solidariedade acadêmica implan-

tando nas corporações docentes o desinteresse pela sua tradição intelectual e cívica.

Não se correspondem elas assiduamente, não têm um plano comum de ensino, o mesmo critério didático, a permuta de idéias, a uniformidade na execução da lei.

Daí, as anomalias que vão surgindo, e seguidamente prejudicando os intuitos dos reformadores, anomalias que somente o sistema universitário poderá eliminar, mantendo a organização do ensino com indiscutível eficiência, como, aliás, prevê a lei vigente.

Não é só. A Universidade na Capital da República, com a imprescindível autonomia das Faculdades quanto à sua administração, irradiará por todo o País um critério seguro sobre o ensino superior e a rigorosa disciplina que se lhe deve imprimir.

Com a feição própria dos institutos modernos existentes nos mais cultos países do mundo, só a criação de Universidades nos Estados, que já possuem estabelecimentos adequados e reconhecidamente idôneos, poderá extinguir este pernicioso regime de equiparações repetidas, sem plano, e que ainda subsiste, em detrimento da organização do ensino, e até influindo para a sua decadência.

O critério naturalmente indicado para o futuro é ir congregando nas Universidades todos os institutos que possam ser classificados entre os de ensino superior, de modo que se firme o seu progresso no princípio da “centralização”, sem prejuízo da autonomia constitucional assegurada aos Estados.

Pelos motivos expostos, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex^a. o Decreto junto, criando e regulando a Universidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1920.

Alfredo Pinto Vieira de Mello

DECRETO N.º 14.343, DE 7 DE SETEMBRO DE 1920*

Institui a Universidade do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que é oportuno dar execução ao disposto no art. 6.º do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915;

Decreta:

Art. 1.º. Ficam reunidas, em Universidade do Rio de Janeiro, a Escola Politécnica do Rio de Janeiro, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dispensada esta da fiscalização.

Art. 2.º. A direção da Universidade será confiada ao Presidente do Conselho Superior do Ensino na qualidade de Reitor, e ao Conselho Universitário, com as atribuições previstas no respectivo regulamento.

§ 1.º. O Conselho Universitário será constituído pelo Reitor, com voto de qualidade, pelos diretores da Escola Politécnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, e mais seis professores catedráticos, sendo dois de cada Congregação, eleitos em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos.

§ 2.º. O regulamento da Universidade será elaborado no prazo de trinta dias, por uma comissão composta do Presidente do Conselho Superior do Ensino e dos Diretores da Escola Politécnica e das Faculdades de Medicina e de Direito, seguindo-se a sua aprovação, dentro do prazo de quinze dias, pelas três Congregações reunidas, para esse fim convocadas pelo dito presidente.

§ 3.º. O presidente do Conselho Superior do Ensino expedirá as necessárias instruções para aprovação do regulamento que entrará em vigor depois de revisto e aprovado pelo Governo.

Art. 3.º. À Escola Politécnica do Rio de Janeiro, à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e à de Direito do Rio de Janeiro será assegurada a autonomia didática e administrativa, de acordo com o Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, devendo o regulamento da Universidade adaptar a sua organização aos moldes do aludido decreto.

* Publicado no *Diário Oficial*, de 10 de setembro de 1920, p. 15.115.

Art. 4º. A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará a prover todas as suas despesas exclusivamente com as rendas do respectivo patrimônio sem outro auxílio oficial ou vantagem para os professores além dos que lhe são outorgados pelos seus estatutos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de setembro de 1920; 99º da Independência e 32º da República.

Epitácio Pessoa

Alfredo Pinto Vieira de Mello

DECRETO Nº 14.572, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1920*

Aprova o Regimento da Universidade do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, aprovar, para a Universidade do Rio de Janeiro, o regimento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1920; 99ª da Independência e 32ª da República.

Epitácio Pessoa

Alfredo Pinto Vieira de Mello

REGIMENTO DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Capítulo I

Da Universidade

Art. 1º. A Universidade do Rio de Janeiro, instituída, *ex-vi* do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, pelo Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920, com o intuito de estimular a cultura das ciências, estreitar entre os professores os laços de solidariedade intelectual e moral e aperfeiçoar os métodos de ensino, tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro e é constituída pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro.

Art. 2º. A Universidade do Rio de Janeiro é dirigida por um Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 3º. Os patrimônios dos institutos que constituem a Universidade não serão alienados, nem onerados a favor desta, continuando a ser feita a sua administração, como anteriormente ao Decreto nº 14.343, de 7 de setembro de 1920.

* Publicado na *Revista da Universidade do Rio de Janeiro*, tomo I, 1926, p. 11-17.

Art. 4º. As despesas provenientes da criação da Universidade, independentes das que são próprias a cada instituto, serão custeadas pelas verbas a este fim consignadas no Orçamento Geral da República, enquanto a Universidade não possuir rendas que lhe permitam dispensar qualquer subvenção oficial.

Parágrafo único. A Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará a prover todas as suas despesas exclusivamente com as rendas do respectivo patrimônio, sem outro auxílio oficial ou vantagem para os professores além dos que lhes são outorgados por seus estatutos.

Art. 5º. A Universidade terá uma secretaria dirigida por um secretário, auxiliado pelo pessoal que o Conselho Universitário fixar e for aprovado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º. O secretário, que deverá ser graduado por um instituto de ensino superior da República, será nomeado por portaria ministerial.

§ 2º. Os demais funcionários da secretaria serão nomeados pelo Reitor.

§ 3º. O Conselho Universitário regulamentará os serviços da secretaria.

Capítulo II

Do Reitor da Universidade

Art. 6º. É Reitor da Universidade o presidente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 7º. Compete ao Reitor:

- I. superintender o funcionamento dos institutos de ensino superior que compõem a Universidade;
- II. presidir aos trabalhos do Conselho Universitário, convocando-o para as suas sessões, que serão anunciadas com antecedência de 48 horas, pelo menos, designando-se o assunto que deva ser submetido à deliberação do mesmo Conselho, salvo se for de natureza secreta;
- III. fazer cumprir, por intermédio dos diretores dos institutos superiores, as leis referentes ao ensino, as decisões do Governo e as do Conselho Universitário;
- IV. corresponder-se, em nome da Universidade, com as autoridades públicas e com as instituições científicas nacionais e estrangeiras;
- V. reclamar dos institutos superiores componentes da Universidade todas as informações que julgar necessárias;

VI. promover por todos os meios ao seu alcance as boas relações da Universidade com as suas congêneres, estabelecendo a permuta de publicações e de trabalhos do respectivos professores;

VII. fiscalizar a escrituração da Universidade, ordenando o pagamento das despesas que tenham sido autorizadas pela própria Reitoria ou pelo Conselho Universitário;

VIII. nomear e exonerar os funcionários administrativos da secretaria da Universidade cuja nomeação não for da alçada do Governo;

IX. exercer jurisdição disciplinar na sede da Reitoria e do Conselho Universitário;

X. levar ao conhecimento do Conselho Universitário as comunicações feitas pelos diretores dos institutos superiores, componentes da Universidade, sobre quaisquer ocorrências extraordinárias havidas nos serviços e trabalhos dos mesmos, e promover a adoção de medidas indispensáveis ao perfeito andamento do ensino e da administração;

XI. assinar, com os respectivos diretores dos institutos superiores, os diplomas e títulos conferidos pela Universidade, aos quais será aposto o selo grande da mesma Universidade, de uso privativo do Reitor;

XII. dirigir as publicações da Universidade autorizadas pelo Conselho Universitário e feitas na Imprensa Nacional por conta do Estado;

XIII. enviar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, um relatório circunstanciado dos trabalhos e da situação econômica da Universidade, propondo as medidas e reformas aprovadas pelo Conselho Universitário e as que lhe parecerem necessárias.

Art. 8º. Enquanto não for nomeado, na forma do art. 31 da Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, um presidente interino para o Conselho Superior do Ensino, será o Reitor substituído, nos seus impedimentos, por um Vice-Reitor, nomeado pelo Governo, dentre os membros do Conselho Universitário.

Capítulo III

Do Conselho Universitário

Art. 9º. O Conselho Universitário é composto pelo Reitor, pelos diretores em exercício dos institutos de ensino superior, componentes da Universidade, e por dois professores catedráticos em exercício, de cada um desses institutos, pelas respectivas Congregações eleitos bienalmente.

Parágrafo único. Os professores catedráticos, que representarem no Conselho Universitário as Congregações dos aludidos institutos de ensino superior, poderão ser reeleitos quando se verificar o interstício, pelo menos, de um biênio.

Art. 10. Quando o professor eleito deixar de comparecer seguidamente a duas reuniões do Conselho, o Reitor da Universidade comunicá-lo-á à Faculdade ou Escola respectiva, para ser designado outro professor que o substitua.

Art. 11. O Conselho Universitário funcionará de 15 de março a 31 de dezembro de cada ano, reunindo-se, uma vez em cada mês, durante os dias necessários, e extraordinariamente sempre que o Reitor o convocar para casos de urgência, ou quando cinco de seus membros o requererem, declarando o motivo da convocação.

§ 1º. O número legal será constituído pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 2º. Nenhum assunto estranho aos motivos da convocação extraordinária poderá ser objeto de deliberação do Conselho assim reunido.

Art. 12. Ao Conselho Universitário incumbe:

- I. exercer com o Reitor a jurisdição superior universitária;
- II. organizar o seu regimento interno;
- III. aprovar ou modificar os regimentos internos dos institutos componentes da Universidade, harmonizando-os nos pontos fundamentais e comuns;
- IV. criar e conceder, quando possível, prêmios pecuniários e recompensas honoríficas para estimular a produção científica no País;
- V. conferir a brasileiros e estrangeiros eminentes o grau de doutor *honoris causa* pela Universidade do Rio de Janeiro, mediante proposta justificada e assinada por três membros do Conselho e aceita por unanimidade de votos em votação secreta;
- VI. resolver os recursos dirigidos por funcionários e alunos dos institutos componentes da Universidade, e dar informações sobre os que, professores, docentes e candidatos aos cargos do magistério, dirigirem ao Governo;
- VII. organizar, sob proposta do Reitor, o orçamento anual da Universidade, que será submetido à aprovação do Governo;
- VIII. examinar as contas anuais, apresentadas pelo Reitor, e sobre as mesmas contas dar o seu voto;
- IX. aceitar legados e donativos feitos à Universidade, bem como autorizar a aquisição de bens para o respectivo patrimônio;

X. submeter à aprovação do Governo quaisquer reformas que julgar necessárias a este regimento.

Art. 13. Nas sessões do Conselho Universitário funcionará, como secretário, o secretário da Universidade.

Art. 14. Ao secretário do Conselho Universitário incumbe:

I. preparar e organizar todos os papéis e documentos que hajam de ser submetidos à apreciação do mesmo Conselho;

II. redigir e ler as atas das respectivas sessões;

III. redigir toda a correspondência do Conselho;

IV. prestar, quando lhe forem pedidas, todas as informações necessárias para a resolução dos assuntos ali tratados.

Art. 15. Nos impedimentos do secretário da Universidade, substituí-lo-á o oficial da secretaria da mesma Universidade.

Capítulo IV

Das Congregações e Diretores dos Institutos Universitários

Art. 16. As Congregações e os Diretores dos institutos de ensino superior componentes da Universidade têm as atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, e pelos respectivos regimentos internos.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 17. Prevalecerão, para todos os casos compreendidos neste regimento, as disposições do Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, com a necessária adaptação ao regimento universitário, de acordo com o § 3º do art. 6º do mesmo Decreto.

Art. 18. A Universidade do Rio de Janeiro gozará de autonomia didática e administrativa, nos termos deste regimento, e terá a necessária representação no Conselho Superior do Ensino.

Art. 19. A Reitoria, o Conselho Universitário e a secretaria da Universidade terão sua sede no edifício do Conselho Superior do Ensino, enquanto não houver sede especial para esse fim.

Art. 20. As Congregações dos institutos componentes da Universidade darão execução ao disposto no art. 9º deste regimento e dentro de trinta dias de sua publicação.

Art. 21. O presente regimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1921; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1920.

Alfredo Pinto Vieira de Mello

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO FRANCISCO CAMPOS SOBRE A REFORMA DO ENSINO SUPERIOR*

Senhor Chefe do Governo Provisório.

Tenho a honra de submeter à esclarecida consideração de V. Ex^a. a reforma do ensino superior da República.

O projeto em que ela se consubstancia foi objeto de larga meditação, de demorado exame e de amplos e vivos debates, em que foram ouvidas e consultadas todas as autoridades em matéria de ensino, individuais e coletivas, assim como, no seu período de organização, auscultadas todas as correntes e expressões de pensamento, desde as mais radicais às mais conservadoras.

Tal como o passo às mãos de V. Ex^a., ele representa um estado de equilíbrio entre tendências opostas, de todas consubstanciando os elementos de possível assimilação pelo meio nacional, de maneira a não determinar uma brusca ruptura com o presente, o que o tornaria de adaptação difícil ou improvável, diminuindo, assim, os benefícios que dele poderão resultar de modo imediato.

Embora resultando, na sua estrutura geral, de transações e compromissos entre várias tendências, correntes e direções de espírito, o projeto tem individualidade e unidade próprias, seguindo o pensamento, que lhe modelou a estrutura, linhas largas, claras e precisas, que lhe demarcam orientação firme e positiva e asseguram proporção e equilíbrio aos planos em que se distribuem os seus princípios de organização administrativa e técnica.

O projeto se divide em três partes: uma geral, relativa à organização das Universidades brasileiras; outra que contém a reorganização da Universidade do Rio de Janeiro e de todo o ensino superior da República, e a terceira, em que se cria o Conselho Nacional de Educação e se definem as suas atribuições.

UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

A primeira parte do projeto contém o Estatuto das Universidades Brasileiras e nela se adota, como regra de organização do ensino superior da República, o sistema universitário.

* Publicada originalmente no *Diário Oficial*, de 15 de abril de 1931, p. 5.830-5.839. Transcrita de Ministério da Educação e Saúde Pública. *Organização universitária brasileira*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.

A Universidade constituirá, assim, ao menos como regra geral, e em estado de aspiração enquanto durar o regime transitório de institutos isolados, a unidade administrativa e didática que reúne, sob a mesma direção intelectual e técnica, todo o ensino superior, seja o de caráter utilitário e profissional, seja o puramente científico e sem aplicação imediata, visando, assim, a Universidade o duplo objetivo de equipar tecnicamente as elites profissionais do País e de proporcionar ambiente propício às vocações especulativas e desinteressadas, cujo destino, imprescindível à formação da cultura nacional, é o da investigação e da ciência pura.

Assim como a Universidade não é apenas uma unidade didática, pois que a sua finalidade transcende ao exclusivo propósito do ensino, envolvendo preocupações de pura ciência e de cultura desinteressada, ela é, igualmente, e é sobretudo, porque este o caráter que a individua e a distingue das demais organizações do ensino, uma unidade social ativa e militante, isto é, um centro de contato, de colaboração e de cooperação de vontades e de aspirações, uma família intelectual e moral, que não exaure a sua atividade no círculo dos seus interesses próprios e imediatos, senão, que, como unidade viva, tende a ampliar no meio social em que se organiza e existe, o seu círculo de ressonância e de influência, exercendo nele uma larga, poderosa e autorizada função educativa.

O projeto provê, em quadros amplos e de linhas singelas, abrindo assim, largas perspectivas ao espírito associativo das Universidades, àqueles dois aspectos fundamentais da organização universitária, propondo, quanto à sua vida social interna, modelos de associações de classe, destinados a proporcionar contatos e fortalecer os laços de solidariedade, fundada na comunidade de interesses econômicos e espirituais, entre os corpos docente e discente, e, quanto à influência educativa que a Universidade deve exercer sobre o meio social, instituindo a extensão universitária, poderoso mecanismo de contato dos institutos de ensino superior com a sociedade, utilizando em benefício desta as atividades universitárias.

A extensão universitária se destina a dilatar os benefícios da atmosfera universitária àqueles que não se encontram diretamente associados à vida da Universidade, dando, assim, maior amplitude e mais larga ressonância às atividades universitárias, que concorrerão, de modo eficaz, para elevar o nível de cultura geral do povo, integrando, assim, a Universidade na grande função educativa que lhe compete no panorama da vida contemporânea, função que só ela justifica, ampla e cabalmente, pelos benefícios coletivos resultantes, o sistema de organização do ensino sobre base universitária.

Na organização das Universidades brasileiras dominou, de modo precípua e fundamental, o critério de prover as atuais necessidades do nosso aperfeiçoamento técnico e científico, não deixando, porém, de ser atendidas, em dispositivos destinados à execução oportuna, parcial e progressiva, as exigências de desenvolvimento, ampliação e adaptação do sistema universitário de acordo com o

crescimento econômico e cultural do País. Demais disto, o estatuto das Universidades brasileiras se limita a instituir, em linhas gerais, o modelo de organização administrativa e didática para as Universidades federais e equiparadas, admitindo, porém, variantes, desde que orientadas por condições e circunstâncias cuja in-terferência, na organização e objetivos do ensino universitário, seja de manifesta utilidade. Em um país de tão amplas proporções territoriais como o Brasil e constituído de tantas zonas geográficas e econômicas de caracteres tão acentuadamente definidos, é da maior utilidade permitir, mesmo no interesse do enriquecimento formal e material da organização universitária, que esta se deixe influenciar e modelar pelos múltiplos fatores, de ordem econômica, geográfica e espiritual, de cuja incidência se compõe a fisionomia própria ou a característica diferencial de cada uma das nossas regiões. A organização universitária esposada pelo projeto não padece, pois, dos vícios de intolerância e rigidez, que tornariam difícil ou precária a sua adaptação à diversidade de circunstâncias do ambiente brasileiro. Ela se distingue e recomenda, ao contrário, pela flexibilidade das suas linhas e pela capacidade de adaptação resultante da amplitude e da liberdade dos seus planos administrativos e didáticos.

Foram, assim, regulados no projeto, de acordo com o melhor critério e com as tendências modernas, os grandes aspectos técnicos, científicos e sociais das Universidades; incorporação de institutos, disciplinas e métodos de ensino, pesquisa original, recrutamento do corpo docente, autonomia didática, regime disciplinar, extensão universitária, vida social das Universidades, bem como as normas administrativas a que devem obedecer, na sua organização, até que sejam incorporados a unidades universitárias, os institutos de ensino superior de existência isolada e autônoma.

Embora não o consagrando em toda a sua latitude, o projeto, pelas tendências manifestas que revela, se deixa orientar pelo critério da autonomia administrativa e didática das Universidades. Seria, porém, de todo ponto inconveniente e mesmo contraproducente para o ensino, que, de súbito, por uma integral e repentina ruptura com o presente, se concedesse às Universidades ampla e plena autonomia didática e administrativa. Autonomia requer prática, experiência e critérios seguros de orientação. Ora, o regime universitário ainda se encontra entre nós na sua fase nascente, tentando os primeiros passos e fazendo os seus ensaios de adaptação. Seria de mau conselho que nesse período inicial e ainda embrionário e rudimentar da organização universitária se tentasse, com risco de graves danos para o ensino, o regime da autonomia integral.

Este o motivo pelo qual o projeto preferiu a orientação prudente e segura da autonomia relativa, destinada a exercer uma grande função educativa sobre o espírito universitário, que na sua prática adquirirá a experiência e o critério indispensáveis

a uma autonomia mais ampla, seja no terreno administrativo, seja no domínio didático. Com a experiência poderá o quadro da autonomia ir se alargando de maneira gradual e progressiva até que, finalmente, com o desenvolvimento da capacidade e da envergadura do espírito universitário, este venha a reunir sob a sua autoridade todos os poderes de governo do grande agrupamento administrativo, técnico e didático que constitui a universidade. A autonomia integral será, assim, obra de conquista de espírito universitário, amadurecido, experiente e dotado do seguro e firme sentido de direção e de responsabilidade, ao invés de constituir uma concessão graciosa e extemporânea, destinada antes a deseducar do que a formar, no centro universitário, o senso de organização, de comando e de governo.

O projeto exige, para que se constitua a Universidade, a incorporação de pelo menos três institutos de ensino superior, entre os mesmos incluídos os de direito, de medicina e de engenharia, ou, ao invés de um deles, a Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Assim dispôs, atendendo à maior importância prática das respectivas profissões e às vantagens culturais representadas pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Nem todas as instituições de ensino superior poderão ser incorporadas de momento em Universidades, sendo necessário, então, que obedeçam a regime técnico e administrativo especial, instituído nos próprios regulamentos, observadas, porém, as normas gerais que presidem à organização dos institutos universitários. Tendo em vista, porém, que ainda poderá durar o regime de isolamento de alguns institutos de ensino superior, o projeto contém dispositivos tendentes a atenuar esse isolamento, por meio de contatos que estabelece entre os diversos institutos de ensino, com o objetivo de fortalecer entre eles os laços de solidariedade e a comunhão de ideais, de aspirações, de trabalho e de cultura.

A autoridade a cuja conta corre o governo universitário se acha organizada no projeto, de maneira a atender às múltiplas exigências da organização universitária. O Reitor e o Conselho Universitário constituem os órgãos supremos da direção técnica e administrativa da Universidade, raros sendo os assuntos (quase exclusivamente de ordem financeira e puramente administrativa) que dependem de decisão do Ministro da Educação.

Em cada instituto foi criado, ao lado do Diretor e para com ele cooperar na direção técnica e administrativa, um conselho de professores, cujas amplas atribuições administrativas e didáticas o transformam na peça central da administração, envolvendo a sua competência todos os aspectos da vida do instituto – didática, administrativa e disciplinar.

Pelo atual regime, ao Diretor incumbiam as complexas funções de dirigir, do ponto de vista técnico e administrativo, todos os serviços do Instituto, do que resultava a sua exagerada e exclusiva especialização na parte puramente admi-

trativa, não lhe sobrando tempo para orientar a parte, sobretudo importante, da organização e do funcionamento didático do Instituto. Distribuídas as funções, cujo complexo se achava reunido sob a autoridade do Diretor, entre este e o conselho técnico e administrativo, torna-se possível à administração superior de cada Instituto exercer a suprema inspeção e vigilância sobre o domínio propriamente do ensino, intervindo na sua organização didática, acompanhando o modo por que são ministrados os cursos, orientando-os e corrigindo os seus defeitos, vícios e insuficiências.

A Direção do Instituto deixa, assim, de ser um mero órgão administrativo e burocrático para transformar-se em aparelho de orientação técnica e didática.

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Na reorganização da Universidade do Rio de Janeiro, que constituirá o modelo para as Universidades e Institutos equiparados, foram adotadas as normas instituídas para o regime universitário no Estatuto das Universidades Brasileiras. Nela ficam incorporados os Institutos de ensino superior da Capital da República, dependentes do Ministério da Educação e Saúde Pública, acrescidos da Escola de Minas de Ouro Preto e da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, criada no projeto.

A antiga Universidade do Rio de Janeiro limitava-se ao ensino do direito, da engenharia e da medicina. Faltava-lhe, para completar a sua envergadura universitária, o elemento artístico, indispensável e obrigatório complemento de toda cultura, que não aspira a formar apenas valores de utilidade econômica, senão que tende a ser, pelo seu conteúdo e a sua extensão, um autêntico sistema de valores espirituais, na mais ampla latitude da expressão como deve ser o organismo universitário. Tornava-se, pois, indispensável dar à Universidade do Rio de Janeiro temas autenticamente universitários, incorporando à sua estrutura reduzida ao esqueleto do ensino puramente profissional, as grandes divisões da arte e da cultura científica – o que se fez, agregando-se-lhe a Escola de Belas-Artes, o Instituto Nacional de Música, radicalmente remodelados na sua orientação artística e didática, e a Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Esta última, particularmente, pela alta função que exerce na vida cultural, é que dá, de modo mais acentuado, ao conjunto de Institutos reunidos em Universidade, o caráter propriamente universitário, permitindo que a vida universitária transcenda os limites do interesse puramente profissional, abrangendo, em todos os seus aspectos, os altos e autênticos valores de cultura, que à Universidade conferem o caráter e atributo que a definem e individualizam, isto é, a universalidade. Cumpria, porém, não esquecer, na primeira tentativa que se faz de instalar no Brasil um instituto de alta cultura, que nos povos em formação, como o nosso, a alta cultura não pode ser organizada de uma vez,

integralmente e de maneira exclusiva. Para que um instituto dessa ordem vingue entre nós, torna-se indispensável resultem da sua instituição benefícios imediatos, devendo a sua inserção no meio nacional fazer-se exatamente nos pontos fracos ou nas lacunas da nossa cultura, de maneira que o seu crescimento seja progressivo e em continuidade com as nossas exigências mais próximas e mais imperativas. Essas considerações determinaram o caráter especial e misto da nossa Faculdade de Educação, Ciências e Letras, dando-lhe ao mesmo tempo funções de cultura e papel eminentemente utilitário e prático.

Esse caráter resulta diretamente da observação do nosso estado de cultura e dos defeitos e vícios do nosso ensino. O ensino no Brasil é um ensino sem professores, isto é, em que os professores criam a si mesmos, e toda a nossa cultura é puramente autodidática. Faltam-lhe os largos e profundos quadros tradicionais da cultura, nos quais se processam continuamente a rotação e renovação dos valores didáticos, de maneira a constituir para o ensino superior e secundário um padrão, cujas exigências de crescimento e de aperfeiçoamento se desenvolvem em linhas ascendentes.

Impunha-se, portanto, para que a Faculdade de Ciências e Letras não se reduzisse, tendo em vista as imperiosas necessidades do presente, a um adorno ou decoração pretensiosa em casa pobre, dar-lhe uma função de caráter pragmático e de ação imediata sobre o nosso estado de cultura e, neste estado, exatamente sobre aqueles pontos ulcerados do nosso ensino superior e secundário, a saber, os relativos à formação e recrutamento dos professores, particularmente os das matérias básicas e fundamentais. Daí o destino atribuído, no nosso sistema universitário, à Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Ao lado de órgão de alta cultura ou de ciência pura e desinteressada, ele deverá ser, antes de tudo e eminentemente, um Instituto de Educação, em cujas divisões se encontrem todos os elementos próprios e indispensáveis a formar o nosso corpo de professores, particularmente os do ensino normal e secundário, porque deles, de modo próximo e imediato, depende a possibilidade de se desenvolver, em extensão e profundidade, o organismo, ainda rudimentar, de nossa cultura. O ensino secundário, tal como o temos no Brasil, será, ainda por muitos anos e por maiores que sejam os nossos esforços, um ensino pobre, ineficiente e muitas vezes nulo. O que lhe falta, sobretudo, é corpo docente de orientação didática segura e com sólidos fundamentos em uma tradição de cultura, particularmente no que se refere às ciências básicas e fundamentais, sem cuja posse plena e desembaraçada se torna impossível elevar os andares superiores da grande, autêntica e alta cultura.

Na nova Faculdade, em qualquer das suas seções, será ministrado o ensino das disciplinas necessárias ao exercício do magistério secundário em todos os seus ramos, adotado o sistema eletivo, que permite a preferência do candidato pelo ramo de

conhecimento que mais atende aos seus intuítos culturais ou às suas necessidades técnicas e profissionais. Uma vez funcionando a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, será o seu curso obrigatório para todos quantos se proponham ao ensino secundário nos ginásios oficiais e equiparados.

A Faculdade de Educação, Ciências e Letras está, como se vê, destinada a exercer uma grande influência renovadora no nosso sistema de ensino, concorrendo, de modo eficaz, para que em alguns anos de honesta e rigorosa execução se transforme, das fundações à cúpula, o arruinado edifício do nosso ensino secundário, indigno, sob todos os pontos de vista, da missão que lhe é reservada em todos os países cultos, de elevar a cultura geral do povo ao grau das exigências e imperativos, cada dia mais urgentes e rigorosos, da civilização contemporânea.

Entretanto, a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, para que a sua instituição nos dê todos os seus frutos, deverá prolongar a sua atividade normal muito além da sua função didática, abrindo às inteligências capazes oportunidades, ainda entre nós tão raras e reduzidas, de penetrar nos largos domínios da investigação original e da alta cultura literária e científica.

A incorporação da Escola de Minas de Ouro Preto à Universidade do Rio de Janeiro atende às conveniências de uma e de outra. Escola de notórias tradições científicas e didáticas, o isolamento em que se encontra tem contribuído grandemente para que não se venha mantendo no mesmo alto nível a reputação do seu ensino. Incorporada à Universidade do Rio de Janeiro, se permanece nas mesmas condições de isolamento físico, espiritualmente, entretanto, passará a ser associada a um grande e absorvente organismo de cultura, com o qual passará a estar em contatos imediatos e repetidos, com que se torna possível arejar os seus quadros científicos e didáticos, animando-a do mesmo movimento progressivo e ascendente que o espírito universitário imprimir aos institutos colocados sob a sua influência e autoridade.

A reorganização da Universidade do Rio de Janeiro, no empenho de ampliar a capacidade didática dos institutos de ensino superior, e, particularmente, de facilitar o aperfeiçoamento e a especialização em ramos variados do conhecimento, institui os mandatos universitários, meios e instrumentos pelos quais a Universidade se apropria, fora dos seus muros, de todos os recursos técnicos e científicos organizados, mobilizando-os para o ensino e conferindo-lhes, assim, sem prejuízo do próprio, um novo destino da maior utilidade. Pelo mandato universitário torna-se possível à Universidade do Rio de Janeiro utilizar, de modo eficiente, instituições técnicas e científicas altamente especializadas, como o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional, o Instituto de Química, o Instituto Agrônomo, o Serviço Mineralógico e Geológico, o Jardim Botânico, enriquecendo, assim, de maneira notável, o seu equipamento técnico e os seus recursos didáticos.

DO ENSINO

A parte central e substancial da reforma está, porém, no regime didático e nas disposições relativas ao corpo docente.

Os nossos planos de estudo ou o quadro das disciplinas, cujo ensino é ministrado nos nossos institutos de instrução, não pode ser, em regra geral, mais completo. Se nele há vícios e defeitos serão exatamente os do excesso: disciplinas ou cadeiras em grande número, criadas em todas as reformas e algumas delas destituídas quase de objeto ou sem nenhum valor educativo.

Os planos de estudo têm, porém, uma importância subordinada ou secundária. O que importa, antes de tudo, é o professor e o regime didático.

As lacunas no ensino brasileiro são, exatamente, relativas ao corpo docente e ao regime escolar. Quanto ao corpo docente, já mostrei as providências tomadas em relação ao do ensino secundário, cujo recrutamento se passará a fazer entre os licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras. Enquanto, porém, não funcionar a Faculdade, o projeto de organização da Universidade do Rio de Janeiro prescreve a criação de cursos de férias, destinados ao aperfeiçoamento dos atuais professores de ginásios.

Quanto aos professores dos cursos de ensino superior, a reforma prevê várias providências de manifesta utilidade.

Ninguém desconhece os vícios, já de sobejo assinalados, nos atuais processos de escolha do nosso professorado superior. O concurso de provas, contra cuja adoção, como critério exclusivo, se levantam sérias e fundadas objeções, sofre do vício, fundamental e básico, de por ele não serem de ajuizamento seguro as qualidades mais essenciais ao professor. A reforma altera, de modo profundo e radical, o sistema de recrutamento do corpo docente. O concurso de provas será precedido de um concurso de títulos ou, antes, de provas pré-constituídas da capacidade do candidato. Até aqui o sistema de seleção se tem limitado ao conjunto de provas constituídas *ad hoc*, a saber, com o propósito certo e imediato e na oportunidade precisa do concurso.

Não são examinadas provas anteriores, isto é, constituídas desinteressadamente, sem propósito utilitário imediato, provas estas que, de modo mais acentuado e vigoroso, destacam as tendências, a vocação, a capacidade e a personalidade do candidato. Além disto, confiava-se à Congregação o exclusivo julgamento do concurso, desprezando a velha advertência de não confiar exageradamente no critério e no sentimento de responsabilidade de assembleias numerosas, inclinadas a decidir, ainda que constituídas de homens ilustres e eminentes, por interesses ou motivos de ordem precária e ocasional.

Na reforma procurou-se obviar a esses dois vícios capitais do atual sistema de concursos, instituindo uma comissão examinadora de cinco especialistas, três dos quais serão obrigatoriamente estranhos à Congregação, por forma a atender à exigência de serem os especialistas apreciados por especialistas, o que se não dá no sistema atual em que os examinadores são destacados da própria Congregação, ainda que esta não conte no seu seio com o número necessário de professores especializados na matéria. Além disto, como medida de segurança contra o julgamento por maiorias ocasionais, orientadas, como tem acontecido, por influência e motivos estranhos ao interesse do ensino, a Congregação não classificará candidatos, limitando-se a aprovar ou rejeitar o parecer da comissão, o qual, quando unânime, não poderá ser recusado senão por dois terços de votos. Não bastavam, porém, essas providências. O direito à vitaliciedade, adquirido desde o primeiro provimento na cadeira, colocava os professores bons e os maus professores no mesmo pé de igualdade quanto aos privilégios inerentes à cátedra. A reforma estabeleceu que a primeira nomeação se fará por um período de dez anos, após o qual terá o professor de oferecer novas provas de capacidade, dentre as quais avultarão, certamente, as por ele dadas pelos seus trabalhos e pela sua dedicação ao ensino durante o período inicial. Só então, novamente julgado pela comissão, é que se investirá da cátedra por título vitalício. A vitaliciedade será, assim, a conquista não de algumas horas de provas, muitas vezes favorecidas pelo acaso, mas o resultado de dez anos de aturados esforços e trabalhos, de cujo julgamento participará a opinião universitária, já esclarecida pelo conhecimento pessoal do professor e inteiramente familiarizada com os seus méritos científicos e as suas aptidões didáticas.

Não podia ser, como se vê, mais rigoroso o sistema de garantias, engenhado no propósito de assegurar, de modo o mais completo, a seleção do corpo docente para o ensino superior.

Não é bastante, porém, escolher bem o professor. Será necessário acompanhar-lhe o ensino e criar um sistema de estímulos reais, capazes de incentivá-lo a dar toda a medida dos seus méritos. Ao conselho técnico e administrativo cumpre acompanhar solícitamente os cursos, de maneira a verificar se são ministrados com eficiência, propondo as medidas necessárias ao melhoramento do ensino, quando este se revelar ineficiente ou lacunoso. Entre os estímulos mais eficazes, porém, nenhum sobrepõe ao da concorrência. A concorrência é o maior dos incentivos no aperfeiçoamento humano. Há de sê-lo, logicamente, no ensino. A reforma não a esqueceu entre as medidas destinadas a manter elevado o nível didático nos institutos de ensino superior. Outra organização foi dada à livre-docência, de maneira a aproveitar, de modo completo, esta utilíssima reserva didática, até hoje ainda não mobilizada, como notável coeficiente, que se destina a ser, no progres-

sivo aperfeiçoamento do nosso aparelhamento de ensino. A reforma mobilizou-a, colocando-a, em forma de serviço, ampliando-lhe a ação nos estabelecimentos de ensino, equiparando-a, quando em função, à cátedra, até agora a única rodeada de prerrogativas e vantagens. Pela reforma entre a livre-docência e as cadeiras não haverá, quando em jogo os interesses do ensino, distinções de substância e natureza: colocadas no mesmo plano, equiparadas nas regalias didáticas, tendo à sua disposição o mesmo equipamento e a mesma aparelhagem, que não pertencem à cátedra, mas à Escola e ao ensino.

De outro lado, os mandatos universitários, conferidos a institutos altamente especializados, constituirão os estabelecimentos de ensino superior no dever de se não manterem distantes das seguras exigências da instrução científica, acrescentando-se, assim, à concorrência instituída pela docência livre mais um novo estímulo, dos mais úteis e eficazes.

Completando as providências já enumeradas, o regime didático sofreu profunda e radical transformação. Todas as cautelas foram tomadas para que o ensino seja ministrado pelos processos mais adequados e mais eficazes: banidas ou reduzidas ao mínimo as preleções e conferências, multiplicados os trabalhos práticos, as demonstrações e as ilustrações, de maneira que o aluno aprenda observando, fazendo e praticando.

O antiquado sistema de exame final, como única e exclusiva prova anual, estúpido, desonesto e degradante sistema intelectual e moral de apuração de conhecimentos, tão propício à improvisação e à fraude, ao triunfo fácil e deseducativo de qualidades muitas vezes secundárias e subalternas, péssimo, ainda, do ponto de vista da educação porque, inculcando na juventude uma falsa noção do sistema de prêmios e recompensas que funciona na vida fora da escola, em que a vitória exige fundamentos mais sólidos e testes mais demorados e exigentes, o sistema de exames foi profundamente transformado. O exame final não é a prova única. Haverá, durante o ano, provas parciais, notas em trabalhos práticos, arguições, debates. Para chegar ao exame final, o aluno terá atravessado todas essas provas intermediárias, de maneira que a prova de fim de ano apresenta mais garantias à seriedade do julgamento do que as tão precárias que atualmente oferece, as quais se cifram, no maior número de casos, à felicidade no sorteio e à tolerância dos examinadores, que fundam a sua displicência no fato de ser serôdia, extemporânea e inaplicável, como remédio, a reprovação.

Não será, como se vê, por desconhecimento dos defeitos e lacunas reais do nosso sistema de ensino, nem por ausência de rigorosas medidas de prevenção e de garantia, se com essas radicais transformações, e apesar delas, continuar o nosso ensino a sofrer dos males e dos vícios que atualmente tanto o degradam e inferiorizam.

DIREITO

O curso de bacharelado foi organizado atendendo-se a que ele se destina a finalidade de ordem puramente profissional, isto é, que o seu objetivo é a formação de práticos do direito.

O curso de direito foi desdobrado em dois: um de bacharelado e outro de doutorado.

Da sua seriação foram, portanto, excluídas todas as cadeiras que, por sua feição puramente doutrinária ou cultural, constituem antes disciplinas de aperfeiçoamento ou de alta cultura do que matérias básicas e fundamentais a uma boa e sólida formação profissional.

A Filosofia do Direito foi substituída pela Introdução à Ciência do Direito, colocada no primeiro ano como indispensável propedêutica ao ensino dos diversos ramos do direito, como na medicina a Propedêutica Médica precede as cadeiras de Clínica, fornecendo as noções básicas e gerais indispensáveis à compreensão dos sistemas jurídicos, de que ela analisa e decompõe as categorias fundamentais. A Economia Política passou a ser colocada no primeiro ano, pela intuitiva consideração de que a ordem jurídica é, em grande parte ou na sua porção maior e mais importante, expressão e revestimento da ordem econômica. As relações econômicas constituindo, como constituem, quase todo o conteúdo ou matéria do direito, o fato econômico passa a ser um pressuposto necessário do fato jurídico. O estudo da economia deve, pois, preceder ao estudo do direito, o da ordem econômica ao da ordem jurídica, sendo, como são, as categorias jurídicas as formas de disciplina e de ordenação da matéria econômica em sistemas de relações sancionadas pelo direito.

Colocadas, assim, no primeiro ano a Introdução à Ciência do Direito e a Economia Política, o espírito recebe a ação preparatória imprescindível para abordar o estudo do direito positivo, de que ambas constituem pressupostos necessários e indispensáveis.

Foi suprimida do curso de bacharelado a cadeira de Direito Romano. Aliás, esta supressão constitui novidade apenas na lei. É antes uma confissão do que uma ação. Efetivamente, não sei se na prática houve jamais no Brasil estudo de Direito Romano nas nossas faculdades. O que nelas se ensinava, com o nome de Direito Romano, eram noções gerais de direito. Como estas noções eram acompanhadas, a título de ilustração, de citações do *Corpus Juris*, passava como de Direito Romano um curso que, real e efetivamente, era de enciclopédia ou de propedêutica jurídica. A reforma limitou-se, portanto, a consagrar na lei uma situação de fato.

Além disto, o Direito Romano constitui antes matéria de um curso de alta cultura jurídica do que de curso de finalidade profissional. Não seria justo, pois, que, quando a duração do curso se revela insuficiente para um estudo satisfatório do direito

moderno, cujo conhecimento se torna dia a dia mais difícil, graças ao movimento de transformação que se opera no seu seio e às múltiplas diferenciações que tem sofrido o tronco jurídico primitivo, dividindo-se em novos ramos e categorias, cujo número avulta, cada dia, com os novos processos de organização e de polarização dos interesses, não seria justo que tempo, já de si tão escasso, se desfalcasse de um período destinado ao estudo de instituições caducas, que, ao invés de constituírem objeto de direito positivo, são antes matéria de arqueologia jurídica.

Os resíduos úteis do Direito Romano, isto é, os seus elementos vivos ou que sobrevivem no direito moderno, podem ser convenientemente estudados no Direito Civil, no capítulo das fontes e a propósito da explanação dos diversos institutos.

Isto não implica recusar, de modo completo, qualquer mérito ao estudo do Direito Romano. Particularmente do ponto de vista da técnica jurídica o seu estudo será de grande interesse, porque nele, como em todas as obras primitivas e rudimentares, se deixam ver a nu os artifícios e processos simbólicos, pelos quais o espírito humano constrói os conceitos e as categorias jurídicas. Deste ponto de vista, “como razão escrita”, na expressão de Leibnitz, será o estudo do Direito Romano um rico subsídio para os que pretendem estudar a fundo os processos e as formas simbólicas de cuja análise resultará o conhecimento da lógica jurídica. Assim, o Direito Romano, na sua parte útil, fica reduzido à história técnica do direito e constituirá objeto de um curso de alta cultura jurídica, no qual predominem sobre os interesses pelo estudo de direito positivo, os mais raros e menos urgentes, do estudo especulativo e filosófico dos processos de construção e de ordenação técnica do material do direito.

No curso de doutorado, por esses motivos, isto é, por se tratar de um curso de alta cultura jurídica, passou o Direito Romano a figurar, não porém, como estudo da regulamentação dos seus institutos jurídicos, mas da sua história interna e da sua evolução em confronto com as legislações modernas.

No curso de bacharelado haverá, assim, mais tempo a ser dedicado ao estudo do direito positivo, ao qual o Direito Romano poucos subsídios úteis oferece, tanto se transformou, na idade contemporânea, a fisionomia da ordem jurídica. Em face dela, ainda as partes consideradas mais vivas do Direito Romano fazem papel de resíduos quase arqueológicos. Basta notar que o que Van Wetter estima ser a “parte viva” do Direito Romano (as obrigações), Kemtze, “figura predileta da sua jurisprudência”, Polacco, “aquela em que mais fulgura a sabedoria dos seus juristas”, e Saleilles, “a obra-prima do direito quiritário”, é, exatamente, no direito moderno, a que sofre as mais radicais e profundas alterações, apresentando uma fisionomia inteiramente mudada e insusceptível de ser reconhecida ou identificada pelos romanos, se com ela confrontados.

Imagine-se, por aí, o que será do regime da propriedade quiritária e da organização

da família romana.

Suprime-se, igualmente, a cadeira de Direito Privado Internacional por falta de motivos que justifiquem a sua existência, como disciplina autônoma, em curso profissional de direito. O seu objeto é a aplicação das mesmas regras jurídicas de que tratam as outras cadeiras de direito. O que lhe dá caráter particular é o fato de que se ocupa da aplicação das regras jurídicas de acordo com princípios especiais. Ora, esses princípios podem e devem ser estudados de modo geral no Direito Privado, passando a constituir a cadeira de Direito Privado Internacional matéria de especialização e, assim, mais bem colocada no curso de doutorado.

Tornou-se, assim, possível acrescentar um ano ao estudo do Direito Civil, lacuna esta que de há muito se vem fazendo sentir. No tempo que lhe é atualmente destinado, o estudo do Direito Civil não chega a abranger o dos institutos vigentes. Fica, comumente, sacrificado o estudo dos contratos em espécie, o do direito de família e o das sucessões. Haverá, com o acréscimo de mais um ano de Direito Civil largueza e oportunidade de estudá-lo de maneira mais abrangente, compreendendo, assim, não só o estudo dos institutos vigentes, como o, tão interessante, das transformações que presentemente se operam, com freqüência cada vez mais crescente, nos seus conceitos e formas clássicas.

Separado do curso de bacharelado, o curso de doutorado se destina especialmente à formação dos futuros professores de direito, na qual é imprescindível abrir aos estudos de alta cultura, dispensáveis àqueles que se destinam apenas à prática do direito. O curso de doutorado se distribui, naturalmente, em três grandes divisões: a do Direito Privado, a do Direito Público Constitucional e a do Direito Penal e Ciências Criminológicas.

MEDICINA

Ao empenho de elevar o nível da cultura científica e da capacidade técnica dos nossos médicos, e de apurar conhecimentos necessários ao alto mister de prevenir e de curar a doença, obedece a reorganização das Faculdades de Medicina no Brasil, instituída na presente reforma.

Define-se, nessa providência, o zelo do Estado pela vida de nossa gente, e afirmam-se os seus propósitos de promover o aperfeiçoamento progressivo de nossa raça.

Nenhuma outra profissão mais interfere, que a do médico, nos destinos de uma nacionalidade, porque na medicina preventiva e curativa, em benefício da vida, aproveitam-se as melhores conquistas do gênio universal, nos vastos domínios da biologia. O vigor, a robustez e o aperfeiçoamento físico, moral e intelectual do indivíduo, elementos de seu valor como unidade produtiva e como fator de civilização, constituem a base de todo progresso coletivo e só podem resultar de

medidas destinadas à defesa do homem contra quaisquer circunstâncias que o degradam. E é, quase sempre, na ação do médico, na higiene pela amplitude de suas realizações preventivas, na terapêutica pela eficácia de seus processos modernos, na cirurgia pelos recursos de sua técnica apurada, e é, acima de tudo, na eugenia pela seleção progressiva da espécie humana, que se efetivam as possibilidades benfazejas da ciência. Acresce, para assinalar as responsabilidades da medicina brasileira, a circunstância de ser o nosso um país de clima tropical e intertropical, assim ampliada a sua nosologia em espécies mórbidas peculiares às condições climatológicas e assim dificultada a vida sadia pela agressão de agentes patogênicos abundantes. Terá, portanto, o médico, entre nós, que instruir-se no estudo da doença cosmopolita, e terá, com dobrado zelo, que habilitar-se no método de prevenção e de cura da doença própria dos países quentes. Atenda-se ainda ao conceito unânime de que as faculdades médicas não se podem limitar ao ensino de conhecimentos adquiridos, à formação de profissionais para o exercício da medicina aplicada, mas devem prolongar sua atividade até os domínios do desconhecido e contribuir, pela conquista de verdades novas, pelos esclarecimentos de problemas obscuros, para o progresso da ciência e para a felicidade da vida.

Ensinar a medicina e ampliar, a um tempo, os recursos de sua ação salvadora, tal o duplo objetivo que deve agora orientar a organização técnica e científica das faculdades médicas, e que torna a pesquisa científica original complemento indispensável dos processos didáticos. Nem foi outro o espírito da presente reforma, senão o de instruir o médico nos conhecimentos indispensáveis a seu nobre mister, e de estimular a indagação científica original, em quaisquer domínios da biologia aplicada.

Na organização didática adotada, e de acordo com o parecer de técnicos autorizados, foram atendidas as nossas tradições, as nossas necessidades mais assinaladas, os nossos recursos atuais, e foram corrigidos, quanto possível, os nossos defeitos e lacunas.

É bem certo que nos faltam algumas condições imprescindíveis à perfeição completa do ensino médico, especialmente no que respeita à sua parte de aplicação. Não possuímos hospitais bastante amplos, e com elementos técnicos suficientes, para neles se exercitarem os numerosos candidatos ao exercício da medicina aplicada. E, por outro lado, sendo ainda em pequeno número os institutos de ensino médico, existentes no País, a limitação numérica de matrículas, que deveria corrigir a deficiência do material técnico, não poderá ser praticada, neste momento, de modo absoluto, sem prejudicar a assistência médica necessária em nosso vastíssimo território. Não poderemos, é certo, permanecer no regime atual, e consentir que a matrícula no primeiro ano do curso médico exceda de 200 alunos. Tal regime, tratando-se de aprendizado técnico-científico em que é essencial a instrução individual, não só constitui o maior dos absurdos didáticos, mas leva ainda o Estado

a faltar, cientificamente e de ânimo calculado, ao compromisso de ministrar a habilitação profissional, por ele próprio oferecida.

A maior deficiência atual do ensino em nossas faculdades reside, sem nenhuma dúvida, na desproporção entre a capacidade didática das mesmas e o elevado número de alunos matriculados. A criação da docência livre, em leis anteriores, visava corrigir essa grande falha; mas, em verdade, em razão de circunstâncias diversas, os resultados não corresponderam aos intuítos da lei. Havia mister, daí, modificar o sistema, especialmente no sentido de mais aproximar o docente do professor catedrático, de efetivar as suas atribuições no ensino, e sobretudo de erradicar o preconceito de que o docente livre seja, apenas, um concorrente do professor, a disputar-lhe alunos e proventos, sem qualquer empenho em contribuir para o aperfeiçoamento do ensino. Assim não é, e nem assim poderia ser. O docente livre deve constituir fator de alta valia na organização didática, bastando, para que assim seja, o aproveitamento amplo de seu esforço e de sua competência. Mas, para tanto, é necessário que a escolha do docente livre seja baseada em elementos seguros de seleção, e ainda que a sua perseverança no esforço, as suas aspirações de atingir mais elevado posto na hierarquia profissional, sejam verificadas e estimuladas pelo Estado. Os processos de concurso para o provimento de docente livre, e a revisão periódica do quadro de docentes, instituídos na presente reforma, deverão atender a essa indicação necessária.

Foi critério essencial na atual reorganização promover e facilitar, o mais possível, a especialização profissional, nos diversos ramos da medicina aplicada.

Tão vastos e complexos são os conhecimentos necessários à prática moderna da medicina, de tal modo se ampliaram os métodos de prevenir ou de curar a doença, que escapam às possibilidades de uma só inteligência, de uma única atividade individual, o preparo técnico perfeito e a cultura científica aprofundada em cada um dos ramos da medicina. E, entretanto, os interesses superiores da vida humana não podem prescindir da intervenção de alta competência em determinados casos patológicos, de especialidades médicas, competência que só poderá ser adquirida, atualmente, em estudo e tirocínio especializados.

Na reforma atual foi instituído, para que se efetive imediatamente, o ensino amplo e intensivo de disciplinas, que na prática profissional constituem especializações bem definidas, e foi ainda permitida a mesma norma, a juízo do professor e do Conselho Técnico-Administrativo, para quaisquer outras disciplinas, ensinadas nas faculdades médicas.

Ao mesmo objetivo de ampliar a cultura médica, em determinados domínios das ciências puras e das ciências de aplicação, obedece a criação dos cursos de aperfeiçoamento, nos quais se devem exercitar o esforço e competência de professores

catedráticos, de docentes livres, de auxiliares de ensino, e ainda de profissionais, de alto saber e larga experiência, estranhos ao corpo docente das Faculdades.

A seriação do curso médico e as disciplinas nele incluídas sofreram modificações apreciáveis, aconselhadas pelo melhor critério técnico e científico. Foram retiradas do curso médico as cadeiras de Física, de Química Geral e Mineral e de Química Orgânica, cujo estudo deverá ser ministrado nos dois anos do curso ginásial superior e, em vez daquelas, foram criadas as cadeiras de Física Biológica e de Química Fisiológica, estas de aplicação imediata aos estudos médicos. Foram também suprimidas as cadeiras de Obstetrícia, de Patologia Médica e de Patologia Cirúrgica, porque, em verdade, constituem essas disciplinas a parte doutrinária, respectivamente, das cadeiras de Clínica Obstétrica, de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica, nada justificando o seu ensino teórico, de mínimo proveito, sem aplicação da doutrina ao fato concreto.

Uma das cadeiras de Clínica Cirúrgica foi transformada em Clínica Urológica, atendendo-se, assim, à exigência evidente do exercício profissional, sem o menor prejuízo para o ensino da Cirurgia Geral, ministrado em duas cadeiras.

A circunstância de constituírem algumas das disciplinas ensinadas nas Faculdades especializações profissionais consagradas justifica o dispositivo que reduz a um semestre o ensino normal das mesmas, sendo organizados cursos de especialização, nos quais será ministrado ensino aprofundado daquelas disciplinas.

A reforma procura atender, neste ponto, à indicação primordial de aproveitar largamente a atividade de alunos no estudo das disciplinas que o habilitam ao exercício policlínico, ministrando-lhe, das clínicas especiais, apenas os conhecimentos fundamentais. E assim deve ser, porque de outro modo, a pretender formar profissionais para exercitarem todos os ramos, mesmo os mais especializados, da medicina aplicada, não se conseguiria nem a habilitação suficiente para o exercício da clínica geral, nem a formação de especialistas com a necessária capacidade técnica.

Entretanto, sem o propósito de formar, no curso médico normal, especialistas nos ramos básicos de medicina, a reforma teve em vista atender, quanto possível, à conveniência de, dentro do próprio curso, e tendo em vista as tendências e preferências do aluno, as quais costumam ser precoces, orientar-lhe a vocação profissional no sentido ou direção em que ela mais acentuadamente se manifeste. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização completarão a obra de orientação profissional no curso iniciado.

A presente reforma procurou subordinar-se ao conceito irrecusável de que no ensino das ciências de aplicação, qual a medicina, é indispensável a participação direta do aluno nos exercícios e trabalhos práticos, a instrução individual em fatos concretos. Nem de outro modo será duradoura ou terá caráter utilitário a noção

ensinada. O ensino coletivo, de natureza doutrinária, deverá apenas completar o ensino prático, e mesmo nele cumprirá aproveitar todos os elementos de objetivação dos conhecimentos ministrados. Laboratórios de experiências ou de pesquisas originais, enfermarias e dispensários dos hospitais, salas de autópsia constituem o ambiente em que se há de exercitar a atividade pessoal do aluno, em que se realizará a formação técnica e científica do médico prático ou do pesquisador produtivo.

Outras disposições, que escapam a esta enumeração sintética, foram introduzidas no regime administrativo e didático das Faculdades médicas, sempre com o empenho de melhorar e corrigir. É bem claro, entretanto, que na execução desse programa de aperfeiçoamento representarão fatores primordiais a competência e o devotamento do professor ao ensino. De nada valeriam instalações magníficas, preceitos legais acertados, e quaisquer outras condições as mais favoráveis ao aprendizado médico, se faltasse o espírito que orienta, o senso que dirige, o modelo que exemplifica.

ENGENHARIA

Os defeitos do ensino de engenharia são os de todos o nosso ensino superior. Já me referi a eles no capítulo desta exposição, dedicado ao ensino em geral. A matéria, porém, é de tal importância e gravidade, de interesse tão capital para o Brasil, que não será demais voltar, a propósito do ensino de engenharia, a insistir sobre ela, de modo mais particular e definido. Vejamos os males e os remédios.

Pela deplorável decadência a que chegou o ensino secundário e pela benevolência, levada aos extremos limites da tolerância, na admissão, matriculam-se os estudantes nas escolas profissionais sem preparo básico, sem formação mental.

O seu insucesso na profissão é lançado à conta da teoria. Se teoria, em oposição a coisa concreta, quer dizer palavra, por isso que imaterial, então é justo dizer que há excesso de teoria, porque há excesso de verbalismo. Mas, se teoria quer dizer a rede de conceitos que coordena e liga os fatos, então, pode-se dizer que há, no ensino, extrema penúria de teoria.

Desta é preciso que haja de um a outro extremo do curso. Os fatos são em número incontável. Que importa apresentá-los com profusão, se em confusão? Não é a massa das coisas exibidas que dá valor ao ensino, mas o exercício continuado das faculdades de coordenação desses fatos.

Podemos atribuir boa parte de culpa nos poucos resultados do ensino de engenharia a defeitos de organização, mantidos pelo hábito e tão radicados, que determinações da última reforma, contrariando muitos deles, não os conseguiram de todo remover, por inaplicadas.

Nunca foi tornada efetiva, de modo sistemático, a determinação de trabalhos a serem realizados pelo estudante, durante o ano letivo. Embora fossem exigidos pelos regulamentos, não o eram com o caráter imperativo que deveriam ter tais determinações, e, na aplicação, ao tornar um caráter facultativo, praticamente se anulavam.

A atitude do estudante, nos cursos, se tornava, desde logo, passiva. Nada o compelia à frequência com assiduidade, nada estimulava suas faculdades a uma atitude verdadeiramente ativa no processo de aquisição. Nenhuma curiosidade, nenhum interesse eram despertados.

O ensino gravitava, e até agora ainda gravita, em torno dos exames, como se estes constituíssem uma finalidade.

Uma prática abusiva e desmoralizante, que só veio a encontrar corretivo na última reforma do ensino, tornava a prova oral uma burla. Da escrita é escusado falar, pois sabe todo mundo em que condições escandalosas tem sido ela sempre feita, de tempos imemoriais em todos os institutos.

O pasmoso é que, com um ensino assim deploravelmente organizado, sem nenhuma atividade por parte do estudante durante o ano, com exames escamoteados, com professores agindo sem coordenação de esforços, o pasmoso, dizíamos, é que, com estudantes que traziam do ensino secundário quase só ignorância e incapacidade para um trabalho intensivo e metódico, se conseguisse o que se alcançava. Se a média é, de fato, fraca, não se pode deixar de reconhecer que há, saídos da escola, bom número de profissionais de grande mérito, com uma formação que honra, não direi o nosso ensino, pois que este deveria, antes, ser julgado pela média de sua produção, mas a nossa raça, e que são conforto e esperança para os que tentam uma nova reforma.

Uma reforma que pretenda satisfazer nossas necessidades, que seja feita para nosso meio e nossa gente, não deve perder de vista elementos de apreciação tão preciosos como estes.

Pode-se, desde já, dizer que o que há de melhor é o essencial: a matéria-prima. Regozijemo-nos com isto. Ao modelá-la, não se esqueçam, porém, suas qualidades intrínsecas. O ferro, o granito, o ouro, o mármore, o chumbo, têm, cada qual, seus artífices, suas ferramentas, sua técnica de trabalho, suas aplicações. Assim, trabalhe-se com os olhos voltados para a obra e do modo como ela requer.

Resumindo, pode-se dizer do corpo discente: matéria-prima excelente, pela inteligência e pela curiosidade, e com uma tendência característica e pronunciada a se rebelar contra a aceitação de verdades não provadas; preparo prévio deficiente em matemática e deficientíssimo em tudo mais, denunciando manifesta ausência de cultura geral; nenhuma escola de trabalho metódico; por defeitos de organização

(alguns, é certo, parcialmente removidos pela última reforma), sem nenhuma participação ativa no processo de aprendizagem; à exceção de algumas poucas cadeiras, toda a vida intelectual, no decurso do ano letivo, fora da influência do professor, fora do ensino oficial; trabalhos práticos quase inexistentes, importância desmedida atribuída aos exames.

Volte-se, agora, para o corpo docente.

Até a última reforma, há seis anos atrás, o processo era de verdadeira anti-seleção, isto é, pela organização inexistente e pelo processo regular de ingresso ao magistério, eram automaticamente excluídos da competição os verdadeiros valores, sendo os concursos provas de seleção de “promessas”. Eram as disciplinas grupadas em seções e o concurso era feito para provimento do cargo de substituto de seção.

Como conseqüência, desde logo estavam excluídos de concorrer os profissionais de valor, não só por ser a função de substituto subalterna e mal remunerada, como ainda, para um especialista de mérito, que tivesse consumido muitos anos para aperfeiçoar-se em uma disciplina, por ser o concurso uma prova de temer, pelo respeito que lhe infundiam as outras disciplinas da mesma seção, às quais não se tinha dedicado de modo especial.

O concurso ficava, pois, aberto às esperanças, aos moços ainda sem experiência, sem especialidades, que no concurso nada tinham a perder e dele só poderiam lucrar.

Nada mais de interessante lhe restava a fazer que esperar a vaga de catedrático. Nem mesmo, se estudioso, lhe era o estudo um conforto, uma vez que, não havendo limites de idade ou de tempo de serviço para jubilação, não havia para o substituto nenhuma indicação fundada, quanto à cadeira a vagar e à data provável.

A última reforma do ensino trouxe alteração profunda no processo de preenchimento do cargo, pela extinção das seções e respectivos substitutos. O julgamento pela Congregação e a constituição da mesa examinadora, formada também de membros da Congregação, não constituíam garantias para uma elevação imediata, como deveria ter sido, do nível de conhecimentos a exigir do candidato. As provas dos anteriores concursos para substitutos, provas em que os catedráticos, em solicitude paternal, velavam por que ao jovem candidato não se propusessem questões mais difíceis que as que lhe tinham sido propostas, dois ou três anos antes, como aluno, tais provas elementares continuaram a ser, pela força do hábito, as exigidas dos novos candidatos.

O significado da transformação não foi devidamente compreendido pelos professores e pelos candidatos.

E é preciso não calar uma dificuldade séria para a formação de um professorado capaz e que também esta reforma não poderá integralmente remediar.

O professor de cadeiras técnicas necessita, para dar um ensino útil, estar em contato permanente, ou pelo menos, ameadado com a prática. Em uma Escola de Medicina, por exemplo, nada de mais fácil. A menos que a Escola estivesse, pela sua situação, isolada de toda agremiação humana, nunca lhe faltaria material para estudo.

Quanto à engenharia, a situação é radicalmente diversa. Em um País pobre, com indústria incipiente, tecnicamente ainda nos primeiros passos e em crises periódicas, são escassas as oportunidades para o exercício efetivo da profissão. Duas medidas se recomendam para vencer esta dificuldade. Uma delas, de alcance mais restrito ou mais contingente, seria a da concessão de licenças aos professores, para que pudessem afastar-se do magistério, a fim de tomar parte em empresas ou serviços públicos, ou particulares, em que tivessem oportunidade de praticar a especialidade. No mesmo propósito, deveria ser facilitada aos professores a viagem de estudos ao estrangeiro. Outra medida, de efeitos mais seguros e duradouros, seria a da utilização freqüente, por parte do Governo, do pessoal e material das Escolas de Engenharia para estudos, pesquisas e investigações.

Para que tais incumbências fossem proveitosas, seria necessário dar-lhes instalações convenientes não só para o fim assinalado, senão também para um ensino eficaz.

A exposição até aqui feita, em que procurei explicar, projetando luz sobre alguns dos males do nosso ensino, as causas mais vivas de sua insuficiência, quase bastaria a justificar a presente reforma.

Parece-nos útil, todavia, motivar explicitamente algumas das disposições típicas da reforma, no referente ao ensino de engenharia.

Sugeriu-se reduzir ao mínimo a teoria e, ao mesmo tempo, levar mais longe a especialização.

Penso, não obstante, que o ensino das ciências fundamentais não deve ser reduzido, nem descuidado, mas intensificado, visto como o que fundamentalmente interessa não é a extensão, e sim o estudo demorado, cujo espírito e métodos bem penetram o estudante, e em que os exercícios e as aplicações sejam ameadadas e inteligentemente escolhidos para consolidar o aprendido.

Quanto às disciplinas de caráter técnico, julgo, por outro lado, ser preferível a variedade, com seus aspectos típicos, muito embora não descendo a minúcias, à concentração do interesse em um número restrito de disciplinas estudadas em todas as suas particularidades.

Uma escola superior de engenharia não se propõe a formar engenheiros já senhores de qualquer especialidade e menos ainda especialistas sem base. Em qualquer parte do mundo, ainda nos países de indústria, e, portanto, de técnica altamente

desenvolvida, não é a isto que se propõem as boas escolas superiores. As grandes empresas e as grandes indústrias têm-se manifestado claramente nesse sentido, pois não pedem que as escolas lhe forneçam técnicos completos, porquanto não é essa a função da escola.

Deve-se aprender na escola aquilo que, não aprendido oportunamente, quando se tem a capacidade própria e o tempo necessário, dificilmente poderá ser adquirido pelo trabalho profissional. É por isso que as ciências básicas precisam ser convenientemente estudadas na escola. Um estudo ligeiro, perfunctório, não poderá, salvo raras exceções, ser jamais completado por estudos feitos posteriormente. Há exemplos dolorosos de profissionais que, em vinte, trinta anos de assíduo trabalho de recomposição das bases não adquiridas na escola, jamais conseguem recuperar aquilo que um ou dois anos de estudos feitos no tempo próprio lhes teriam dado.

Um dos aspectos mais típicos da engenharia de nossos dias é a evolução no sentido científico. A fusão das atividades dos técnicos e dos cientistas é cada dia mais íntima. Nas academias de ciências vêm apresentadas amiúde contribuições de técnicos e nas revistas técnicas contribuições de cientistas.

Dos meados do último século, foram surgindo a grande indústria do aço, a eletrotécnica, os motores de combustão interna, as turbinas a vapor, o concreto armado, o automóvel, o aeroplano, o rádio e grande número de aplicações da técnica e, pode-se notar, quanto mais recentes, tanto mais rápidos os progressos e tanto mais científicos os meios de aperfeiçoamento.

Para alcançar tais resultados são empregados, não os primitivos materiais naturais, mas os artificiais, com qualidades técnicas perfeitamente definidas; são usados métodos de experimentação os mais variados; são postos em contribuição estudos teóricos os mais transcendentais.

Se, da apreciação da importância da técnica mundial voltarmos a nossa atenção para o nosso país, mais premente então se nos afigura a necessidade, para o engenheiro, de uma sólida instrução científica, ao mesmo tempo que um conhecimento profissional, antes dirigido para as linhas típicas dos diferentes ramos da engenharia, que para o conhecimento minucioso de um deles.

Não temos ainda bem definidas na economia geral da Nação as linhas características das atividades técnicas, cada uma com vida própria assegurada, correndo em leito estável e bem cavado.

Os engenheiros, exploradores desses cursos incertos, são obrigados constantemente a buscar furos e igarapés que os conduzam a águas de maior calado, salvando-se das águas rasas. Mau serviço se prestaria aos jovens profissionais, vedando-se-lhes esses saltos de direção e obrigando-os a permanecer, em risco de encalhe, no mesmo fio d'água.

Outro motivo pelo qual a formação na Escola deve ser feita aprofundando os conhecimentos é a falta de um verdadeiro curso de aperfeiçoamento constituído, como seria mais conveniente, pelos serviços públicos ou empresas particulares que acolhessem na vida prática os novos diplomados.

Finalmente, para terminar, poderemos ainda dizer que o ensino teórico é reclamado pela formação do espírito de nossa gente. Qualquer tentativa de introduzir um ensino que pretenda, pela adoção de regras e receitas, deslocar do plano de interesses do aluno a curiosidade pela explicação da causa dos fenômenos, encontraria viva relutância.

Convém, entretanto, fazer ressaltar que, sem laboratórios e gabinetes, sem experimentação continuada, nenhum progresso é de esperar da teoria. Pode-se dizer que sem ela o ensino é manco, ou pior ainda, por isso que, a nosso ver, teoria e experimentação constituem, para o progresso da técnica moderna, necessidade tão imperiosa quanto o sistema de locomoção para a marcha humana. Não existe, a rigor, precedência de uma sobre a outra.

Ainda se me afiguram oportunas as considerações seguintes, acerca de um ponto que julgo da mais alta relevância para a eficiência e rendimento do ensino.

O professor não deve ser a autoridade suprema, que decide em última instância. Ele apresenta os problemas e deve fazê-lo de modo a interessar o aluno, a chamá-lo a colaborar na pesquisa dos meios de solução, indicar-lhe, não dogmaticamente, como outrora, a solução definitiva, senão aquela que se apresente a mais plausível no momento. Dá-lhe a conhecer as melhores fontes de informação, estimulando-lhe o gosto pela indagação por conta própria e, no trato sem simulações, em debate franco com o aluno, não tem pejo de dizer que ignora. Humaniza-se ganhando assim a confiança de seus alunos, adquire a autoridade necessária para lhes fazer compreender a responsabilidade que sobre os novos pesa, de achar novas soluções para os problemas novos.

Eis por que foi proposta a aula de debate e arguição em que para logo se estabelecerá entre professores e alunos a corrente de entendimento e confiança que servirá para transformar a aula de preleção, destituída de interesse, em aula de criação, viva, empolgante e magnética.

Pode-se dizer que, em essência, os métodos de ensino constituíram a preocupação primeira da reforma. Os capítulos referentes à organização didática e ao regime escolar são, portanto, os que consubstanciam as medidas julgadas mais necessárias à melhoria do ensino. A não vitaliciedade imediata do catedrático depois de provido no cargo, o modo de constituição da comissão julgadora do concurso e o seu processo, as oportunidades concedidas aos docentes livres são medidas tendentes à constituição de um corpo docente mais capaz. Os meios de ensino propostos,

a maior importância atribuída aos exercícios escolares, a exigência de programas concordantes, a serem integralmente cumpridos no período letivo, a insistência pela apresentação concreta de todos os conhecimentos de ordem prática, a importância capital atribuída à execução de projetos condicionam medidas que deverão elevar de muito a qualidade e o rendimento do ensino. Finalmente, no regime escolar, a obrigação para o estudante de tomar parte ativa em todos os trabalhos escolares, fazendo desaparecer quase o exame, que deixa de ser o acontecimento de um certo dia, para ser uma simples contagem de notas atribuídas durante os períodos letivos, tudo isso concorre a tornar efetiva a participação do aluno no processo pedagógico.

Este conjunto de disposições, pouco relevantes talvez em aparência, deverá bastar a trazer grandes benefícios ao ensino nas escolas oficiais.

Embora conservando quase todas as cadeiras existentes, fui levado a introduzir algumas novas. Preliminarmente, por uma revisão, no quadro atual, verificou-se serem de vantagem alguns deslocamentos de disciplinas. Isto, porém, não bastava. Foi, por isto, sugerida a criação de quatro novas cadeiras a serem providas por catedráticos, sendo que a última, a de Fototopografia, Técnica Cadastral e Cartografia, como das disposições gerais e transitórias se depreende, não necessitará tão cedo de provimento efetivo, podendo ser feito o seu estudo no Serviço Geográfico Militar.

Além das cadeiras referidas, foi também proposta a criação de outras, não providas efetivamente por catedráticos: assim, a cadeira de Química Tecnológica que, no curso de engenheiros civis, como no de eletricitistas, dará aos estudantes o conjunto de conhecimentos de Química de que necessitam, e não apenas os de Química Inorgânica que lhes vinham sendo ministrados, cabendo a regência a docentes das cadeiras de Química; analogamente, a de Noções de Eletrotécnica, que dará no Curso de Engenharia Civil, em um só ano, um resumo do curso das três cadeiras especializadas do curso de eletricitistas, e que será regida pelos docentes das cadeiras correspondentes deste curso; a cadeira de Química-Física e Eletroquímica, a ser lecionada em um período; a de Complementos de Matemática e Nomografia, igualmente em um período, aquela a ser regida por um dos docentes de Química, e destinada ao curso de industriais, a outra, facultativa, a ser lecionada pelo docente que o Conselho Técnico-Administrativo indicar.

De momento, foram só estas as cadeiras criadas. Fica, porém, aberto o caminho à criação de outras, sob o mesmo critério, o que dará mais elasticidade e mais variedade ao ensino, sem exigências de provimento por catedrático efetivo.

Outras cadeiras foram instituídas, por desdobramento ou desmembramento; a segunda cadeira de Física, por desdobramento, de modo a ser feito o ensino por dois catedráticos, cada um incumbido de uma parte da cadeira; a de Construção Civil e Arquitetura, constituída por partes das cadeiras de Processos e Materiais

de Construção, Tecnologia das Profissões Elementares e de Arquitetura, Higiene e Saneamento; a de Pontes e Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado, uma parte destacada da cadeira atual de Estabilidade das Construções e Pontes e Viadutos e a outra, nova; finalmente a de Fotografia, Técnica Cadastral e Cartografia, para o curso de geógrafos.

A cadeira de Física foi desdobrada por constituir esta matéria a de maior alcance na formação científica do engenheiro. Colocada no limiar do curso, como até o presente, e ensinada a jovens sem preparo prévio, não podendo, portanto, ser apresentada senão sob forma elementar, em razão da insuficiência do ensino ginasial, a Física passará a ser estudada em dois anos, depois de já adquiridos os conhecimentos básicos de Cálculo e de Mecânica, que permitirão um estudo mais aprofundado e proveitoso da matéria. A Física constituirá, assim, o fundamento científico de cadeiras como a de Resistência dos Materiais, Hidráulica, Motores Térmicos e Eletrotécnica.

As duas cadeiras de Materiais de Construção, Tecnologia das Profissões Elementares e de Arquitetura, Higiene e Saneamento foram desmembradas para o fim de constituir três novas cadeiras. Da primeira foi retirada a parte de Construção Civil, a fim de conferir-lhe o caráter, que deve ter, de uma cadeira de Construção em Geral, insistindo nos processos mais modernos, no estudo do aparelhamento para execução de grandes obras, no de fundações e sobretudo para que os processos de construção em concreto armado possam nela encontrar o tratamento que os progressos da sua técnica reclamam. Por outro lado, a cadeira de Arquitetura, Higiene e Saneamento precisava de ser aliviada de uma parte, a fim de que as questões gerais de Traçado das Cidades e Urbanismo pudessem ter o desenvolvimento que a importância atual do assunto demanda. Julguei, pois, acertado retirar desta cadeira a parte de Arquitetura, em que se estuda, em resumo, a História da Arquitetura e as noções indispensáveis de composição e distribuição dos edifícios, para juntá-la à parte de Construção Civil acima referida. A cadeira, assim criada, deveria ser, de preferência, preenchida por um arquiteto, visto como se destina a criar nas Escolas de Engenharia o terreno comum de entendimento, entre o arquiteto e o engenheiro civil.

Finalmente, a cadeira de Fototopografia, Técnica Cadastral e Cartografia, do curso de geógrafos, criada, em princípio, por ser imprescindível aos especialistas em levantamentos, seja de vastas regiões, pelos processos geodésicos, seja de áreas limitadas, com as minúcias do cadastro, não necessitará ser provida desde já na Escola Politécnica.

Até o presente concedia-se abusivamente o título de engenheiro-geógrafo aos que terminavam o curso geral das Escolas de Engenharia, muito embora tivessem

estudado matérias desnecessárias e deixado de estudar matérias essenciais. Constituíam isto o diploma preventivo. Os que não pudessem ou não quisessem continuar os estudos, obtinham, assim, um título que, efetivamente, os não habilitava, por deficiência de preparação científica e técnica, ao exercício de qualquer ramo da profissão de engenheiro.

Embora não seja de esperar imediata e grande concorrência a este curso, foi ele criado, na presente reforma, a fim de pôr termo ao inconveniente apontado. As suas cadeiras comuns a outros cursos serão lecionadas na Escola Politécnica e as demais na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, quando instalada. Restava, entretanto, uma cadeira, a de Fototopografia, Técnica Cadastral e Cartografia, que só poderia ser ensinada em escola profissional e cujo estudo, por motivo de ordem financeira, poderá ser feito no Serviço Geográfico Militar, admiravelmente equipado para dar um ensino que a Politécnica, por falta de aparelhamento, não se acha em condições de ministrar com eficiência. Um atestado de trabalhos realizados com proveito naquele instituto será, pois, a melhor das aprovações na matéria, dispensando-se a Escola de manter tal cadeira.

Se a Física é da maior importância para a formação científica do engenheiro, não se pode, por isto mesmo, deixar de atribuir grande relevância a um estudo de Matemática que corresponda às necessidades atuais. Seria, talvez, aconselhável o desdobramento da cadeira de Geometria Analítica, Cálculo Diferencial e Integral, em duas cadeiras distintas. O projeto adota o meio termo. A cadeira fundamental, obrigatória, será lecionada em três períodos, ao invés de dois. Com o preparo prévio, exigido pelo exame vestibular, poderá o aluno estudar no 1º período da Escola, simultaneamente, o Cálculo e os complementos de Geometria Analítica. O catedrático de Cálculo se incumbirá de sua regência no período adicional, e nas condições já previstas para cadeiras sem provimento efetivo.

Além disto, é instituída uma cadeira de Complementos de Matemática Aplicada e Nomografia, facultativa e destinada a alunos já avançados no curso da Escola, e cuja regência será entregue a catedrático designado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Com o fim de permitir que matérias dependentes de outras pudessem ser iniciadas em tempo oportuno sem esperar, uma vez que não seja indispensável, a conclusão de uma para início da outra, foi instituída a divisão do ano letivo em dois períodos distintos. Deste modo, nem todas as matérias têm início ao mesmo tempo, muito embora continuem a predominar as que se estudam integralmente no mesmo ano letivo. Com esta divisão em períodos, é possível fazer a seriação mais adequada das matérias, sem justaposição de cadeiras que devam ser lecionadas em seguimento.

Mas, não é esta a única vantagem da divisão em períodos. Para algumas cadeiras

nem toda a matéria lecionada é essencial a todos os estudantes que as freqüentam, pois em alguns cursos pode ser necessária toda ela e para outros só uma parte. Distribuindo inteligentemente a matéria, pode-se conseguir que em um período se concentre o que interesse a uns, prosseguindo no período seguinte com o que interessa a outros. Desta vantagem lançou mão o projeto na distribuição de matérias nos diferentes cursos.

ODONTOLOGIA E FARMÁCIA

O ensino de Odontologia e Farmácia foi organizado em Faculdades, continuando, porém, enquanto não instaladas, a ser ministrado em escolas anexas às Faculdades de Medicina. O curso foi refundido de maneira a excluir as ciências básicas que constituirão matérias do ensino secundário, substituídas por cadeiras da maior importância científica e técnica na formação dos profissionais de Odontologia e de Farmácia. Assim, no curso de Farmácia foi introduzido o estudo da Química Industrial Farmacêutica, atendendo a que a antiga manipulação farmacêutica tende, cada dia, pela adoção de processos técnicos modernos e pela produção em grande escala, características da atual organização industrial e comercial, a transformar-se em manipulação industrial.

Quanto à Odontologia, as cadeiras de Clínica e de Prótese, por uma melhor distribuição das disciplinas, tornaram-se mais autônomas e seu ensino foi ampliado a novos domínios, satisfazendo-se, desse modo, as exigências da prática profissional, cujas tendências se acentuam no sentido de crescente especialização.

ESCOLA NACIONAL DE BELAS-ARTES

O ensino superior das belas-artes, compreendendo os Cursos de Arquitetura, Pintura e Escultura, sofreu profundas alterações, não só quanto à adaptação da Escola ao plano universitário, como quanto à criação de novos órgãos que lhe permitam corresponder aos objetivos diferenciados que visam os seus cursos, tanto sob o ponto de vista técnico quanto sob o ponto de vista social. No que diz respeito à arquitetura, o respectivo ensino, embora complexo e especializado – a ponto de, em certos países, ser ministrado em escolas de engenharia – necessário se torna que o seu estudo seja feito em curso didaticamente autônomo. Só assim, sem torná-lo excessivamente técnico, como no caso em que o ensino é ministrado nas Escolas de Engenharia, ou, pelo contrário, deficiente sob o aspecto técnico-científico, como no caso em que é processado nas Escolas de Belas-Artes, o arquiteto será, pelo desenvolvimento em sentidos diversos (técnico, científico e artístico) do seu preparo, uma expressão perfeitamente equilibrada de cultura.

Pode-se afirmar talvez, sem exagero, que a palavra arquitetura não tinha no Brasil, até pouco tempo, significação prática. Raros eram, entre nós, os arquitetos e, desses mesmos, a utilidade não se fazia socialmente sentir.

Entretanto, no passado como no presente, em todos os países, a sua importância foi sempre capital, representando cada arquitetura a síntese de uma civilização, a soma das qualidades e defeitos de cada povo em cada época.

Fatores diversos, entre os quais o confronto com o estrangeiro, têm ultimamente demonstrado a nossa absoluta inferioridade a respeito, colocando assim o problema em evidência e para ele despertando o interesse público. Esse valimento social progressivo do arquiteto, tendendo a uma justa regulamentação da profissão imediatamente se refletiu na frequência ao Curso de Arquitetura da Escola Nacional de Belas-Artes, a ponto de, no ano passado, entre 460 alunos matriculados, 456 pertencerem àquele curso, havendo apenas quatro nos Cursos de Pintura, Escultura e Gravura.

Essa desproporção é significativa. O Curso de Arquitetura não é mais um curso, e sim uma Escola dentro da própria Escola de Belas-Artes. Daí o seu desdobramento em cinco anos, abandonado o regime anterior, em que constituía apenas um curso de especialização, em seguimento ao chamado “curso geral” da Escola de Belas-Artes.

O Curso de Arquitetura foi, pois, enriquecido de novas disciplinas, absolutamente essenciais à formação artística, técnica e científica do arquiteto. A seriação proposta obedece, rigorosamente, à necessidade de transferir o Curso de Arquitetura da fase rudimentar em que tem vivido entre nós, a um plano mais elevado, em que se satisfaçam, a um só tempo, a exigência de uma base científica sólida e segura, bem como as de uma formação técnica e artística, com raízes profundas em formação cultural de amplos e claros horizontes.

Os Cursos de Pintura e Escultura têm sido grandemente prejudicados pelo Curso de Arquitetura que, crescendo em importância numérica, absorveu os demais.

Tem-se observado – ao par de grande concorrência de alunos livres, admitidos por concessão especial e inscritos mediante simples prova de Desenho, prova esta dispensada àqueles que se destinam ao próprio Curso de “Desenho Figurado” – número diminuto de alunos matriculados que, além de prestar exames de admissão e acompanhar durante três anos o chamado “curso geral”, têm que estudar matérias para eles desnecessárias, como Geometria Descritiva, Composição Elementar da Arquitetura, etc., até chegar ao curso propriamente especializado de Pintura ou Escultura, onde os alunos livres chegam com muito mais rapidez, menos esforço e quase idênticas vantagens. Daí a necessidade da supressão das cadeiras inúteis que o compunham e da criação de outras de grande interesse. Daí, também, a

inovação introduzida pelo projeto, no sentido de as aulas de Pintura e Escultura serem iniciadas no terceiro ano; a iniciativa de instituir oportunamente prêmios em dinheiro, bem como a de permitir que, além dos professores efetivos, sejam contratados outros, de espírito mais moderno e de proficiência consagrada, para que os alunos possam ter a liberdade de optar, entre uns e outros, segundo suas tendências pessoais. Assim, desde que sejam gradativamente aumentadas as exigências para a admissão de alunos livres, ter-se-á em breve conseguido trazê-los à frequência dos cursos regulares.

EXPOSIÇÕES GERAIS DE BELAS-ARTES

Quanto às Exposições Gerais de Belas-Artes, até há pouco organizadas pelo antigo Conselho Superior de Belas-Artes, ressentiam-se de falta de autonomia. Excessivamente tolerantes em relação aos representantes de tendências artísticas retardadas e intransigentes para com as correntes de espírito moderno, não representavam, essas exposições, o verdadeiro nível de nossa cultura artística.

Indispensável era, pois, que tivessem absoluta independência da Escola, confiada a sua organização às associações de classe e aos próprios artistas. Só assim se garantirá a liberdade de representação de todas as tendências, dentro de um grau de rigorosa seleção.

INSTITUTO NACIONAL DE MÚSICA

Quando o compositor Leopoldo Miguez fundou o Instituto Nacional de Música, em 1890, organizando o seu programa de ensino, teve o propósito de ministrar aos alunos ensinamento artístico suficiente para a formação de verdadeiros músicos. Mas uma série de circunstâncias e de vicissitudes, de todo estranhas aos interesses da cultura do nosso meio social e às necessidades da educação nacional, deturpou pouco a pouco aquele programa, mutilando-o de disciplinas essenciais, facilitando-lhe os cursos, até emprestar, finalmente, à carreira musical entre nós, objetivos de “virtuosidade”.

Ora, o ensino da música só deve interessar ao Estado enquanto a música constituir uma função de cultura, organizando, traduzindo, dando forma, expressão e estilo a estados da alma coletiva. Se é cedo ainda para o desaparecimento do *virtuose*, cumpre, entretanto, ao Estado empreender um esforço no sentido de elevar e enriquecer o espírito do indivíduo que deseje mais tarde especializar-se na “virtuosidade” musical, proporcionando-lhe uma dose mais larga de conhecimentos a fim de dar-lhe a compreensão da função social que deverá exercer.

Dentre as artes, é a música a que mais congrega, organiza e exalta os sentimentos

coletivos. A sua aplicação consciente no exercício dos cultos, nas celebrações sociais, nos trabalhos coletivos produz aquele efeito acima assinalado e que interessa particularmente a um país como o nosso, ainda em formação e em que as manifestações individualistas tendem a exagerar-se.

Partindo, pois, dessas idéias e considerando que a atual orientação didática talvez seja das mais deficientes, é que o presente projeto, baseado nas normas universalmente adotadas pelas escolas e institutos musicais modernos, estabelece os seguintes cursos na estrutura do Instituto Nacional de Música:

1º. Curso Fundamental, que deverá ministrar ensino preparatório e básico da música, em cinco anos, devendo ser terminado pelos alunos aos 14 anos ou 15 anos de idade, sem que, todavia, a distribuição horária das aulas perturbe ou impeça a frequência à escola primária ou ao curso ginásial, cujos estudos serão indispensáveis ao prosseguimento da cultura musical;

2º. Curso Geral, feito em dois anos, em seguimento ao Curso Fundamental e destinado a formar especialmente instrumentistas e coristas profissionais;

3º. Curso Superior, o único que, por seu caráter, foi incorporado à Universidade, e se destina a formar não só professores de instrumento ou de canto, como também maestros, compositores e regentes.

O ensino de instrumentistas ainda poderá ser prolongado por um curso de aperfeiçoamento – o curso de virtuosidade – que permitirá o desenvolvimento da técnica dos alunos que desejam dedicar-se à carreira de *virtuose*.

Além da reorganização proposta pela presente reforma, é exigida, para a matrícula no curso superior do Instituto, a habilitação nas disciplinas que constituem o ensino secundário fundamental, de modo que os candidatos admitidos a ingresso já tenham base científica e literária indispensáveis à cultura artística.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Educação corresponde a uma utilidade de caráter imperioso e inadiável. Os nossos aparelhos e centros de direção e de orientação do ensino têm um cunho acentuadamente e quase exclusivamente administrativo e burocrático. Daí a deficiência do seu funcionamento em tudo quanto se refere à parte técnica e didática do ensino.

Além disso, a orientação do ensino em todos os seus ramos, exige vistas largas, dilatados horizontes e cultura em que se reúnam os predicados de variedade e unidade. Requer, portanto, um órgão em que encontrem expressão e caráter as correntes do pensamento contemporâneo, de sorte que o ensino possa ser considerado em função das exigências e transformações do nosso estado de cultura.

Ora, somente um grupo de elite, escolhido dentre o que temos de melhor em matéria de cultura e de educação, poderá exercer essas altas e nobres funções de orientação e de conselho.

O Conselho Nacional de Educação destina-se, portanto, a representar um grande papel no conjunto da organização administrativa e técnica do ensino no Brasil, contribuindo, com a sua influência e autoridade, para que se mantenham as linhas claras, firmes e definidas, segundo as quais a presente reforma procura orientar as atividades didáticas e culturais dos nossos institutos de ensino.

Demais, de modo imediato e prático, o Conselho Nacional de Educação passará a exercer funções de superintendência e de controle em tudo quanto se refira às equiparações de institutos de ensino secundário e superior aos modelos oficiais.

Assim expostas as linhas gerais da grande reforma do ensino superior, que tenho a honra de submeter à sua aprovação, cumpre-me declarar a V. Ex^a., finalizando esta longa exposição de motivos, que nutro fundadas esperanças de que, honesta e rigorosamente executada, constituirá, por certo, o mais valioso concurso do espírito revolucionário para a grande obra de reconstrução, que, inspirada por ele e presidida por V. Ex^a., se processa presentemente no Brasil.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1931.

Francisco Campos

DECRETO Nº 19.851, DE 11 DE ABRIL DE 1931*

ESTATUTO DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Dispõe que o ensino superior no Brasil obedecerá, de preferência, ao sistema universitário, podendo ainda ser ministrado em institutos isolados, e que a organização técnica e administrativa das universidades é instituída no presente Decreto, regendo-se os institutos isolados pelos respectivos regulamentos, observados os dispositivos do seguinte Estatuto das Universidades Brasileiras.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

TÍTULO I

Fins do Ensino Universitário

Art. 1º. O ensino universitário tem como finalidade: elevar o nível da cultura geral; estimular a investigação científica em quaisquer domínios dos conhecimentos humanos; habilitar ao exercício de atividades que requerem preparo técnico e científico superior; concorrer, enfim, pela educação do indivíduo e da coletividade, pela harmonia de objetivos entre professores e estudantes e pelo aproveitamento de todas as atividades universitárias, para a grandeza da Nação e para o aperfeiçoamento da Humanidade.

Art. 2º. A organização das universidades brasileiras atenderá, primordialmente, ao critério dos reclamos e necessidades do País, e, assim, será orientada pelos fatores nacionais de ordem psíquica, social e econômica e por quaisquer outras circunstâncias que possam interferir na realização dos altos desígnios universitários.

Art. 3º. O regime universitário no Brasil obedecerá aos preceitos gerais instituídos no presente Decreto, podendo, entretanto, admitir variantes regionais no que respeita à administração e aos modelos didáticos.

Art. 4º. As universidades brasileiras desenvolverão ação conjunta em benefício da alta cultura nacional, e se esforçarão para ampliar cada vez mais as suas relações e o seu intercâmbio com as universidades estrangeiras.

TÍTULO II

* Publicado originalmente no *Diário Oficial*, de 15 de abril de 1931, p. 5.800-5.808. Transcrito de Ministério da Educação e Saúde Pública. *Organização universitária brasileira*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.

Constituição das Universidades Brasileiras

Capítulo I

Generalidades

Art. 5º. A constituição de uma universidade brasileira deverá atender às seguintes exigências:

I. congregar em unidade universitária pelo menos três dos seguintes institutos de ensino superior: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola de Engenharia e Faculdade de Educação, Ciências e Letras;

II. dispor de capacidade didática, aí compreendidos professores, laboratórios e demais condições necessárias ao ensino eficiente;

III. dispor de recursos financeiros concedidos pelos governos, por instituições privadas e por particulares, que garantam o funcionamento normal dos cursos e a plena eficiência da atividade universitária;

IV. submeter-se às normas gerais instituídas neste Estatuto.

Art. 6º. As universidades brasileiras poderão ser criadas e mantidas pela União, pelos Estados ou, sob a forma de fundações ou de associações, por particulares, constituindo universidades federais, estaduais e livres.

Parágrafo único. Os governos estaduais poderão dotar as universidades por eles organizadas com patrimônio próprio, mas continuarão obrigados a fornecer-lhes os recursos financeiros que se tornarem necessários a seu regular funcionamento.

Art. 7º. A organização administrativa e didática de qualquer universidade será instituída em estatutos, aprovados pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e que só poderão ser modificados por proposta do Conselho Universitário ao mesmo Ministro, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 8º. O Governo Federal, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, poderá realizar acordo com os governos estaduais para a organização de universidades federais, constituídas de institutos de ensino superior federais e estaduais, os quais continuarão a gozar de personalidade jurídica própria e exercerão a atividade universitária com os recursos financeiros concedidos pelos Governos Federal e Estadual, ou por dotações de quaisquer procedências.

Parágrafo único. O mesmo acordo, em casos especiais, poderá ser realizado entre o Governo e fundações privadas, para os efeitos da organização de universidades

regionais federais.

Art. 9º. As universidades gozarão de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, didática e disciplinar, nos limites estabelecidos pelo presente Decreto, sem prejuízo da personalidade jurídica que tenha ou possa ser atribuída pelos estatutos universitários a cada um dos institutos componentes da universidade.

Parágrafo único. Nas universidades oficiais, federais ou estaduais, quaisquer modificações que interessem fundamentalmente à organização administrativa ou didática dos institutos universitários só poderão ser efetivadas mediante sanção dos respectivos governos, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. Os direitos decorrentes da personalidade jurídica, que forem reconhecidos aos institutos componentes da universidade, só poderão ser exercidos em harmonia e em conexão com os direitos da personalidade jurídica que competem à universidade.

Art. 11. Qualquer universidade poderá ampliar a sua atividade didática pela incorporação progressiva de novos institutos de ensino superior de natureza técnica ou cultural, mediante prévia aprovação do Conselho Universitário da respectiva universidade.

§ 1º. A incorporação, para ser efetivada, dependerá, nas universidades federais, de decreto do Governo Federal e, nas universidades equiparadas, de ato do Ministro da Educação e Saúde Pública, devendo ser ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Aos particulares que houverem contribuído com donativos para a fundação ou manutenção de universidade ou de seus institutos poderá ser assegurado, pelos estatutos universitários, o direito de verificar a regular aplicação dos donativos feitos e de participar, pessoalmente ou por meio de representante junto ao Conselho Universitário, da administração do patrimônio doado.

Capítulo II

Equiparação das Universidades

Art. 12. As universidades estaduais ou livres poderão ser equiparadas às universidades federais para os efeitos da concessão de títulos, dignidades e outros privilégios universitários, mediante inspeção prévia pelo Departamento Nacional do Ensino e ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde Pública fixará em instruções especiais o processo de inspeção prévia, e quais os elementos mínimos de ordem

material e financeira necessários à equiparação.

Art. 13. As universidades estaduais e livres equiparadas ficarão sujeitas à fiscalização do Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que verificará a fiel observância de todos os preceitos legais e estatutários que regem a organização e o funcionamento da Universidade e dos institutos que a compuserem, solidários e estritamente responsáveis pela eficiência do ensino neles ministrado.

Parágrafo único. A equiparação das universidades estaduais ou livres poderá ser suspensa enquanto não forem sanadas graves irregularidades porventura verificadas no seu funcionamento, e será cassada por decreto do Governo Federal desde que, mediante prévio inquérito e ouvido o Conselho Nacional de Educação, ficar comprovado que não mais preenchem os seus fins.

TÍTULO III

Administração Universitária

Art. 14. As universidades serão administradas:

- a) por um Reitor;
- b) por um Conselho Universitário.

Parágrafo único. Na Universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria geral, uma seção de contabilidade e quaisquer outros serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da atividade administrativa universitária.

Capítulo I

Nomeação e Atribuições do Reitor

Art. 15. O Reitor é o órgão executivo supremo da Universidade.

Parágrafo único. Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

- a) ser brasileiro nato;
- b) pertencer ao professorado superior.

Art. 16. O Reitor, nas universidades federais e estaduais, será de nomeação dos respectivos governos, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tríplice, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, desde que seja incluído novamente na lista tríplice.

Art. 17. A escolha do Reitor nas universidades equiparadas será regulada nos seus estatutos, dependendo, porém, a posse efetiva no cargo de prévio assentimento do Ministro da Educação e Saúde Pública, que poderá vetar a nomeação quando o candidato não oferecer garantias ao desempenho de tão altas funções.

Art. 18. Constituem atribuições do Reitor:

I. representar e dirigir a Universidade, velando pela fiel observância dos seus estatutos;

II. convocar e presidir a Assembléia Universitária e o Conselho Universitário;

III. assinar, conjuntamente com o respectivo diretor do instituto universitário, os diplomas conferidos pela Universidade;

IV. administrar as finanças da Universidade;

V. nomear, licenciar e demitir o pessoal administrativo da Reitoria;

VI. superintender os serviços da secretaria geral e os serviços anexos;

VII. nomear ou contratar professores, de acordo com resoluções do Conselho Universitário;

VIII. dar posse aos diretores dos institutos da Universidade;

IX. exercer o poder disciplinar;

X. desempenhar todas as demais atribuições inerentes ao cargo de Reitor, de acordo com os dispositivos estatutários e com os moldes gerais do regime universitário.

Art. 19. O Reitor submeterá anualmente aos poderes competentes o orçamento da Universidade para o ano subsequente, acompanhado de relatório minucioso sobre a vida universitária e de uma exposição das medidas reclamadas em benefício do ensino.

Art. 20. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuízo da remuneração que lhe couber pelo exercício do cargo de professor, de cujas funções ficará dispensado enquanto exercer a Reitoria.

Art. 21. O Reitor usará, nas solenidades universitárias, de vestes talares, com o distintivo das suas altas funções estabelecido no regimento interno da Universidade.

Constituição e Atribuições do Conselho Universitário

Art. 22. O Conselho Universitário – órgão consultivo e deliberativo da Universidade –, sob a presidência do Reitor, será constituído:

- a) pelos diretores dos institutos que compõem a Universidade;
- b) por um representante de cada um dos institutos a que se refere o art. 5º, item I, eleito pela respectiva Congregação;
- c) por um representante, eleito pela respectiva Congregação, de cada instituto, não compreendido no art. 5º, item I, que se constituir de unidades didaticamente autônomas;
- d) por um representante dos docentes livres, eleito em assembléia geral dos docentes livres de todos os institutos universitários;
- e) por um representante de associação, que for constituída pelos diplomados da Universidade em épocas anteriores;
- f) pelo presidente do Diretório Central dos Estudantes, a que se refere o art. 107.

§ 1º. O Conselho Universitário elegerá o seu vice-presidente, que substituirá o Reitor nos seus impedimentos ou, em caso de vacância, o substituirá enquanto não se proceder à nomeação do novo Reitor.

§ 2º. O Conselho Universitário se reunirá ordinariamente, pelos menos, de três em três meses, por convocação do Reitor, e, extraordinariamente, com indicação precisa da matéria a tratar, quando convocado pelo Reitor ou o requererem dois terços dos seus membros.

§ 3º. O Conselho Universitário deliberará validamente com a presença da maioria dos seus membros.

§ 4º. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer serviço do magistério.

§ 5º. Aos membros dos corpos docente e discente será assegurado o direito de comparecer à sessão do Conselho Universitário nos termos do art. 96.

§ 6º. O mandato dos representantes, a que se referem as alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* deste artigo, será pelo prazo de três anos, podendo ser renovado.

Art. 23. Constituem atribuições do Conselho Universitário:

- I. exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- II. organizar a lista tríplice para o provimento do cargo de Reitor;
- III. eleger o seu vice-presidente;
- IV. elaborar o regimento interno do Conselho e da Universidade;

- V. aprovar os regimentos internos, organizados para cada um dos institutos universitários, pelos respectivos Conselhos Técnico-Administrativos;
- VI. deliberar sobre quaisquer modificações do Estatuto da Universidade, de acordo com os altos interesses do ensino;
- VII. aprovar modificações dos regulamentos de cada um dos institutos da Universidade, atendidas as restrições constantes deste Estatuto;
- VIII. aprovar as propostas dos orçamentos anuais dos institutos universitários, remetidos ao Reitor pelos respectivos diretores;
- IX. organizar o orçamento de despesas da Reitoria e suas dependências, fixando as quotas anuais com que deve contribuir para esse orçamento cada um dos institutos universitários;
- X. autorizar as despesas extraordinárias não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, que atendam a necessidades do ensino;
- XI. aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;
- XII. resolver sobre a aceitação de legados e donativos e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- XIII. autorizar acordos, entre os institutos universitários e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- XIV. autorizar o contrato de professores para a realização de cursos nos institutos universitários;
- XV. organizar o quadro dos funcionários administrativos da Reitoria e dos institutos universitários e autorizar a nomeação de pessoal extranumerário dentro das verbas disponíveis;
- XVI. resolver sobre os mandatos universitários para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer instituto da Universidade;
- XVII. organizar, de acordo com proposta dos institutos da Universidade, os cursos e conferências de extensão universitária;
- XVIII. deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer dos institutos da Universidade, atendidas as condições em que se exercita a autonomia universitária;
- XIX. decidir sobre a concessão do título de professor *honoris causa*;
- XX. criar e conceder prêmios pecuniários ou honoríficos destinados a estimular

e recompensar atividades universitárias;

XXI. deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades, de acordo com os dispositivos do regimento interno da Universidade;

XXII. deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer instituto universitário;

XXIII. deliberar sobre questões omissas deste Estatuto ou do regimento interno da Universidade e dos institutos universitários.

TÍTULO IV

Assembléia Universitária

Art. 24. A assembléia universitária é o organismo constituído pelo conjunto dos professores de todos os institutos universitários.

Art. 25. A assembléia universitária realizará anualmente uma reunião solene, destinada:

I. a tomar conhecimento, por uma exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos e aperfeiçoamentos realizados em qualquer dos institutos da Universidade;

II. a assistir à entrega dos diplomas de doutor e de títulos honoríficos.

§ 1º. Na reunião solene de que trata este artigo, para a qual serão convidadas as altas autoridades da República, um dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema de interesse geral, concernente à educação em qualquer dos seus múltiplos aspectos.

§ 2º. Em casos excepcionais, o Reitor poderá convocar reunião extraordinária da assembléia universitária para assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos universitários.

TÍTULO V

Administração dos Institutos Universitários

Art. 26. Os institutos universitários serão administrados:

- a) por um Diretor;
- b) por um Conselho Técnico-Administrativo;
- c) pela Congregação.

Parágrafo único. A administração dos institutos das universidades estaduais e livres poderá admitir variantes, estabelecidas nos respectivos regulamentos, no que respeita à existência do conselho Técnico-Administrativo, à investidura do Diretor e à constituição da Congregação.

Capítulo I

Nomeação e Atribuições do Diretor

Art. 27. O Diretor dos institutos universitários federais – órgão executivo da direção técnica e administrativa – será nomeado pelo Governo, que o escolherá de uma lista tríplice na qual serão incluídos os nomes de três professores catedráticos, em exercício, do mesmo instituto, dois deles eleitos por votação uninominal pela respectiva Congregação, e eleito o terceiro pelo Conselho Universitário.

§ 1º. O Conselho Universitário, recebida a lista da Congregação e acrescida do nome de sua escolha, deverá enviar a proposta de nomeação ao Governo dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da data em que se verificou a vaga.

§ 2º. Se, dentro do prazo acima fixado, não for enviada a proposta de que trata o parágrafo anterior, nomeará o Governo o Diretor, escolhendo-o livremente dentre os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º. O Diretor terá exercício pelo prazo de três anos e só poderá figurar na lista tríplice seguinte pelo voto de dois terços da Congregação ou do Conselho Universitário.

Art. 28. Constituem atribuições do Diretor de cada instituto universitário:

- I. entender-se com os poderes superiores sobre todos os assuntos que interessem ao instituto e dependam de decisões daqueles;
- II. representar o instituto em quaisquer atos públicos e nas suas relações com outros ramos da administração, instituições científicas e corporações particulares;
- III. assinar, conjuntamente com o Reitor, os diplomas expedidos pelo instituto;
- IV. fazer parte do Conselho Universitário;
- V. assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- VI. convocar e presidir as reuniões do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação;
- VII. executar e fazer executar as decisões dos órgãos administrativos da Universidade;
- VIII. dirigir a administração do instituto, de acordo com os dispositivos regulamentares e com decisões do Conselho Técnico-Administrativo e da Congregação;

- IX. fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e programas, à atividade de professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;
- X. manter a ordem e a disciplina em todas as dependências do instituto, e propor ao Conselho Técnico-Administrativo providências que se façam necessárias;
- XI. superintender todos os serviços administrativos do instituto;
- XII. remover de um para outro serviço os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;
- XIII. conceder férias regulamentares;
- XIV. dar posse aos funcionários docentes e administrativos;
- XV. nomear os docentes livres, auxiliares de ensino e extranumerários;
- XVI. informar o Conselho Técnico-Administrativo sobre quaisquer assuntos que interessem à administração e ao ensino;
- XVII. apresentar anualmente ao Reitor relatório dos trabalhos do instituto, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
- XVIII. aplicar as penalidades regulamentares.

Capítulo II

Constituição e Atribuições do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 29. O Conselho Técnico-Administrativo – órgão deliberativo –, de acordo com dispositivo regulamentar de cada um dos institutos das universidades federais, será constituído de três ou seis professores catedráticos, em exercício, do respectivo instituto, escolhidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública e renovados de um terço anualmente.

§ 1º. Para a constituição, renovação ou preenchimento de vagas do Conselho, a Congregação organizará uma lista de nomes de professores com um número duplo daquele que deva constituir, renovar ou completar o mesmo Conselho, devendo entre eles recair a escolha do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 2º. A eleição será por escrutínio secreto e cada membro da Congregação votará apenas em tantos nomes distintos quantos os necessários à constituição, renovação ou preenchimento de vagas do respectivo Conselho.

Art. 30. Constituem atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

I. reunir-se em sessões ordinárias, pelo menos uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor;

II. emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática, que hajam de ser submetidos à Congregação;

III. rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares;

IV. organizar horários para os cursos oficiais, ouvidos os respectivos professores, e atendidas quaisquer circunstâncias que possam interferir na regularidade da frequência e na boa ordem dos trabalhos didáticos;

V. autorizar a realização de cursos previstos no regulamento e dependentes de sua decisão, depois de rever e aprovar os respectivos programas;

VI. fixar, anualmente, o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

VII. fixar, ouvido o respectivo professor e de acordo com os interesses do ensino, o número de estudantes das turmas a seu cargo;

VIII. deliberar sobre as condições de pagamento pela execução de cursos remunerados;

IX. organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação dos estudantes;

X. constituir comissões especiais de professores para o estudo de assuntos que interessem ao instituto;

XI. autorizar a nomeação de auxiliares de ensino e a designação de docentes livres como auxiliares do professor nos cursos normais;

XII. organizar, ouvida a Congregação, o regimento interno do instituto, submetendo-o à aprovação do Conselho Universitário;

XIII. elaborar, de acordo com o Diretor, a proposta do orçamento anual do instituto;

XIV. encaminhar à Congregação, devidamente informada e verificada a procedência dos seus fundamentos, representações contra atos dos professores.

Parágrafo único. Caberá ao membro do Conselho Técnico-Administrativo mais antigo no magistério, na falta do Diretor ou em suas ausências e impedimentos, substituí-lo na presidência do Conselho e na direção do respectivo instituto universitário.

Capítulo III

Atribuições da Congregação

Art. 31. A Congregação dos institutos universitários será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres em exercício de catedrático e por um representante dos docentes livres, eleito pelos seus pares, e terá como atribuições:

- I. resolver, em grau de recurso, todos os casos que lhe forem afetos relativos aos interesses do ensino;
- II. eleger dois nomes da lista tríplice, destinada ao provimento no cargo de Diretor;
- III. organizar a lista para a escolha dos membros do Conselho Técnico-Administrativo e eleger um dos professores catedráticos, em exercício, para seu representante no Conselho Universitário;
- IV. eleger pelo processo uninominal, e nos termos do respectivo regulamento, as comissões examinadoras de concurso;
- V. deliberar sobre a realização de concursos e tomar conhecimento do parecer a que se refere o art. 54;
- VI. aprovar os programas dos cursos normais;
- VII. sugerir aos poderes superiores as providências necessárias ao aperfeiçoamento do ensino no respectivo instituto.

TÍTULO VI

Organização Didática

Art. 32. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nos institutos universitários será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espírito da investigação original, indispensável ao progresso das ciências.

Art. 33. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo dos institutos universitários a seleção de um corpo docente que ofereça largas garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais; mas, além disso, os mesmos institutos deverão possuir todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 34. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva, individual ou combinada, de acordo com a

natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A organização e seriação de cursos, os métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares, e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos no regulamento de cada um dos institutos universitários.

Art. 35. Nos institutos de ensino profissional superior serão realizados os seguintes cursos:

- a) cursos normais, nos quais será executado, pelo professor catedrático, o programa oficial da disciplina;
- b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de acordo com programa aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo de cada instituto, e que terão os efeitos legais dos cursos anteriores;
- c) cursos de aperfeiçoamento, que se destinam a ampliar conhecimentos de qualquer disciplina ou de determinados domínios da mesma;
- d) cursos de especialização, destinados a aprofundar, em ensino intensivo e sistematizado, os conhecimentos necessários a finalidades profissionais ou científicas;
- e) cursos livres, que obedecerão a programa previamente aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo do instituto onde devam ser realizados, e que versarão assuntos de interesse geral ou relacionados com qualquer das disciplinas ensinadas no mesmo instituto;
- f) cursos de extensão universitária, destinados a prolongar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica dos institutos universitários.

Art. 36. Os cursos normais serão realizados com a colaboração dos auxiliares de ensino e ainda de docentes livres, de escolha do professor, quando este assim julgar conveniente.

§ 1º. Nas disciplinas em que seja indicada a instrução individual do estudante, o professor catedrático deverá realizar o ensino por turmas, cujo número será fixado pelo Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, incumbe ao professor catedrático o ensino, pelo menos, de uma das turmas, cabendo a regência das demais, mediante decisão do Conselho Técnico-Administrativo, a docentes livres da respectiva disciplina e, se não forem em número suficiente, a professores contratados ou catedráticos da mesma ou de disciplina afim.

§ 3º. As condições de remuneração da atividade didática acrescida será estipulada pelo Conselho Técnico-Administrativo de cada instituto, não podendo, entretanto, exceder de dois terços dos vencimentos de professor catedrático a gratificação de

função concedida.

Art. 37. Os cursos equiparados, em qualquer dos institutos universitários, terão número de alunos fixado pelo respectivo Conselho Técnico-Administrativo, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser o docente livre para realizá-los com eficiência.

Parágrafo único. Estes cursos, quando autorizados pelo Conselho Técnico-Administrativo, serão feitos ou nas instalações e com o material do próprio instituto, ou em instalações e com os recursos didáticos do docente livre fora do instituto, em ambos os casos sujeitos ao mesmo regime de fiscalização.

Art. 38. Serão abertas simultaneamente, antes do início dos cursos e para cada cadeira, inscrições para os cursos normais e equiparados, sendo fixado pelo Conselho Técnico-Administrativo para cada docente, de acordo com os recursos didáticos de que dispuser, o número máximo de alunos das respectivas turmas.

Parágrafo único. A remuneração dos docentes livres que regerem turmas será fixada no regulamento de cada instituto.

Art. 39. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser organizados e realizados pelo professor catedrático, ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho Técnico-Administrativo autorizar esses cursos, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas a seu funcionamento.

Parágrafo único. Os mesmos cursos poderão ainda ser realizados, de acordo com a resolução do Conselho Técnico-Administrativo, por especialistas de alto valor e reconhecida experiência.

Art. 40. A capacidade didática dos institutos universitários ainda poderá ser ampliada na realização de cursos em institutos ou serviços técnicos ou científicos, nos quais será ministrado alto ensino de especialização, no cumprimento de mandatos universitários, mediante prévio acordo do Conselho Universitário com os diretores dos respectivos institutos ou serviços.

Art. 41. Os cursos livres constituirão oportunidade para que nos institutos universitários possa ser aproveitada, na instrução do estudante e em benefício geral da cultura, a atividade didática de profissionais especializados em determinados ramos dos conhecimentos humanos.

Parágrafo único. Estes cursos, que serão autorizados pelo Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto e realizados de acordo com programa por ele aprovado, poderão ser ministrados por membros do corpo docente universitário ou por profissionais, nacionais e estrangeiros, estranhos ao mesmo corpo docente, mas de reconhecido saber na matéria que se propuserem a ensinar.

Art. 42. A extensão universitária será efetivada por meio de cursos e conferências de caráter educacional ou utilitário, uns e outras organizados pelos diversos institutos da Universidade, com prévia autorização do Conselho Universitário.

§ 1º. Os cursos e conferências, de que trata este artigo, destinam-se principalmente à difusão de conhecimentos úteis à vida individual ou coletiva, à solução de problemas sociais ou à propagação de idéias e princípios que salvaguardem os altos interesses nacionais.

§ 2º. Estes cursos e conferências poderão ser realizados por qualquer instituto universitário em outros institutos de ensino técnico ou superior, de ensino secundário ou primário ou em condições que os façam acessíveis ao grande público.

Art. 43. Os cursos normais dos institutos universitários serão realizados em períodos letivos e terão a duração fixada nos regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Os demais cursos terão duração e funcionamento regulados em instruções dos Conselhos Técnico-Administrativos ou do Conselho Universitário.

Art. 44. O Conselho Universitário, de acordo com o parecer das Congregações dos institutos da Universidade, poderá centralizar em um só instituto universitário o ensino de disciplinas fundamentais, cujo conhecimento habilitem à continuação dos estudos superiores de natureza técnica ou cultural.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, serão organizados programas de ensino de acordo com o critério de melhor aproveitamento da disciplina fundamental nos estudos superiores consecutivos.

Art. 45. A freqüência dos alunos em qualquer dos cursos universitários, a execução de exercícios e trabalhos práticos, bem como o estágio nos serviços didáticos serão previstos em dispositivos regulamentares para cada um dos institutos da Universidade.

Art. 46. Além dos cursos destinados a transmitir o ensino de conhecimentos já adquiridos, os institutos universitários deverão organizar e facilitar os meios para a realização de pesquisas originais, que aproveitem aptidões e inclinações, não só do corpo docente e discente, como de quaisquer outros pesquisadores estranhos à própria Universidade.

§ 1º. A amplitude das pesquisas a serem realizadas em qualquer dos institutos universitários, assim como os recursos de ordem material que se fizerem necessários à execução das mesmas, dependerão de apreço e decisão do Conselho Técnico-Administrativo de cada instituto singular.

§ 2º. Salvaguardado o sigilo necessário, os profissionais estranhos à Universidade deverão submeter ao Conselho Técnico-Administrativo o plano e a finalidade das

pesquisas que pretenderem realizar, a fim de que as mesmas sejam autorizadas.

Art. 47. Cada um dos institutos universitários, além dos programas das cadeiras, isolados ou reunidos em conjunto por ano dos cursos seriados, deverá publicar, dentro do primeiro mês do ano letivo, um prospecto do qual constem os preceitos gerais universitários atinentes aos estudantes e todas as informações que os possam orientar nos estudos, tais como a lista das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo e o horário das aulas com indicação dos respectivos professores.

Parágrafo único. A Universidade fará publicar, no começo de cada ano letivo, o seu livro anuário, que deverá conter a descrição da vida universitária no ano anterior e quaisquer outras informações que interessem aos corpos docente e discente dos respectivos institutos universitários.

TÍTULO VII

Corpo Docente

Capítulo I

Constituição

Art. 48. O corpo docente dos institutos universitários poderá variar na sua constituição, de acordo com a natureza do ensino a ser realizado, mas será formado, em moldes gerais, de:

- a) professores catedráticos;
 - b) auxiliares de ensino;
 - c) docentes livres;
- e eventualmente:
- d) professores contratados;
 - e) e outras categorias de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada instituto universitário.

Capítulo II

Professores Catedráticos

Art. 49. A seleção do professor catedrático para qualquer dos institutos universitários deverá ser baseada em elementos seguros de apreciação do mérito científico, da capacidade didática e dos predicados morais do profissional a ser provido no cargo.

Art. 50. O provimento no cargo de professor catedrático será feito por concurso de títulos e de provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários.

Parágrafo único. No caso de recondução de professores o concurso será apenas de títulos.

Art. 51. Para a inscrição ao concurso de professor catedrático, o candidato terá que atender a todas as exigências instituídas no regulamento do respectivo instituto universitário, mas, em qualquer caso, deverá:

I. apresentar diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe, além de outros títulos complementares referidos nos regulamentos de cada instituto;

II. provar que é brasileiro, nato ou naturalizado;

III. apresentar provas de sanidade e idoneidade moral;

IV. apresentar documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso.

Art. 52. O concurso de títulos constará da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

I. de diplomas e quaisquer outras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

II. de estudos e trabalhos científicos especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais, ou revelem conceitos doutrinários pessoais de real valor;

III. de atividades didáticas exercidas pelo candidato;

IV. de realizações práticas, de natureza técnica ou profissional, particularmente daquelas de interesse coletivo.

Parágrafo único. O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autoria não possa ser autenticada, e a exibição de atestados graciosos não constituem documentos idôneos.

Art. 53. O concurso de provas, destinado a verificar a erudição e experiência do candidato, bem como os seus predicados didáticos, constará de:

I. defesa de tese;

II. prova escrita;

III. prova prática ou experimental;

IV. prova didática.

Parágrafo único. O regulamento de cada um dos institutos universitários determinará quais das provas, referidas neste artigo, são necessárias ao provimento no cargo de professor catedrático.

Art. 54. O julgamento do concurso de títulos e de provas, de que tratam os artigos anteriores, será realizado por uma comissão de cinco membros, que deverão possuir conhecimentos aprofundados da disciplina em concurso, dos quais dois serão indicados pela Congregação e três outros escolhidos pelo Conselho Técnico-Administrativo dentre professores de outros institutos de ensino superior ou profissionais especializados de instituições técnicas ou científicas.

§ 1º. Caberá a esta comissão estudar os títulos apresentados pelo candidato e acompanhar a realização de todas as provas do concurso, a fim de fundamentar parecer minucioso, classificar os candidatos por ordem de merecimento e indicar o nome do candidato a ser provido no cargo.

§ 2º. O parecer de que trata o parágrafo anterior deverá ser submetido à Congregação, que só o poderá rejeitar por dois terços de votos de todos os seus membros, quando unânime ou reunir quatro assinaturas concordes, e por maioria absoluta, quando o parecer estiver apenas assinado por três dos membros da comissão julgadora.

§ 3º. Em caso de recusa do parecer referido nos parágrafos antecedentes será aberto novo concurso.

Art. 55. Do julgamento do concurso caberá recurso, exclusivamente de nulidade, para o Conselho Universitário que, ouvida a Congregação do respectivo instituto, instruirá o Ministro da Educação e Saúde Pública, opinando pelo provimento ou não do recurso.

Art. 56. Para provimento no cargo de professor catedrático, independente de concurso e antes da abertura deste, poderá ser indicado, pelo voto de dois terços da Congregação de qualquer instituto universitário, o profissional insigne que tenha realizado invento ou descoberta de alta relevância, ou tenha publicado obra doutrinária de excepcional valor.

Parágrafo único. A indicação será proposta por um dos professores catedráticos, mas só poderá ser efetivada mediante parecer de uma comissão de cinco membros, nos termos do art. 54.

Art. 57. O provimento no cargo de professor catedrático de qualquer das discipli-

nas lecionadas nos institutos universitários poderá ser feito, se assim o indicarem irrecusáveis vantagens para o ensino, pela transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza de outra ou da mesma universidade, de acordo com o processo do artigo anterior e respectivo parágrafo.

Art. 58. A primeira nomeação para provimento no cargo de professor catedrático, nos termos dos artigos anteriores, será feita por um período de dez anos.

Parágrafo único. Findo o período de dez anos, se o professor se candidatar novamente ao cargo, proceder-se-á a um concurso de títulos, na forma dos arts. 52 e 54 e ao qual só poderão concorrer professores catedráticos e docentes livres, da mesma disciplina ou de disciplinas afins, com cinco anos pelo menos de exercício no magistério.

Art. 59. O professor catedrático, depois de reconduzido, gozará das garantias de vitaliciedade e inamovibilidade, de que só poderá ser privado por abandono do cargo ou sentença judiciária.

Art. 60. Os vencimentos e outras vantagens suplementares concedidas aos professores catedráticos, tanto daqueles que exercerem atividade parcial quanto dos que devotarem ao ensino tempo integral, serão fixados em tabelas para cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza do ensino neles ministrado e a extensão do trabalho exigido.

Art. 61. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino da sua disciplina, cabendo-lhe ainda promover e estimular pesquisas, que concorram para o progresso das ciências e para o desenvolvimento cultural da Nação.

Art. 62. Em casos excepcionais e por deliberação da Congregação, mediante proposta do Conselho Técnico-Administrativo de cada instituto, será concedida ao professor catedrático, até um ano no máximo, dispensa temporária das obrigações do magistério, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialização.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto verificar a proficuidade dos trabalhos científicos empreendidos pelo professor, podendo prorrogar o prazo concedido ou suspender a concessão.

Art. 63. O professor catedrático, além do desempenho de suas funções normais no ensino, deverá destinar, semanalmente, uma hora de sua atividade para atender, na sede do serviço da Universidade sob sua direção ou no instituto a que pertencer, a consultas dos estudantes a fim de orientá-los, individualmente, na realização de trabalhos escolares ou de pesquisas originais.

Art. 64. O professor catedrático, depois de 25 anos de ofício efetivo da cátedra, poderá requerer jubilação de todas as vantagens em cujo gozo estiver e será apo-

sentado depois de 30 anos de magistério ou quando atingir a idade de 65 anos.

§ 1º. No caso de aposentadoria nos termos deste artigo, se o tempo de exercício efetivo no magistério for inferior a 25 anos, as vantagens da aposentadoria serão reduzidas proporcionalmente.

§ 2º. No caso de aposentadoria por implemento de idade ou por haver completado 30 anos de magistério, a Congregação, atendendo ao mérito excepcional do professor, por dois terços de votos e justificando as vantagens da medida, poderá propor ao Governo, por intermédio do Conselho Universitário, prorrogar por mais cinco anos o exercício na cátedra.

Art. 65. Aos professores catedráticos jubilados ou aposentados, cujos serviços no magistério forem considerados de excepcional relevância, será conferido pelo Conselho Universitário o título de Professor Emérito, cabendo-lhe o direito de realizar cursos livres, comparecer às reuniões da Congregação, sem direito de voto ativo ou passivo, e fazer parte de comissões universitárias.

Art. 66. A substituição do professor catedrático obedecerá a dispositivos dos regulamentos de cada um dos institutos universitários, devendo caber em primeiro lugar aos docentes livres, na ausência deles, aos professores contratados, e ainda, a professores de outras disciplinas do mesmo instituto, de acordo com a decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 67. O professor de qualquer dos institutos universitários poderá ser destituído das respectivas funções, pelo voto de dois terços dos professores catedráticos e sanção do Conselho Universitário, nos casos de incompetência científica, incapacidade didática, desídia inveterada no desempenho das atribuições, ou atos incompatíveis com a modalidade e a dignidade da vida universitária.

§ 1º. A destituição de que trata este artigo só poderá ser efetivada mediante processo administrativo, no qual atuará uma comissão de professores, eleita pela Congregação do respectivo instituto.

§ 2º. Quando o professor destituído das funções do magistério já se achar no gozo de vitaliciedade e inamovibilidade no cargo, será proposta ao Governo a respectiva aposentadoria compulsória.

Capítulo III

Auxiliares de Ensino

Art. 68. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, ou na prática de pesquisas originais, nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único. O número, categoria, condições de admissão e de permanência no cargo, atribuições, subordinação e vencimentos dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regulamentos de cada um dos institutos universitários, de acordo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 69. Nos institutos de ensino profissional superior os auxiliares de ensino terão as seguintes categorias:

- a) chefe de clínica;
- b) chefe de laboratório;
- c) assistente;
- d) preparador.

Parágrafo único. Os regulamentos dos institutos universitários determinarão, em cada caso, quais os auxiliares de ensino que serão de imediata confiança dos professores catedráticos e cuja permanência no cargo dele ficará dependente.

Art. 70. Os auxiliares de ensino, que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, deverão, dois anos após a sua nomeação para o cargo, submeter-se ao concurso para a docência livre, sob pena de perda automática do cargo e de não poder ser auxiliar de ensino de outra disciplina, sem que haja obtido previamente a respectiva docência livre.

Parágrafo único. Ficam dispensados do disposto neste artigo, para a permanência no cargo de auxiliares de ensino, os membros das instituições nos termos do art. 40, que desempenharem atividades técnicas de acordo com as respectivas especialidades.

Capítulo IV

Professores Contratados

Art. 71. Os professores contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, do ensino de qualquer disciplina dos institutos universitários, da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira, da realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1º. O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário pelo Conselho Técnico-Administrativo de qualquer dos

institutos, com a justificação ampla das vantagens didáticas ou culturais que indicam a providência.

§ 2º. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

Capítulo V

Docentes Livres

Art. 72. A docência livre destina-se a ampliar, em cursos equiparados aos cursos normais, a capacidade didática dos institutos universitários e a concorrer, pelo tirocínio do magistério, para a formação do corpo de professores.

Art. 73. O ensino ministrado pelo docente livre, em cursos equiparados, obedecerá às linhas fundamentais dos cursos normais, e deverá ser realizado de acordo com programa previamente aprovado pelo Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto universitário.

§ 1º. Os cursos equiparados a que se refere este artigo poderão ser realizados no próprio instituto ou fora dele.

§ 2º. A autorização ao docente livre, para a realização de cursos equiparados fora do instituto, só será concedida pelo Conselho Técnico-Administrativo, quando verificar que o docente possui os elementos necessários à eficiência do ensino.

Art. 74. A instituição da docência livre é obrigatória em todos os institutos universitários.

Art. 75. O título de docente livre será conferido, de acordo com as normas fixadas pelos regulamentos de cada um dos institutos universitários, mas exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de títulos e de provas, de capacidade técnica e científica e de predicados didáticos.

Parágrafo único. Os processos de realização e julgamento do concurso serão os dos arts. 51, 52, 53 e 54.

Art. 76. Ao docente livre será assegurado o direito de:

- a) realizar cursos equiparados;
- b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos prolongados;
- c) colaborar com o professor catedrático na realização dos cursos normais;
- d) reger o ensino de turmas;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único. Os direitos referidos nos itens anteriores serão discriminados nos regulamentos de cada um dos institutos universitários.

Art. 77. A Congregação dos institutos universitários, de cinco em cinco anos, fará a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercitado atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado qualquer trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal ou de pesquisas que os recomende à permanência nas funções de docente.

Art. 78. As atribuições e direitos não referidos neste Estatuto, inerentes aos docentes livres, serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários.

Art. 79. As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas, pelo Conselho Técnico-Administrativo dos institutos universitários, aos professores catedráticos de outras universidades, ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem, e quando apresentarem garantias pessoais de bem desempenharem as funções do magistério.

Parágrafo único. As prerrogativas da docência livre, em casos excepcionais, poderão ser conferidas transitoriamente aos profissionais especializados das instituições técnicas ou científicas a que se refere o art. 40.

Art. 80. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos justificam idêntica penalidade em relação aos docentes livres.

TÍTULO VIII

Admissão nos Cursos Universitários

Art. 81. A admissão inicial nos cursos universitários obedecerá às condições gerais abaixo instituídas, além de outras que constituirão dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitários:

I. certificado do curso secundário fundamental de cinco anos, ou deste e de um curso ginásial superior, com a adaptação didática, neste último, aos cursos consecutivos;

II. idade mínima, conforme o certificado do curso secundário exigido, de 15 ou 17 anos;

III. prova de identidade;

IV. prova de sanidade;

V. prova de idoneidade moral;

VI. pagamento das taxas exigidas.

Parágrafo único. Ao aluno matriculado em qualquer dos institutos universitários será fornecido um cartão de matrícula, devidamente autenticado, que provará a sua identidade, e uma caderneta individual na qual será registrado o seu *curriculum vitae* de estudante, tudo de acordo com dispositivos de cada instituto universitário.

Art. 82. Não será permitida a matrícula simultânea do estudante em mais de um curso seriado, sendo, porém, permitido aos matriculados em qualquer curso seriado a freqüência de cursos avulsos, ou de aperfeiçoamento e especialização.

TÍTULO IX

Habilitação e Promoção nos Cursos Universitários

Art. 83. A verificação de habilitação nos cursos universitários, seja para a expedição de certificados e diplomas, seja para a promoção aos períodos letivos seguintes, será feita pelas provas de exame abaixo enumeradas e cujos processos de realização serão discriminados nos regulamentos dos institutos universitários:

- a) provas parciais;
- b) provas finais;
- c) médias de trabalhos práticos ou de quaisquer outros exercícios escolares.

Art. 84. As provas de exame referidas no artigo anterior serão julgadas por comissões examinadoras, das quais farão parte, obrigatoriamente, os professores e docentes livres que houverem realizado os respectivos cursos.

Art. 85. As taxas de exame serão fixadas em tabelas anexas aos regulamentos dos institutos universitários, que ainda deverão discriminar a gratificação a ser concedida aos membros das comissões examinadoras.

Art. 86. Os regulamentos de cada um dos institutos universitários fixarão a época em que deverão ser prestadas as provas exigidas para expedição de diplomas, ou para a promoção dos estudantes.

TÍTULO X

Diplomas e Dignidades Universitárias

Art. 87. As universidades brasileiras expedirão diplomas e certificados para assinalar a habilitação em cursos seriados ou avulsos dos diversos institutos universitários,

e concederão títulos honoríficos para distinguir personalidades científicas ou profissionais eminentes.

Art. 88. Os diplomas, referentes a cursos profissionais superiores, habilitam ao exercício legal da respectiva profissão.

Art. 89. Os certificados expedidos pelas universidades destinam-se a provar a habilitação em cursos avulsos e de aperfeiçoamento ou especialização, de natureza cultural ou profissional, realizados em qualquer dos institutos universitários.

Parágrafo único. A expedição dos certificados de que trata este artigo e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regulamentos universitários.

Art. 90. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos e parágrafos anteriores, os institutos universitários de que trata o art. 5º, item I, expedirão diplomas de doutor quando, após a conclusão dos cursos normais, técnicos ou científicos, e atendidas outras exigências regulamentares dos respectivos institutos, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1º. A tese de que trata este artigo, para que seja aceita pelo respectivo instituto, deverá constituir publicação de real valor sobre assunto de natureza técnica ou puramente científica.

§ 2º. A defesa de tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão possuir conhecimentos especializados da matéria.

Art. 91. O título de professor *honoris causa* constitui a mais alta dignidade conferida pelas universidades brasileiras.

§ 1º. O título de que trata este artigo só poderá ser conferido a personalidades científicas eminentes, nacionais ou estrangeiras, cujas publicações, inventos e descobertas tenham concorrido de modo apreciável para o progresso das ciências, ou tenham beneficiado a humanidade.

§ 2º. A concessão do título de professor *honoris causa* deverá ser proposta ao Conselho Universitário por qualquer uma das Congregações universitárias, após parecer de uma comissão de cinco membros do instituto que tiver a iniciativa e aprovação da proposta por dois terços de votos de todos os professores catedráticos do mesmo instituto.

§ 3º. O diploma de professor *honoris causa* será expedido em reunião solene da Assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou de seu representante idôneo.

TÍTULO XI

Corpo Discente

Art. 92. Constituem o corpo discente das universidades os alunos regularmente matriculados em qualquer dos respectivos institutos.

Art. 93. O corpo discente dos institutos universitários terá os seus direitos e deveres discriminados nos respectivos regulamentos, cabendo aos seus membros, em qualquer caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regulamentares, no que respeita à organização didática dos institutos universitários e especialmente à frequência das aulas e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído nos regulamentos ou regimentos internos;
- d) abster-se de quaisquer atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeito às autoridades universitárias e aos professores;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade;
- f) apelar das decisões dos órgãos administrativos, em qualquer instituto universitário, para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- g) comparecer à reunião do Conselho Técnico-Administrativo ou do Conselho Universitário, que tiver de julgar recurso sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do art. 96;
- h) constituir associação de classe para a defesa de interesses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade;
- i) fazer-se representar no Conselho Universitário.

TÍTULO XII

Regime Disciplinar

Art. 94. Caberá à administração de cada instituto universitário a responsabilidade de manter, nos mesmos, a fiel observância de todos os preceitos compatíveis com a boa ordem e a dignidade da instituição.

Art. 95. O regime disciplinar, em relação aos corpos docente e discente e aos funcionários administrativos de qualquer instituto universitário, será discriminado no regulamento e regimento interno, cabendo ao Diretor e ao Conselho Técnico-Administrativo a fiscalização do regime instituído, bem como a aplicação das penalidades correspondentes a qualquer infração cometida.

Parágrafo único. Para as penalidades constantes de suspensão de professores, sus-

pensão de estudante por mais de dois meses ou exclusão do mesmo de qualquer instituto universitário e, ainda, suspensão do pessoal administrativo, não demissível *ad nutum*, por mais de três meses, haverá recurso da deliberação de qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância o Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 96. Será facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente dos institutos universitários, pessoalmente ou por um representante autorizado, escolhido dentre os professores catedráticos do mesmo instituto, comparecer à reunião do Conselho Técnico-Administrativo ou do Conselho Universitário, em que haja de ser julgada, em grau de recurso, qualquer penalidade ao mesmo imposta.

Art. 97. A qualquer órgão da hierarquia superior será facultado confirmar, anular ou comutar as penalidades impostas aos membros do corpo docente ou discente, bem como aos funcionários administrativos não demissíveis *ad nutum*.

Art. 98. Os conflitos entre os órgãos Técnico-Administrativos dos institutos universitários, ou entre eles e os membros do corpo docente, serão levados ao julgamento do Conselho Universitário, que decidirá do assunto, podendo aplicar penalidades de suspensão ou, no caso de autoridades administrativas, propor ao Ministro da Educação e Saúde Pública a penalidade de demissão.

TÍTULO XIII

Vida Social Universitária

As universidades brasileiras, solidárias nos mesmos propósitos e aspirações de cultura, devem manter ativo intercâmbio de entendimento e de cooperação, a fim de que eficazmente contribuam para a grande obra nacional que lhes incumbe realizar.

Entre os institutos de qualquer universidade deverá haver permanente contato, facilitando em reuniões coletivas, nas quais os corpos docente e discente possam encontrar ambiente agradável e propício à orientação e renovação dos ideais universitários. Mas, além disso, as universidades devem vincular-se intimamente com a sociedade, e contribuir, na esfera de sua ação, para o aperfeiçoamento do meio.

Art. 99. A vida social universitária terá como organizações fundamentais:

- a) associações de classe, constituídas pelos corpos docente e discente dos institutos universitários;
- b) congressos universitários de dois em dois anos;
- c) extensão universitária;

d) museu social.

Art. 100. Os professores das universidades poderão organizar uma associação de classe, denominada “Sociedade dos Professores Universitários”, que terá como presidente o respectivo Reitor, e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer instituto universitário.

§ 1º. A sociedade dos professores universitários destina-se:

I. a instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência, que possam aproveitar a qualquer membro do corpo docente universitário;

II. a efetuar reuniões de caráter científico, para comunicações, e discussões de trabalhos realizados nos institutos universitários;

III. a promover reuniões de caráter social.

§ 2º. A sociedade de que trata este artigo terá as seguintes seções:

I. Seção de beneficência e de previdência;

II. Seção científica;

III. Seção social.

§ 3º. Para efetivar as providências relativas à primeira das seções acima referidas, será organizada a “Caixa do Professorado Universitário”, com os recursos provenientes de contribuição dos membros da Sociedade, de donativos de qualquer procedência e de uma contribuição anual de cada um dos institutos universitários fixada pelo Conselho Universitário.

§ 4º. As medidas de previdência e beneficência serão extensivas aos corpos discentes dos institutos universitários, e nelas serão incluídas bolsas de estudo, destinadas a amparar estudantes reconhecidamente pobres, que se recomendem, pela sua aplicação e inteligência, ao auxílio instituído.

Art. 101. Uma vez organizada, e eleita a respectiva diretoria, a Sociedade dos Professores Universitários deverá elaborar os estatutos, nos quais serão discriminados os fins da mesma Sociedade e regulado o seu funcionamento.

Art. 102. Em conexão com as sociedades regionais de professores universitários, poderá ser organizado o “Diretório Nacional de Professores”, constituído de dois representantes de cada uma das sociedades de professores universitários e de um representante de cada uma das associações análogas, organizadas pelos institutos superiores de ensino não incorporados à universidade.

§ 1º. Caberá ao Diretório Central de Professores:

I. promover a defesa dos interesses gerais da classe;

II. decidir sobre a ação conjunta das diversas universidades e institutos de ensino superior, em assuntos de ordem geral;

III. sugerir medidas tendentes a mais aproximar as diversas unidades e instituições técnico-científicas, e a fortalecer os laços de solidariedade entre as mesmas;

IV. organizar, de acordo com os Conselhos Universitários e com os Conselhos Técnico-Administrativos dos institutos isolados de ensino superior, congressos universitários de dois em dois anos.

§ 2º. Os congressos, de que trata o parágrafo anterior, serão realizados sucessivamente nas cidades onde existem universidades ou institutos de ensino superior, e neles serão ventilados os problemas gerais de ensino, as questões referentes à organização didática dos institutos de ensino técnico e profissional e quaisquer outros assuntos que possam interessar ao aperfeiçoamento da cultura e da educação no Brasil.

Art. 103. O corpo discente de cada um dos institutos universitários e o dos institutos isolados de ensino superior deverão organizar associações, destinadas a criar e desenvolver o espírito de classe, a defender os interesses gerais dos estudantes e a tornar agradável e educativo o convívio entre os membros dos corpos discentes.

§ 1º. Os estatutos das associações referidas neste artigo serão submetidos ao Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto, para que sobre eles se manifeste e decida sobre as alterações necessárias.

§ 2º. Destes estatutos deverá fazer parte o código de ética dos estudantes, no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material do instituto a que pertencem e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

Art. 104. Os estudantes de cada um dos institutos, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um diretório constituído de nove membros, no mínimo, que será reconhecido pelo Conselho Técnico-Administrativo como órgão legítimo da representação, para todos os efeitos, do corpo discente de respectivo instituto.

§ 1º. O diretório, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverá compreender, as três seguintes:

I. comissão de beneficência e previdência;

II. comissão científica;

III. comissão social.

§ 2º. As atribuições do diretório de estudantes de cada instituto e especialmente de cada uma de suas comissões serão discriminadas nos respectivos estatutos, os quais, para a execução do disposto no artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 3º. Caberá especialmente ao diretório de cada instituto universitário a defesa dos interesses do corpo discente, e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa do respectivo instituto.

Art. 105. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservará o Conselho Técnico-Administrativo do respectivo instituto, ao elaborar o orçamento anual, uma subvenção que não deverá exceder a importância das taxas de admissão no 1º ano dos cursos no ano letivo anterior.

§ 1º. A importância, a que se refere este artigo, será posta à disposição do diretório em valor igual ao com que concorram as associações ou os estudantes do respectivo instituto universitário para os mesmos fins.

§ 2º. O diretório apresentará ao Conselho Técnico-Administrativo, ao termo de cada exercício, o respectivo balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como a da quota equivalente com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

Art. 106. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indenização posterior.

§ 1º. Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10% dos alunos matriculados.

§ 2º. As indenizações, de que trata este artigo, serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º. Caberá ao diretório indicar ao Conselho Técnico-Administrativo quais os alunos do respectivo instituto necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 107. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes dos institutos de ensino superior, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos diretórios dos institutos universitários ou isolados.

§ 1º. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

I. defender os interesses gerais da classe perante as autoridades superiores de

ensino e perante os altos poderes da República;

II. promover a aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior;

III. realizar entendimento com os diretórios dos diversos institutos, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;

IV. organizar esportes, que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;

V. promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espírito de crítica.

VI. representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2º. O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acordo com o Reitor da Universidade, o respectivo estatuto, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 108. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes dos institutos de ensino superior, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Parágrafo único. A seção de previdência e de beneficência da Sociedade de Professores organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 109. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1º. De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferências de propaganda e ainda de demonstrações práticas que se façam indicadas.

§ 2º. Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com os Conselhos Técnico-Administrativos dos diversos institutos, efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária.

Art. 110. Oportunamente será organizado pelo Conselho Universitário, com o indispensável concurso dos institutos de ensino superior, o “Museu Social”, destinado a congregar elementos de informação, de pesquisa e de propaganda para o estudo e o ensino dos problemas econômicos, sociais e culturais, que mais interessam ao País.

Parágrafo único. O museu organizará exposições permanentes e demonstrações ilustrativas de tudo quanto interesse, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento do País e a qualquer dos ramos da atividade nacional.

TÍTULO XIV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. O Governo instituirá, em regulamentação especial, o regime administrativo e didático dos institutos federais localizados nos Estados, enquanto os mesmos não se integrarem em unidade universitária, devendo adotar na mesma regulamentação as normas gerais estabelecidas no presente Estatuto.

Parágrafo único. As questões didáticas e administrativas que interessem a esses institutos singulares serão resolvidas pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Art. 112. A revalidação de diplomas e certificados, conferidos por universidades ou institutos de ensino superior de países estrangeiros, obedecerá aos dispositivos instituídos nos regulamentos dos institutos universitários que conferem diplomas e certificados equivalentes.

Art. 113. A denominação de Universidade, em documentos oficiais, só poderá ser usada pelas universidades federais ou equiparadas, e os estabelecimentos de ensino, que se venham a organizar, não poderão adotar a denominação de outros estabelecimentos anteriormente existentes.

Art. 114. A adaptação da presente reforma do ensino superior incumbirá ao Conselho Universitário, ouvidos os Conselhos Técnico-Administrativos, e propostas ao Ministro da Educação e Saúde Pública as medidas adequadas ao regime de transição.

Parágrafo único. Nos institutos isolados de ensino superior, a mesma atribuição caberá aos Conselhos Técnico-Administrativos.

Art. 115. Os atuais professores catedráticos dos institutos e estabelecimentos de ensino superior, e que gozam dos direitos de vitaliciedade no cargo, ficam isentos do disposto no parágrafo único do art. 58.

Art. 116. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931; 110^o da Independência e 43^o da República

Getúlio Vargas

Francisco Campos

DECRETO Nº 19.852, DE 11 DE ABRIL DE 1931*¹

Dispõe sobre a Organização da Universidade do Rio de Janeiro

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Ficam congregados em unidade universitária, constituindo a Universidade do Rio de Janeiro, os institutos de ensino superior abaixo enumerados, acrescidos da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, criada pelo presente Decreto:

- a) Faculdade de Direito;
- b) Faculdade de Medicina;
- c) Escola Politécnica;
- d) Escola de Minas;
- e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras;
- f) Faculdade de Farmácia;
- g) Faculdade de Odontologia;
- h) Escola Nacional de Belas-Artes;
- i) Instituto Nacional de Música.

§ 1º. A antiga Faculdade de Direito do Rio de Janeiro continuará incorporada à Universidade do Rio de Janeiro, conservando a sua personalidade jurídica e as atuais condições de organização financeira.

§ 2º. Oportunamente serão organizadas e incorporadas pelo Governo à mesma Universidade a Escola de Higiene e Saúde Pública e a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas.

§ 3º. Os Institutos, de que trata o parágrafo anterior, destinados a preparar técnicos que se propõem ao exercício de funções sanitárias ou ao desempenho de atividades administrativas, públicas e privadas, obedecerão a regulamentos a serem expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º. Além dos Institutos referidos no artigo anterior, concorrerão para ampliar

* Publicado no *Diário Oficial*, de 15 de abril de 1931, p. 5.808-5.829. Transcrito de Minis-tério da Educação e Saúde Pública. *Organização universitária brasileira*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931.

o ensino da Universidade do Rio de Janeiro, embora conservando organização técnico-administrativa independente, o Instituto Oswaldo Cruz, o Museu Nacional, o Observatório Astronômico, o Serviço Geológico e Mineralógico, o Instituto Médico Legal, o Instituto de Química, o Instituto Central de Meteorologia, o Instituto Biológico de Defesa Agrícola, o Jardim Botânico, a Assistência a Psicopatas e quaisquer outras instituições de caráter técnico ou científico da Capital da República.

§ 1º. As instituições referidas neste artigo prestarão o seu concurso ao ensino da Universidade sob a forma de mandatos universitários, encarregando-se da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização.

§ 2º. Os mandatos universitários obedecerão a acordos realizados entre o Reitor da Universidade do Rio de Janeiro e os respectivos diretores das instituições mencionadas neste artigo, devendo ser aprovados pelo Conselho Universitário os programas dos cursos, bem como os métodos da sua realização.

§ 3º. Os profissionais especializados das instituições referidas neste artigo e nos termos do art. 79, parágrafo único do Estatuto das Universidades Brasileiras, poderão prestar concurso ao ensino universitário na realização de cursos equiparados, mediante resolução do Conselho Universitário e de acordo com programas aprovados pelos Conselhos Técnico-Administrativos dos institutos a que pertencerem as disciplinas a serem lecionadas nos referidos cursos.

Art. 3º. A administração da Universidade ficará a cargo:

- a) do Reitor;
- b) do Conselho Universitário.

Parágrafo único. A direção da Universidade e execução de seus serviços administrativos terão como sede uma Reitoria, que será instalada pelo Governo, e a que ficarão anexas uma secretaria geral e uma seção de contabilidade, cuja organização, fixação do número e categoria de funcionários e a discriminação de suas atribuições serão instituídas no regimento interno da Universidade.

Art. 4º. A escolha e nomeação do Reitor deverão atender às condições prescritas nos arts. 15 e 16 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 5º. Constituirão inicialmente o Conselho Universitário:

- a) o Diretor e um representante, eleito pela respectiva Congregação, da Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Escola Politécnica, Escola de Minas e Escola Nacional de Belas-Artes;
- b) o Diretor do Instituto Nacional de Música.

§ 1º. Uma vez organizada a Faculdade de Educação, Ciências e Letras, o respectivo Diretor e um representante, eleito pela Congregação, serão incluídos no Conselho Universitário.

§ 2º. Uma vez organizadas em faculdades autônomas as atuais Escolas de Farmácia e de Odontologia, os seus respectivos Diretores farão parte do Conselho Universitário.

§ 3º. Será incluído no Conselho Universitário, logo que for eleito em assembléia geral, o representante dos docentes livres dos institutos componentes da Universidade.

§ 4º. Serão ainda incluídos no Conselho Universitário, logo que se constituírem, o presidente do Diretório Central dos Estudantes e um representante de associação fundada pelos antigos diplomados dos institutos componentes da Universidade.

Art. 6º. Caberá ao Reitor a direção superior da Universidade, a superintendência de todos os serviços administrativos, a gestão financeira da mesma, as providências tendentes ao aperfeiçoamento e à eficiência do ensino nos diversos institutos universitários e quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e discriminadas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 7º. O Conselho Universitário desempenhará, de acordo com o Estatuto das Universidades Brasileiras, funções de natureza administrativa, didática e disciplinar.

§ 1º. Na esfera administrativa o Conselho Universitário velará pelo perfeito funcionamento da Universidade e pela boa e regular gestão das suas finanças, respeitados os preceitos da contabilidade pública que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. Na esfera didática o Conselho promoverá o aperfeiçoamento da organização universitária, em tudo quanto possa concorrer para a maior eficiência do ensino.

§ 3º. Na esfera disciplinar o Conselho Universitário zelará pela manutenção da ordem e pela observância das boas normas de respeito e de cordialidade nas relações oriundas da vida universitária, exercendo ação corretiva independente dos tribunais: compete-lhe, outrossim, exceção feita do Reitor, advertir e censurar todos os que se tornarem passíveis dessas punições, qualquer que seja a sua posição na hierarquia universitária.

Art. 8º. A Assembléia Universitária, que será constituída pelo conjunto dos atuais professores dos Institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, terá funções previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 9º. Cada um dos Institutos da Universidade terá a sua administração assim constituída:

- a) Diretor;
- b) Conselho Técnico-Administrativo;

c) Congregação.

Art. 10. A nomeação do Diretor e a constituição do Conselho Técnico-Administrativo obedecerão ao disposto nos arts. 27 e 29 e respectivos parágrafos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 11. A Congregação de cada um dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro será constituída pelos professores catedráticos efetivos, pelos docentes livres na regência de disciplinas, por um representante dos docentes livres, eleito pela respectiva corporação, e, ainda, pelos atuais professores substitutos e professores catedráticos em disponibilidade.

Art. 12. O Diretor de cada um dos Institutos da Universidade será o órgão executivo da respectiva administração, cabendo-lhe individualmente, ou em cooperação com o Conselho Técnico-Administrativo, fazer cumprir os dispositivos regulamentares, as decisões do Governo e do Conselho Universitário, zelar pela eficiência do ensino e promover seu aperfeiçoamento, e exercer quaisquer outras atribuições inerentes ao cargo e discriminadas no regulamento de cada Instituto da Universidade.

Art. 13. O Conselho Técnico-Administrativo será o órgão deliberativo dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe cooperar com o Diretor na superintendência de todos os serviços do respectivo Instituto; resolver sobre assuntos didáticos e administrativos de sua alçada; estudar e emitir parecer sobre as questões que devam ser submetidas à Congregação; e exercer todas as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento de cada um dos institutos da Universidade.

Art. 14. A Congregação será o órgão superior na direção didática dos Institutos da Universidade, cabendo-lhe a iniciativa de quaisquer modificações e providências necessárias à maior eficiência do ensino, de acordo com as atribuições discriminadas no regulamento de cada Instituto.

Art. 15. A organização didática e os métodos pedagógicos do ensino da Universidade do Rio de Janeiro serão determinados, atendidas as normas do Estatuto das Universidades Brasileiras, nos respectivos regulamentos de cada um dos Institutos da Universidade.

Art. 16. A modalidade, duração e seriação dos cursos universitários, bem como quaisquer outras condições relativas no funcionamento dos mesmo serão também discriminadas no regulamento de cada Instituto da Universidade.

Art. 17. O anuário da Universidade do Rio de Janeiro, a que se refere o parágrafo único do art. 47 do Estatuto das Universidades Brasileiras, deverá conter a seguinte matéria:

1. Estatuto universitário.

2. Relatório do ano anterior.
3. Elenco nominal das autoridades universitárias, do corpo docente e do pessoal administrativo.
4. Programa dos cursos.
5. Relação dos estudantes de cada faculdade, escola ou instituto e sua distribuição pelos respectivos cursos.
6. Estatística de matrículas e freqüências dos cursos e das aulas.
7. Relação dos cursos especiais realizados.
8. Relação dos diplomados no ano letivo findo e das teses de doutoramento aprovadas.
9. Balanço financeiro geral e parcial.
10. Indicação das publicações científicas da Universidade.
11. E todas as demais notícias cuja inserção o Reitor julgar conveniente.

Art. 18. A constituição, prerrogativas e atribuições do Corpo Docente da Universidade do Rio de Janeiro, em cada um dos seus institutos, obedecerão às normas instituídas no Estatuto das Universidades Brasileiras e nos regulamentos respectivos.

Art. 19. Em tudo quanto se refere à admissão, promoção e habilitação dos estudantes, em qualquer dos Institutos da Universidade do Rio de Janeiro, serão observados os dispositivos do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 20. A Universidade do Rio de Janeiro conferirá os seguintes diplomas:

- a) diploma de bacharel em direito, após a conclusão do curso seriado da Faculdade de Direito;
- b) diploma de médico, após a conclusão do curso seriado na Faculdade de Medicina;
- c) diploma de engenheiro civil, industrial ou eletricitista e de geógrafo, após a conclusão dos respectivos cursos na Escola Politécnica;
- d) diploma de engenheiro de minas e civil, após a conclusão do curso seriado da Escola de Minas;
- e) diploma de doutor aos que, satisfeitas as exigências regulamentares, concluírem os respectivos cursos nos institutos universitários de que trata o art. 5º, item I, do Estatuto das Universidades Brasileiras;
- f) diploma de licenciado em Educação ou em qualquer das séries de Ciências ou Letras, após a conclusão dos cursos respectivos na Faculdade de Educação, Ciências e Letras;

- g) diploma de farmacêutico, após a conclusão do curso na Faculdade de Farmácia;
- h) diploma de cirurgião-dentista, após a conclusão do curso na Faculdade de Odontologia;
- i) diploma de arquiteto, após a conclusão do respectivo curso na Escola de Belas-Artes;
- j) diploma de professor de pintura e professor de escultura, após a conclusão dos respectivos cursos na Escola de Belas-Artes;
- k) diploma de professor, após a conclusão do curso superior de Instrumentos e Canto do Instituto Nacional de Música;
- l) diploma de maestro, após a conclusão do curso superior de Composição e Regência do Instituto Nacional de Música.

Parágrafo único. Além dos diplomas referidos neste artigo, a Universidade conferirá certificados após a conclusão de cursos avulsos ou cursos de aperfeiçoamento e especialização, bem como diplomas para quaisquer outros cursos seriais que venham a ser instituídos.

Art. 21. Os direitos e deveres do corpo discente na Universidade do Rio de Janeiro, em qualquer dos seus institutos, serão discriminados nos respectivos regulamentos e regimentos internos, de acordo com as normas gerais instituídas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 22. O regime disciplinar, em cada um dos Institutos da Universidade, será determinado nos respectivos regulamento e regimento interno de acordo com os preceitos do Estatuto das Universidades Brasileiras, atribuindo-se aos órgãos superiores da administração a faculdade de confirmar, anular ou comutar penalidades e aos membros dos corpos docente e discente, bem como aos funcionários não demissíveis *ad nutum*, o direito de recurso da deliberação de qualquer órgão administrativo para o órgão de hierarquia imediatamente superior.

Art. 23. A vida social na Universidade do Rio de Janeiro deverá obedecer, em suas linhas gerais, à organização prevista no Estatuto das Universidades Brasileiras, particularmente no que respeita à constituição do Diretório Central dos Estudantes, para que seja assegurada ao corpo discente a representação no Conselho Universitário.

Art. 24. Cada um dos Institutos federais da Universidade terá a sua organização técnico-administrativa instituída em regulamento especial e discriminada, para os efeitos da sua execução, em regimento interno.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata este artigo serão expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, e os regimentos serão organizados pelos Conselhos Técnico-Administrativos e aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 25. A regulamentação de que trata o artigo anterior, além dos dispositivos gerais da organização técnica e administrativa constante do Estatuto das Universidades Brasileiras, deverá obedecer aos moldes abaixo instituídos.

1 – DO ENSINO DO DIREITO

I – Cursos

Art. 26. O ensino do Direito far-se-á na respectiva Faculdade, em dois cursos: um, de cinco anos, e outro, de dois.

Ao estudante aprovado em exames de toda a matéria ensinada no primeiro será conferido o grau de bacharel em direito e o diploma correspondente; ao aprovado em toda a matéria ensinada em qualquer das sessões do segundo e na defesa da tese a que se refere o art. 50, será conferido o grau de doutor em direito e o diploma correspondente.

Art. 27. O curso de bacharelado em direito compreenderá o ensino das seguintes matérias:

Introdução à Ciência do Direito;

Economia Política e Ciência das Finanças;

Direito Civil;

Direito Penal;

Direito Público Constitucional;

Direito Público Internacional;

Direito Comercial;

Direito Judiciário Civil;

Direito Judiciário Penal;

Direito Administrativo;

Medicina Legal.

Parágrafo único. O curso de doutorado dividir-se-á em três seções. A primeira compreenderá o ensino das seguintes matérias:

Direito Romano (estudo da sua história interna e da evolução dos seus institutos em confronto com as legislações modernas);

Direito Civil Comparado;

Direito Comercial (estudo aprofundado das obrigações e dos contratos);

Direito Privado Internacional;

Filosofia do Direito.

A segunda compreenderá o das seguintes:

Filosofia do Direito;

Direito Público (Teoria Geral do Estado e Partes Especiais);

Ciências das Finanças;

Economia e Legislação Social.

A terceira compreenderá o das seguintes:

Filosofia do Direito;

Criminologia;

Psicopatologia Forense;

Direito Penal Comparado;

Sistemas Penitenciários.

Art. 28. Salvo o disposto no art. 30, o ensino do Direito Civil será feito em quatro cadeiras; o do Direito Penal, o do Direito Comercial e o do Direito Judiciário Civil, em duas; o de cada uma das outras matérias, em uma.

Art. 29. Salvo também o disposto no artigo seguinte, no curso de bacharelado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

1º ano:

Introdução à Ciência do Direito (aulas diárias);

Economia Política e Ciência das Finanças (aulas diárias).

2º ano:

Direito Civil;

Direito Penal;

Direito Público Constitucional.

3º ano:

Direito Civil;

Direito Penal;

Direito Comercial;

Direito Público Internacional.

4º ano:

Direito Civil;

Direito Comercial;

Direito Judiciário Civil;

Medicina Legal.

5º ano:

Direito Civil;

Direito Judiciário Civil;

Direito Judiciário Penal;

Direito Administrativo.

§ 1º. O ensino do Direito Civil, no primeiro ano (2º do curso de bacharelado), terá por objeto o da parte geral desta matéria e o da Teoria Geral das Obrigações; o de Direito Penal, no mesmo ano, o da parte geral desta matéria, e, no ano seguinte, o da Teoria dos Crimes Considerados em Espécie; o do Direito Comercial, no primeiro ano (3º do curso de bacharelado), compreenderá toda a parte geral da matéria e a teoria dos contratos e obrigações comerciais, excluído o Direito Marítimo, e, no ano seguinte, o do Direito Comercial Marítimo e o de Falências.

§ 2º. O ensino do Direito Judiciário Civil compreenderá, tanto no primeiro, como no ano seguinte, o da Teoria e o da Prática do Processo Civil.

Art. 30. A Congregação da Faculdade poderá instituir o ensino de outras matérias e aumentar o número de cadeiras, satisfeita a despesa com seus próprios recursos. Poderá, também, adotar, por dois terços de votos, outra seriação, contanto que:

- a) conserve no primeiro ano do curso de bacharelado o ensino da Introdução à Ciência do Direito e o da Economia Política;
- b) o ensino da parte geral do Direito Civil e o da Teoria Geral das Obrigações precedam o da primeira cadeira de Direito Comercial.

Art. 31. Haverá um professor catedrático para cada uma das cadeiras do curso de bacharelado.

Art. 32. No curso de doutorado o ensino far-se-á na seguinte ordem:

Primeira Seção

1º ano:

Direito Romano;

Direito Civil Comparado.

2º ano:

Direito Comercial;

Direito Privado Internacional;

Filosofia do Direito.

Segunda Seção

1º ano:

Direito Público (Teoria Geral do Estado)

Economia e Legislação Social.

2º ano:

Direito Público (Partes especiais);

Ciência das Finanças;

Filosofia do Direito.

Terceira Seção

1º ano:

Psicopatologia Forense;

Criminologia.

2º ano:

Direito Penal Comparado;

Sistemas Penitenciários;

Filosofia do Direito.

Art. 33. Só serão admitidos à matrícula no primeiro ano de qualquer das seções do curso de doutorado:

a) o bacharel em direito que tiver obtido pelo menos a média seis nas provas das cadeiras do curso;

b) o estudante que tiver obtido, pelo menos, a mesma média nas provas das cadeiras dos quatro primeiros anos do mesmo curso e matricular-se, ao mesmo tempo, no quinto do curso de bacharelado;

c) o bacharel em direito que apresentar trabalho impresso, reputado, para esse fim, de valor pela Congregação da Faculdade.

Art. 34. Os professores do curso de doutorado poderão ser designados pela Congregação dentre os professores catedráticos do curso de bacharelado.

Art. 35. Os programas do ensino do curso de doutorado serão organizados pelos respectivos professores com a mais ampla liberdade quanto à especificação da matéria.

Art. 36. A cada uma das seções do curso de doutorado corresponderá um seminário de investigação e preparo de teses. Cada um desses seminários funcionará sob a regência de um professor catedrático.

Art. 37. No curso de bacharelado o ensino far-se-á por meio de aulas de teoria e de prática. As aulas de teoria consistirão em preleções orais do professor; as de prática, em exercício de aplicação do direito a casos concretos colhidos na jurisprudência.

Art. 38. A Congregação da Faculdade organizará séries de conferências:

- a) de vulgarização;
- b) de cultura social;
- c) de alta cultura.

Essas conferências só poderão versar sobre assunto pertinente a alguma das matérias ensinadas na Faculdade ou relacionado com algumas delas. Sua realização ficará a cargo de professores catedráticos ou de docentes livres designados, anualmente, pela Congregação. Esta poderá convidar para o mesmo fim algum professor honorário ou, mesmo, pessoa estranha à Faculdade.

Parágrafo único. Organizará também a Congregação, junto à biblioteca da Faculdade, palestras bibliográficas para cuja realização escolherá alunos que se tenham distinguido em algum dos cursos. Essas palestras serão feitas sob a direção do professor designado para esse fim.

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direção desta organizará ali um instituto especial de Criminologia com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alunos de qualquer das duas Faculdades.

II – Regime Escolar

Art. 40. O ano letivo será dividido em dois períodos: o primeiro, de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 15 de novembro.

Art. 41. Para a matrícula no 1º ano das Faculdades de Direito serão exigidos os documentos enumerados no art. 81 do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo constar do curso ginásial a adaptação didática ao curso jurídico.

Parágrafo único. Enquanto for exigido exame vestibular, versará este sobre as seguintes disciplinas: Latim, Geografia, Literatura, Psicologia e Lógica e Noções de Higiene.

Art. 42. A verificação do preparo dos alunos far-se-á por meio de provas diversas, escritas e orais, parciais ou não.

§ 1º. Far-se-ão as provas parciais nas segundas quinzenas de junho e de setembro.

§ 2º. As provas parciais serão escritas e feitas sobre três teses formuladas, no ato, pelo professor que a elas presidir, sobre o ponto sorteado, no momento, dentre os do programa da cadeira que já tiverem sido explicados.

§ 3º. As provas finais, realizadas no correr do mês de dezembro, versarão sobre ponto sorteado no momento dentre os do programa da cadeira. A argüição durará 15 minutos, no mínimo, e 30 minutos, no máximo.

Art. 43. Só poderão inscrever-se para as provas finais os alunos que tenham frequentado dois terços, pelo menos, das aulas da respectiva cadeira e que tenham obtido a nota cinco, no mínimo, como média das provas parciais.

Art. 44. Para aprovação do aluno é preciso que a média das notas obtidas nas provas parciais e finais da cadeira não seja inferior a cinco.

Parágrafo único. As notas serão graduadas de zero a dez.

Art. 45. Haverá segunda época de provas a que serão admitidos os alunos inabilitados em uma disciplina na primeira época e os que, satisfazendo o disposto no art. 43, a esta não comparecerem por motivo justificado.

§ 1º. As provas da segunda época serão escritas e orais. Estas serão precedidas por aquelas.

§ 2º. As provas escritas versarão, como as parciais, sobre três teses formuladas, no ato, pelo professor que a elas presidir, e sobre ponto sorteado no momento, dentre os do programa da cadeira, explicado durante o ano letivo.

§ 3º. As provas orais far-se-ão do mesmo modo que as finais. A argüição durará 20 minutos, no mínimo, e 40 minutos, no máximo.

Art. 46. Para aprovação na segunda época é, também, preciso que a média das notas obtidas nas provas da cadeira não seja inferior a cinco.

Art. 47. O aluno reprovado em Introdução à Ciência do Direito não poderá fazer

prova oral de nenhuma outra cadeira.

Art. 48. O aluno do 5º ano do curso de bacharelado em direito que for, ao mesmo tempo, aluno do 1º ano do curso de doutorado não poderá fazer provas finais, nem provas orais na segunda época, de nenhuma das cadeiras do curso de doutorado sem que tenha obtido nas do curso de bacharel a média 6, pelo menos.

Art. 49. Nas provas orais do curso de doutorado a argüição durará meia hora.

Art. 50. Para obter grau de doutor em direito deverá quem tiver concluído o respectivo curso apresentar uma dissertação impressa, feita sobre o assunto de sua escolha, pertinente à respectiva seção, e obter aprovação na defesa que da tese nela contida fizer perante uma comissão composta dos professores da seção e mais quatro que a Congregação eleger. Essa comissão será presidida pelo diretor da Faculdade.

Parágrafo único. A argüição será feita por três membros da comissão, escolhidos por ela, e o julgamento por todos.

III – Disposições Especiais

Art. 51. Os diplomados em país estrangeiro que pretendam revalidar seus diplomas deverão sujeitar-se a provas escritas de Direito Judiciário Civil e de Direito Judiciário Penal e a provas orais de Direito Público Constitucional, de Direito Civil, de Direito Penal, e de Direito Comercial.

§ 1º. O regimento da Faculdade regulará a forma de produção dessas provas e da argüição do candidato.

§ 2º. Para se inscreverem, deverão os candidatos à revalidação do diploma provar que este goza, no país onde foi conferido, dos mesmos efeitos de que gozam no Brasil os diplomas conferidos pela Faculdade a que peçam a revalidação, e apresentar documento idôneo que ateste a aprovação do próprio candidato nos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual.

Art. 52. As associações de alunos da Faculdade, que forem reconhecidos pela Congregação como representativas do corpo discente, poderão manter centros de debate sobre assuntos pertinentes às matérias do curso ou relacionadas com elas. Esses centros ficarão sob a direção de um professor catedrático se isto pedir a associação.

I – Disciplinas do Curso Médico e sua Seriação

Art. 53. A reorganização do ensino médico, instituída na presente reforma, tem o duplo objetivo de ministrar conhecimentos necessários ao exercício profissional eficiente e de permitir, a um tempo, especialização em diversos ramos da medicina aplicada e nos domínios das ciências biológicas correlatas.

Art. 54. Para atender à finalidade do artigo anterior, nas Faculdades médicas será ministrado o ensino das seguintes disciplinas:

Anatomia – Histologia e Embriologia Geral – Fisiologia – Física Biológica – Química Fisiológica – Microbiologia – Parasitologia – Patologia Geral – Farmacologia – Anatomia e Fisiologia Patológicas – Técnica Operatória e Cirurgia Experimental – Clínica Propedêutica Médica – Clínica Dermatológica e Sifilográfica – Clínica de Doenças Tropicais e Infecciosas – Clínica Médica – Clínica Cirúrgica – Terapêutica Clínica – Clínica Urológica – Clínica Obstétrica – Higiene – Medicina Legal – Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica – Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil – Clínica Otorrinolaringológica – Clínica Ginecológica – Clínica Psiquiátrica – Clínica Oftalmológica – Clínica Neurológica.

Art. 55. O ensino das disciplinas de que trata o artigo anterior será realizado de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

a) Anatomia; b) Histologia e Embriologia Geral.

2º ano:

a) Física Biológica; b) Clínica Fisiológica; c) Fisiologia.

3º ano:

a) Microbiologia; b) Parasitologia; c) Patologia Geral; d) Farmacologia.

4º ano:

a) Anatomia e Fisiologia Patológicas; b) Técnica Operatória e Cirurgia Experimental; c) Clínica Propedêutica Médica; d) Clínica Dermatológica e Sifilográfica; e) Clínica Otorrinolaringológica; f) Clínica Cirúrgica.

5º ano:

a) Higiene; b) Medicina Legal; c) Clínica de Doenças Tropicais e Infecciosas; d) Terapêutica Clínica; e) Clínica Cirúrgica; f) Clínica Médica; g) Clínica Urológica.

6º ano:

a) Clínica Médica; b) Clínica Obstétrica; c) Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil; d) Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica; e) Clínica Oftalmológica; f) Clínica Ginecológica; g) Clínica Neurológica; h) Clínica Psiquiátrica.

Art. 56. O ensino das disciplinas distribuídas em seriação no artigo anterior será realizado em um ou em dois períodos letivos.

§ 1º. Serão ensinadas em um período as seguintes disciplinas, que constituem especialidades médicas: Clínica Otorrinolaringológica – Higiene – Medicina Legal – Clínica Cirúrgica Infantil e Ortopédica – Clínica Ginecológica – Clínica Neurológica – Clínica Oftalmológica – Clínica Psiquiátrica.

§ 2º. As demais disciplinas, não incluídas no parágrafo anterior, serão lecionadas em dois períodos.

§ 3º. De acordo com autorização do Conselho Técnico-Administrativo, e quando um dos períodos não deva ser aproveitado para realização de curso de especialização, os professores das disciplinas de que trata o § 1º poderão dividir os alunos em turmas a serem lecionadas em cada um dos períodos.

II – Dos Cursos no Ensino Médico

Art. 57. O ensino médico será ministrado nos cursos abaixo definidos:

- a) cursos normais, seriados que se destinam ao ensino das disciplinas essenciais ao exercício da medicina prática, nos seus diversos ramos, e serão regidos pelos professores das respectivas cadeiras;
- b) cursos equiparados, que serão realizados pelos docentes livres, de acordo com programas nos moldes dos cursos normais, e com os efeitos legais dos mesmos;
- c) cursos livres, nos quais serão ministrados ensinamentos sobre as disciplinas do curso médico ou sobre assuntos científicos correlatos, mas que não têm os efeitos legais dos cursos anteriores;
- d) cursos de aperfeiçoamento, destinados a ampliar conhecimentos em qualquer das disciplinas do curso médico ou em assuntos parciais das mesmas;
- e) cursos de especialização, que se destinam a formar especialistas nos diversos ramos da medicina aplicada.

Art. 58. Os cursos normais obedecerão a programa apresentado pelo professor ao Diretor até 31 de janeiro e revisto pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo único. Na execução dos cursos, de que trata este artigo, o professor será auxiliado pelos chefes de clínica, chefes de laboratório e pelos assistentes, aos quais caberá preparar o material de aula, realizar demonstrações práticas e ainda lecionar,

quando assim resolver o professor, e sob a direção deste, parte do programa oficial.

Art. 59. O professor catedrático, quando as conveniências didáticas o indicarem e autorizado pelo Conselho Técnico-Administrativo, poderá agregar à respectiva cadeira um ou mais docentes livres, aos quais serão cometidas funções idênticas às dos auxiliares de ensino, e principalmente a execução da parte de programa oficial.

Parágrafo único. A atividade técnica dos docentes livres, nos termos deste artigo, será considerada título de merecimento, para os efeitos do concurso de professor catedrático e de outras vantagens escolares.

Art. 60. O professor fica obrigado à execução integral do programa da respectiva disciplina, e, quando, por quaisquer circunstâncias, não tenha atendido a esta exigência, completará o ensino na primeira quinzena de novembro.

Parágrafo único. Na execução do programa devem ser evitadas as precipitações decorrentes da má distribuição da matéria durante o ano.

Art. 61. Na organização de programas dos cursos normais haverá acordo entre os professores da mesma disciplina, e entre aqueles de disciplinas com finalidades bem definidas, no sentido de ser atingida, por mútua cooperação didática e conveniente distribuição de assuntos, maior eficiência no ensino.

§ 1º. Nos termos deste artigo serão organizados os programas das seguintes disciplinas, assim agrupadas:

a) Anatomia Normal e Histologia com Embriologia Geral; b) Fisiologia – Física Biológica e Química Fisiológica; c) Microbiologia – Parasitologia e Higiene; d) Patologia Geral e Anatomia e Fisiologia Patológicas; e) Farmacologia e Terapêutica Clínica; f) Clínica Dermatológica e Sifilográfica e Clínica das Doenças Tropicais e Infeciosas; g) Clínica Cirúrgica (as duas cadeiras) e Clínica Urológica; h) Clínica Médica (as quatro cadeiras) e Clínica de Doenças Tropicais e Infeciosas.

§ 2º. Na organização dos programas de cadeiras com mais de um professor será atendido o objetivo primordial de abranger a maior extensão possível da disciplina, sem prejuízo da eficiência do ensino, pela distribuição conveniente dos assuntos entre os professores.

§ 3º. Nas cadeiras de Clínica Médica e de Clínica Cirúrgica a organização dos programas obedecerá ao empenho de abranger a patologia do maior número possível de aparelhos e de sistemas orgânicos, podendo haver, anualmente, alternância dos professores na execução de determinado programa.

§ 4º. No ensino da cadeira de Clínica de Doenças Tropicais e Infeciosas serão considerados, primordialmente, os assuntos de nosologia regional e também as espécies mórbidas infecciosas cujo conhecimento mais interessa à prática profissional no Brasil.

Art. 62. O ensino da cadeira de fisiologia será realizado em dois cursos paralelos, sendo organizados e combinados os programas de modo a abranger a totalidade da disciplina.

Art. 63. O ensino da cadeira de Anatomia será realizado também em dois cursos paralelos, sendo incluídas nos respectivos programas a Antropologia Geral e a Anatomia Sistemática e devendo ser lecionada, nos dois cursos, a disciplina integral.

Art. 64. Os cursos equiparados serão requeridos ao Diretor da Faculdade, cabendo ao Conselho Técnico-Administrativo aprovar os programas e regular o modo do seu funcionamento.

§ 1º. Os cursos de que trata este artigo serão autorizados quando a capacidade das instalações da escola o permitir, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, ou se o docente livre dispuser de local e de material, não pertencente à Faculdade, para realizá-los com eficiência.

§ 2º. O número máximo de alunos de qualquer dos cursos equiparados será fixado pelo Conselho Técnico-Administrativo, de acordo com a natureza da disciplina e com os elementos de demonstração de que dispuser o docente livre ou lhe forem facultados.

Art. 65. Os cursos livres poderão ser executados pelos docentes livres e, por profissionais, nacionais ou estrangeiros, de reconhecida capacidade, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, sendo vedada a execução desses cursos pelos professores catedráticos e pelos auxiliares de ensino remunerados.

Parágrafo único. Esses cursos devem ser requeridos ao Diretor, discutida a conveniência de sua execução pelo Conselho Técnico-Administrativo, que decidirá da sua realização e aprovará os respectivos programas.

Art. 66. Os cursos de aperfeiçoamento e os cursos de especialização poderão ser organizados e executados pelo professor catedrático ou pelos docentes livres, cabendo ao Conselho Técnico-Administrativo autorizar a sua realização, aprovar os respectivos programas e expedir instruções relativas ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os cursos de que trata este artigo poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos normais, ou durante o período de férias, de acordo com decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 67. O mesmo candidato, desde que não haja incompatibilidade de horas e outros inconvenientes de ordem didática, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, poderá freqüentar mais de um curso de aperfeiçoamento.

Art. 68. Constituirão cursos de especialização, além daqueles que abranjam algumas das disciplinas do curso médico, os que habilitam ao exercício de especialidades, mais os seguintes, que serão organizados de acordo com decisão do Conselho

Técnico-Administrativo.

1. Fisiologia.
2. Doenças do Aparelho Digestivo e da Nutrição.
3. Cardiologia.
4. Radiologia.
5. Neurocirurgia.
6. Cirurgia Pulmonar.
7. Cirurgia Plástica.
8. Ortopedia.
9. Biotipologia e Ortogenia.
10. Dietética.
11. Fisioterapia.
12. Psicanálise.

Art. 69. Os cursos de que trata o artigo anterior poderão ser realizados pelos professores catedráticos ou pelos docentes livres, com a colaboração dos chefes de clínica, chefes de laboratório e assistentes.

Parágrafo único. Os mesmos cursos ainda poderão ser realizados, mediante autorização do Conselho Técnico-Administrativo, por profissionais de reconhecida competência, estranhos à Faculdade, uma vez que disponham de serviços nos quais parte do ensino possa ser ministrado.

Art. 70. Os candidatos aos cursos de especialização e aperfeiçoamento poderão ser médicos ou estudantes que tenham realizado anteriormente o curso normal da respectiva cadeira.

Art. 71. Os candidatos médicos, e os estudantes após terminarem o curso escolar, que tenham completado cursos de especialização e quando habilitados nas provas finais, receberão o respectivo certificado de aprovação expedido pela Faculdade.

Art. 72. Os cursos de especialização, além das vantagens de maior capacidade técnica, conferem aos diplomados os direitos seguintes: a) exercer a especialidade com as prerrogativas de diplomado na mesma pela Faculdade de Medicina; b) preferência a cargos públicos da respectiva especialização.

Art. 73. A duração dos cursos de especialização será variável de acordo com a natureza dos mesmos, e será regulamentada nos respectivos programas.

§ 1º. Os alunos dos cursos de especialização deverão executar trabalhos práticos

e realizar estágio nos respectivos serviços, para que sejam admitidos às provas finais de habilitação.

§ 2º. No regimento interno da Faculdade serão discriminadas as normas a que obedecerão esses cursos, sendo os casos omissos, assim como as minúcias de execução, regulados em instruções do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 74. No intuito de aproveitar, em larga expansão social, a atividade técnico-científica da Faculdade, serão organizadas anualmente, pelo Conselho Técnico-Administrativo, conferências de caráter educativo, a serem realizadas pelo corpo docente em salões acessíveis ao grande público, em outros institutos de ensino superior, de ensino secundário, de ensino primário, ou em associações de classe.

§ 1º. As conferências de que trata este artigo versarão sobre assuntos médicos-sociais e destinam-se a difundir conhecimentos fundamentais sobre a assistência à saúde e à doença, sobre a defesa individual e coletiva contra os fatores patogênicos, sobre os princípios fundamentais da eugenia, etc.

§ 2º. Essas conferências deverão representar cooperação das Faculdades de Medicina na expansão universitária, instituída no Estatuto das Universidades Brasileiras.

III – Da Organização Didática

Art. 75. O ensino das disciplinas do curso médico será realizado em anfiteatros, em salas de demonstrações, em laboratórios de trabalhos práticos, em enfermarias e dispensários dos hospitais e em institutos especiais, ficando à disposição do ensino médico todas as instalações acima enumeradas, mantidas ou subvencionadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo, a Faculdade entrará em acordo com as diretorias dos respectivos serviços, hospitais ou institutos.

Art. 76. Nas preleções de anfiteatro, embora de natureza doutrinária e de instrução coletiva, será essencial o empenho de objetivar o ensino em fatos aproveitando ainda, para exemplificação de conceitos, quadros murais, projeções luminosas e quaisquer outros elementos de demonstração.

Art. 77. As aulas de demonstração serão destinadas ao ensino coletivo de grupos de alunos.

Art. 78. Nos laboratórios os alunos serão exercitados, quando possível individualmente, na prática das técnicas e processos de verificação experimental.

Parágrafo único. Nas cadeiras em que não se realiza ensino clínico, os trabalhos práticos, de execução pelos alunos, serão regulados em instruções do professor, aprovadas pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 79. Nas enfermarias e dispensários, o ensino clínico será feito pela observação direta do doente e participação ativa do aluno em todos os trabalhos de diagnóstico e de tratamento.

§ 1º. Para a fiel execução do disposto neste artigo, os professores de clínica dividirão os alunos em pequenas turmas que, dirigidas pelos auxiliares de ensino, realizarão o estágio nos trabalhos práticos, alternando-se essas turmas na observação de casos clínicos diversos.

§ 2º. Para serem admitidos às provas parciais, a exame final ou promovidos ao ano seguinte, deverão os alunos executar trabalhos práticos de enfermaria ou de dispensários, de laboratórios e de necropsias, nos quais sejam esclarecidos casos clínicos de condições mórbidas diferentes.

§ 3º. Desses trabalhos, dirigidos pelo professor e seus auxiliares, farão os alunos observações escritas, julgadas pelo professor, sempre que possível com a revisão dos fatos referidos.

§ 4º. O estágio dos alunos nos trabalhos das clínicas, para o cumprimento do que determinam os parágrafos anteriores, será regulado pelo professor, de acordo com os elementos de ensino da respectiva cadeira.

§ 5º. Em cada qual das clínicas da Faculdade será exigido do aluno um mínimo de 10 observações, de doentes de condições patológicas diferentes, sendo exigidas também, para a clínica obstétrica, 10 observações de casos variados, normais ou patológicos.

Art. 80. As verificações de necropsias, macroscópicas e microscópicas, constituem complemento indispensável ao ensino clínico.

§ 1º. As autopsias das clínicas da Faculdade serão realizadas na cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas, sob a direção e responsabilidade do professor da mesma cadeira, ou em institutos investidos de mandato universitário.

§ 2º. As autopsias de que trata o parágrafo anterior deverão ser presenciadas pelo professor de clínica ou por um dos seus auxiliares, e pelos alunos que tenham realizado a observação do doente, e as verificações macroscópicas serão referidas, em exposição minuciosa, pelo anatomopatologista, que procurará relacionar as lesões observadas com a sintomatologia relatada.

§ 3º. Os cadáveres enviados à autopsia pelas clínicas deverão trazer indicações minuciosas das pesquisas executadas durante a vida do doente, bem como o diagnóstico clínico para orientação do anatomopatologista.

§ 4º. Realizadas as verificações microscópicas dos casos autopsiados, a cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas, ou o instituto investido de mandato universitário, fornecerá à respectiva clínica o protocolo das verificações efetuadas, inclusive as

referentes à etiopatogenia do caso, e todos os elementos de demonstração prática necessários ao esclarecimento dos alunos.

Art. 81. Sempre que for possível cada uma das clínicas da Faculdade terá anexo um serviço de dispensário, que aproveitará a instrução dos alunos nos casos ocorrentes, neles sendo feita a triagem de doentes que devam ser internados.

Art. 82. Cada uma das clínicas terá anexo um laboratório, destinado a prolongar e a completar o ensino da enfermagem, e ainda a efetivar a pesquisa original.

§ 1º. Nos laboratórios de que trata este artigo serão executados todos os trabalhos de pesquisa necessários ao esclarecimento da doença e à demonstração prática dos assuntos lecionados, e neles serão exercitados os alunos na execução dos processos fundamentais de diagnóstico experimental.

§ 2º. As pesquisas originais que se realizarem nos laboratórios das clínicas serão orientadas pelo professor e seus auxiliares, e delas poderão participar alunos de aptidões e tendências especiais para a pesquisa.

§ 3º. O professor poderá admitir, nos laboratórios da respectiva clínica, pesquisadores nacionais ou estrangeiros, de reconhecida competência e probidade científica irrecusável, que pretendam trabalhar em assuntos especiais.

§ 4º. A amplitude das pesquisas originais em qualquer das cadeiras e as facilidades concedidas para a sua execução serão resolvidas pelo Conselho Técnico-Administrativo, mediante representação justificada do professor.

Art. 83. O professor de qualquer das disciplinas da Faculdade deverá comparecer diariamente ao respectivo serviço e dedicar ao ensino a atividade pessoal necessária à execução eficiente do programa da cadeira e à orientação de trabalhos práticos e pesquisas originais.

Art. 84. Quando, pelo número excessivo de alunos, não for possível a realização eficiente do curso normal de qualquer das cadeiras da Faculdade, o Conselho Técnico-Administrativo determinará a divisão dos mesmos alunos em turmas, de acordo com o melhor critério didático.

Parágrafo único. No caso deste artigo, ao professor catedrático caberá obrigatoriamente o ensino de uma das turmas, podendo, entretanto, lecionar outras ou cometer seu ensino a docentes livres, mediante aprovação do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 85. Os auxiliares de ensino deverão sempre comparecer antes do professor aos serviços da cadeira, e neles permanecerão o tempo necessário ao desempenho de suas atribuições, devendo, não só atender fielmente às obrigações regulamentares e às incumbências do professor, mas também empenhar, sem prejuízo do ensino,

parte de sua atividade em observações e pesquisas pessoais.

Art. 86. É obrigatória a realização pelo aluno de trabalhos práticos, sendo exigido, para admissão às provas parciais, aos exames finais e à promoção ao ano seguinte, certificado de estágio apresentando, pelo menos, dois terços de freqüência nas aulas práticas.

Parágrafo único. Nas cadeiras de clínica o regime de ensino será organizado de modo que os alunos, em conjunto ou divididos em turmas, permaneçam pelo menos seis horas por semana no respectivo serviço, em aulas de demonstração ou na execução pessoal de trabalhos práticos.

Art. 87. A Faculdade, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde Pública, entrará em acordo com o Prefeito do Distrito Federal no sentido de serem admitidos a estágio nos serviços da Assistência Municipal e do Hospital de Pronto Socorro os alunos do 5º e 6º anos.

Parágrafo único. O estágio a que se refere este artigo é obrigatório e terá a duração de dois meses, pelo menos, não sendo admitidos a exame de clínica cirúrgica os alunos que não apresentarem o respectivo certificado.

Art. 88. Para o ensino das disciplinas que requerem intervenção técnica no cadáver, e ainda para a efetivação mais ampla da atividade escolar em pesquisas originais, será organizado, na Faculdade de Medicina, anexo ao Hospital das Clínicas, um instituto especial, com a denominação de “Instituto Anatômico e Biológico”.

Art. 89. No Instituto Anatômico e Biológico haverá as seguintes divisões:

I. Divisão de Anatomia Normal, com três seções: a) Seção de Anatomia Humana; b) Seção de Anatomia Comparada; c) Seção de Anatomia Microscópica, Histologia e Embriologia Geral.

II. Divisão de Anatomia e Fisiologia Patológicas.

III. Divisão de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental.

IV. Divisão de Medicina Legal.

V. Divisão de pesquisas originais com as seguintes seções: a) Seção de Biologia Aplicada; b) Seção de Patologia Experimental.

Parágrafo único. A Seção de Biologia Aplicada compreenderá um serviço especial de Biometria e Estatística, que prestará cooperação ao ensino e, em particular, às pesquisas em qualquer das cadeiras.

Art. 90. No Instituto Anatômico e Biológico será ministrado o ensino das seguintes disciplinas: Anatomia Humana – Anatomia Microscópica, Histologia e

Embriologia – Anatomia e Fisiologia Patológicas – Técnica Operatória e Cirurgia Experimental – Medicina Legal.

Art. 91. Para o ensino das disciplinas referidas no artigo anterior serão aproveitados os cadáveres dos hospitais, e também os que se destinam à verificação de óbito.

Art. 92. No Instituto Anatômico e Biológico de que tratam os artigos anteriores será organizado um museu, especialmente destinado ao ensino das diversas disciplinas do curso médico, e ainda à instrução superior sobre assuntos ilustrados no mesmo museu.

§ 1.º. O museu de que trata este artigo constará de uma seção macroscópica e de uma seção microscópica, sendo incluído, em uma e outra, material das diferentes disciplinas ensinadas na Faculdade.

§ 2.º. As peças macroscópicas e as preparações microscópicas, destinadas às demonstrações nas cadeiras da Faculdade, serão classificados de acordo com a sistematização nosográfica, e convenientemente catalogadas, de modo a facilitar a aprendizagem dos alunos.

§ 3.º. Qualquer das cadeiras da Faculdade poderá requisitar, ao chefe do museu, o material necessário às demonstrações práticas da respectiva disciplina.

Art. 93. O Instituto Anatômico e Biológico terá gabinete fotográfico, com técnicos também experimentados em trabalhos de microfotografia, para o preparo de material necessário ao ensino de qualquer das disciplinas da Faculdade.

Parágrafo único. Será também organizada no Instituto Anatômico e Biológico uma seção de desenho, macroscópico e microscópico, com pessoal técnico suficiente para atender a execução de serviços requisitados por qualquer dos professores da Faculdade.

Art. 94. Como dependência da cadeira de Anatomia e Fisiologia Patológicas será instalado no Instituto Anatômico e Biológico um laboratório de microbiologia e de histopatologia, destinado a verificações etiológicas que devem completar os resultados de necropsias, e também ao diagnóstico histo-patológico em material de biopsias e de intervenções cirúrgicas das diversas clínicas da Faculdade.

Art. 95. No Instituto Anatômico e Biológico haverá também um gabinete de raios X, destinado a ampliar e a completar, no vivo e no cadáver, os estudos anatômicos, os de técnica cirúrgica e os de perícia médico-legal.

Art. 96. Na divisão de pesquisas originais serão aproveitadas a tendência e as aptidões individuais de professores, docentes livres, auxiliares de ensino, e ainda de estudantes que se queiram devotar de modo mais amplo ao esclarecimento de problemas obscuros da Biologia, especialmente da Patologia Humana.

Parágrafo único. Na divisão de que trata este artigo, e mediante autorização do Conselho Técnico-Administrativo, poderão realizar investigações científicas profissionais de reconhecida competência, embora estranhos à Faculdade.

Art. 97. O Conselho Técnico-Administrativo, mediante autorização do Ministério da Educação e Saúde Pública, designará, oportunamente, um técnico de reconhecido saber e segura orientação científica, para as funções de “diretor de pesquisas”, podendo essa designação recair em qualquer membro do corpo docente da Faculdade, ou em pessoa estranha, nacional ou estrangeira.

Art. 98. A Direção administrativa do Instituto Anatômico e Biológico caberá, rotativamente, de acordo com dispositivos do regimento interno, aos professores catedráticos com exercício no mesmo Instituto.

Art. 99. Para a instalação do Instituto Anatômico e Biológico o Governo poderá aceitar o concurso de fundações que se destinem a fins científicos ou humanitários, e também de particulares.

Parágrafo único. Enquanto não for instalado o Instituto Anatômico e Biológico de que trata a presente lei, a Faculdade procurará realizar as adaptações necessárias à eficiência dos serviços que devam funcionar no mesmo Instituto.

Art. 100. Para atender às necessidades dos serviços clínicos da Faculdade, e ainda para prover o ensino da respectiva especialização, será instalado oportunamente um Instituto de Eletro-Radiologia, dirigido por profissional de reconhecida competência, escolhido pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 1º. O Instituto de que trata este artigo terá as seguintes seções: a) Roentgen-diagnóstico e Eletrodiagnóstico; b) Roentgenterapia; c) Curieterapia, d) Fototerapia; e) Eletroterapia.

§ 2º. A organização técnico-administrativa do Instituto de Eletro-Radiologia será instituída no regimento interno da Faculdade.

Art. 101. O ensino da Radiologia nas Faculdades de Medicina será realizado em cursos de aperfeiçoamento, sobre qualquer das disciplinas exercitadas no respectivo Instituto, ou em curso de especialização de Eletro-Radiologia.

Art. 102. A parte do ensino de Eletro-Radiologia relativa ao eletro e radiodiagnóstico será realizada em curso normal, na cadeira de Clínica Propedêutica, podendo ser aproveitados, para esse fim, os técnicos do Instituto de Eletro-Radiologia.

§ 1º. O radiodiagnóstico necessário aos serviços clínicos da Faculdade será, de preferência, realizado em instalações próprias de cada uma das clínicas.

§ 2º. Enquanto não estiver instalado o Instituto de Eletro-Radiologia o ensino

de especialização e de aperfeiçoamento dessa disciplina será feito no gabinete existente e com os recursos atuais, quanto possível ampliados.

Art. 103. No Instituto de Eletro-Radiologia será organizado um serviço especial de fisioterapia dirigido por profissional, nacional ou estrangeiro, de reconhecida competência especializada, escolhido pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 1º. O serviço referido neste artigo terá as seguintes seções: a) Hidroterapia; b) Mecanoterapia.

§ 2º. A organização técnico-administrativa do serviço de que trata este artigo será instituída no regimento interno da Faculdade.

§ 3º. O ensino normal e o de aperfeiçoamento de qualquer dos ramos de Fisioterapia, acima referidos, serão ministrados nesse serviço, sob a direção do professor de Clínica Terapêutica.

Art. 104. Para o maior desenvolvimento do ensino médico-legal, e no intuito de formar especialistas para todo o País, será realizado acordo entre o Ministério da Educação e Saúde Pública e o do Interior e Justiça, no sentido de que o professor da cadeira de Medicina Legal seja o diretor do Instituto Médico-Legal.

Art. 105. O professor de Medicina Legal será o diretor do respectivo curso de especialização, denominado “Curso de Perícia Médico-Legal”.

§ 1º. Os profissionais encarregados da execução do curso, de que trata este artigo, serão designados pelo Conselho Técnico-Administrativo, ouvido o diretor do curso, podendo essa designação recair em professores, docentes livres e auxiliares de ensino da faculdade e também nos técnicos do Instituto Médico Legal.

§ 2º. Os programas deste curso serão organizados pelo professor da cadeira, de acordo com os encarregados do curso, e aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 3º. As condições de funcionamento do curso de Perícia Médico-Legal serão reguladas no regimento interno da Faculdade e em instruções do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 106. O diploma do curso de Perícia Médico-Legal confere o direito de preferência absoluta para o provimento nos cargos federais, interinos ou efetivos, da especialidade e para a designação de perito judiciário.

Art. 107. Oportunamente será organizado, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um Instituto de Biotipologia e Ortogenia, destinado à execução de trabalhos e pesquisas discriminadas no respectivo regimento interno.

Art. 108. Enquanto não se organizar a Escola de Higiene e Saúde Pública, que fica criada por este Decreto, funcionará como dependência da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro o curso de especialização em Higiene e Saúde Pública, o qual visará o preparo dos médicos que se destinam às funções sanitárias e dos que nelas já se acham investidos.

Parágrafo único. Aos profissionais, que obtiverem o certificado de conclusão do curso de especialização em Higiene e Saúde Pública, será assegurado o direito de preferência absoluta para o provimento de cargos federais de função sanitária, efetivos, interinos, contratados ou em comissão, excetuados os que exigem competência especializada e também os diretores de serviço, cujo provimento depende da confiança do Governo.

Art. 109. O curso de especialização em Higiene e Saúde Pública compreenderá as seguintes matérias: Estatística Sanitária, Saneamento Urbano e Rural, Epidemiologia e Profilaxia das Doenças Contagiosas; Epidemiologia e Profilaxia Especializadas (incluindo tuberculose, lepra, doenças venéreas, febre amarela, peste bubônica, malária, uncinariose e outras endemias rurais); Higiene Alimentar, Fisiologia aplicada à Higiene, Higiene Industrial e Higiene Infantil (incluindo mais a higiene pré-natal, a pré-escolar e a escolar, bem como a higiene mental), Organização e Administração Sanitárias.

Art. 110. Antes da instalação do curso de especialização de que trata o artigo anterior, uma comissão composta do seu diretor e de dois técnicos sanitários por ele designados será incumbida de: a) organizar a distribuição das matérias referidas no artigo anterior em diferentes cadeiras, propondo o número de professores, conferencistas e assistentes; b) organizar a distribuição das matérias em cursos diversos, estabelecendo os respectivos programas, horário e duração; c) propor o modo de avaliar o preparo dos alunos em cada matéria; d) propor a tabela de remuneração do pessoal docente, remuneração essa que será proporcional ao tempo despendido no ensino; e) propor os certificados e diplomas que possam ser conferidos aos alunos do curso.

Parágrafo único. O plano referido neste artigo será submetido à aprovação do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade de Medicina.

Art. 111. O diretor do curso será o professor catedrático de Higiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Na sua falta, a direção do curso será confiada a profissional de reconhecida competência designado pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, ouvido o Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade.

Art. 112. Os professores do curso serão designados em comissão por dois anos pelo Ministro da Educação e Saúde Pública, mediante proposta do Conselho

Técnico-Administrativo da Faculdade.

Art. 113. Os professores poderão ser escolhidos entre técnicos nacionais ou estrangeiros, observadas as condições dos artigos anteriores.

Art. 114. A matrícula no curso de especialização poderá visar a frequência de todos os cursos normais de que o mesmo se compõe, ou poderá ter por objetivo a especialização em algumas disciplinas dos ramos sanitários, respeitada a seriação proposta pela comissão anteriormente referida.

Art. 115. Só poderão ser admitidos à matrícula os candidatos que provarem ter sido diplomados em Medicina, por uma das Faculdades oficiais ou equiparadas, e apresentarem certificado do Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Oswaldo Cruz.

§ 1º. O candidato que se propuser ao estudo de determinadas disciplinas, e não ao curso completo de especialização em Higiene e Saúde Pública, a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, poderá ser dispensado da apresentação do certificado de que trata este artigo.

§ 2º. A exigência do certificado acima referido ao candidato ao curso completo de especialização será dispensada quando for organizada, como unidade didática completa, a Escola de Higiene e Saúde Pública.

Art. 116. Em nenhum curso a matrícula poderá exceder o número de 25 alunos. Se se apresentarem à matrícula mais de 25 candidatos, o diretor do curso de especialização fará uma seleção baseando-se em títulos, funções desempenhadas, trabalhos escritos ou quaisquer provas de competência que julgar necessárias.

Art. 117. Se, após a matrícula, o aluno demonstrar incapacidade ou indiferença pelos estudos, ou conduzir-se de maneira reprovável, a sua eliminação do corpo discente será feita pelo diretor do curso, mediante proposta do professor.

Art. 118. O diretor da Faculdade de Medicina, de acordo com o diretor do curso, providenciará para a instalação deste em locais apropriados, aproveitando instalações da Faculdade ou de outros institutos de ensino superior.

Parágrafo único. Quando for julgado convenientemente pelo Conselho Técnico-Administrativo o ensino de determinadas matérias em outros estabelecimentos ou institutos, o mesmo Conselho providenciará junto ao Conselho Universitário, no sentido de investir aqueles estabelecimentos ou institutos de mandato universitário.

Art. 119. No começo de cada ano letivo, o diretor do curso de especialização, ouvidos os diferentes professores, organizará o orçamento das despesas a serem feitas e contratará o pessoal administrativo necessário, sempre dentro da verba consignada na lei da despesa.

Art. 120. Nas mesmas condições do artigo anterior, o diretor do curso organizará

o programa do ano letivo, o qual será publicado com os nomes dos professores, assistentes e conferencistas e com os detalhes dos respectivos cursos.

IV – Matrícula, Freqüência, Promoção e Exames

Art. 121. Serão exigidos para matrícula no 1º ano do curso médico:

- a) certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação final do curso ginásial, com adaptação didática ao curso médico. Enquanto for exigido um exame vestibular, este versará sobre as seguintes disciplinas: Física Geral, Química Geral e Mineral, Química Orgânica, História Natural Aplicada à Medicina, leitura corrente de duas línguas, escolhidas entre o francês, inglês e alemão;
- f) recibo de pagamento das taxas regulamentares.

Art. 122. O ano letivo será dividido em dois períodos, o primeiro, de 1º de março a 20 de junho e, o segundo, de 10 de julho a 31 de outubro.

Parágrafo único. No correr dos meses de maio, agosto e novembro serão realizadas provas parciais e, no correr do mês de dezembro, exames finais.

Art. 123. A habilitação do aluno, para promoção ao ano imediato, será verificada pelo certificado de estágio e de trabalhos práticos e, ainda, pelas provas parciais e exame final.

§ 1º. O certificado de estágio e de trabalhos práticos provará a habilitação do aluno nas disciplinas lecionadas em um só período de que trata o § 1º do art. 56.

§ 2º. Para as disciplinas lecionadas em dois períodos e para a habilitação nos cursos de especialização, serão exigidas provas parciais ou provas parciais e exame final, além do certificado de estágio e de trabalhos práticos.

Art. 124. Para a expedição dos certificados de estágio e de trabalhos práticos, cada aluno terá uma caderneta na qual será anotada a freqüência aos serviços clínicos e às aulas práticas, bem como as notas obtidas na realização dos trabalhos, que serão registradas pelo próprio professor, justificando-as verbalmente.

§ 1º. Para a promoção nas disciplinas lecionadas em um só período ou admissão às provas parciais a média das notas de trabalhos práticos, que tiverem sido realizados

até a época da prova, não deverá ser inferior a cinco, nem registrar o certificado de estágio menos de dois terços de freqüência às aulas práticas, nos termos dos arts. 86 e 87 e respectivos parágrafos.

§ 2º. O aluno cuja promoção, nos termos do § 1º do artigo anterior, depender de certificado de estágio e de trabalhos práticos poderá atender a essa exigência renovando a matrícula no período seguinte da respectiva disciplina, ou poderá eximir-se da referida exigência submetendo-se a exame final.

Art. 125. As provas parciais constarão de dissertações escritas sobre o ponto do programa lecionado até a época da prova.

§ 1º. Sorteado o ponto, cada membro da mesa examinada formulará três questões, três das quais, por novo sorteio, constituirão o ponto da prova parcial.

§ 2º. As provas escritas, rubricadas pelos examinadores, não serão assinadas pelos estudantes, mas apenas assinaladas de modo que possam ser reconhecidas posteriormente, depois de julgadas.

§ 3º. Nas cadeiras de Clínica a prova parcial constará da redação de observação clínica de um doente escolhido por sorteio.

Art. 126. Cada um dos examinadores atribuirá ao aluno nota de zero a dez, em número inteiro, sendo a nota final a média aritmética das três notas concedidas, desprezadas as frações até meio e contadas como unidade as superiores.

§ 1º. As notas de zero a três inabilitam o aluno, de quatro a seis aprovam simplesmente, de sete a nove plenamente e a média dez confere aprovação distinta.

§ 2º. O aluno que não comparecer a qualquer prova parcial, ou nela não puder inscrever-se por falta do certificado de estágio e de trabalhos práticos, terá a nota zero na referida prova.

§ 3º. Os alunos que obtiverem média superior a seis nas provas parciais ficarão dispensados do exame final para a promoção ao ano seguinte.

§ 4º. Os alunos que alcançarem média não inferior a cinco nas provas parciais ficarão dispensados da prova escrita no exame final.

§ 5º. Ficarão sujeitos ao exame final completo os demais alunos cuja média não for inferior a três nas provas parciais.

Art. 127. Os exames finais constarão de uma prova escrita sobre três questões formuladas na ocasião, versando sobre o ponto sorteado, e de uma prova prática e oral, com execução de trabalhos práticos e argüição pela mesa examinadora, também sobre ponto sorteado.

§ 1º. Será permitido ao aluno que não prestar exame final na época regulamentar,

ou tenha sido inabilitado, submeter-se a novo exame, em época fixada pelo Conselho Técnico-Administrativo, realizando, neste caso e para obter certificado de estágio, trabalhos práticos que demonstrem sua capacidade técnica e o habilitem à realização das provas escrita e prático-oral.

§ 2º. A juízo do Conselho Técnico-Administrativo será permitida matrícula condicional, no ano imediato, ao aluno que não tenha atendido integralmente às exigências para a promoção, devendo tais exigências ser satisfeitas conjuntamente com as do ano letivo em que se matricular.

Art. 128. Os exames finais de Microbiologia e de Parasitologia serão efetuados simultaneamente, na mesma banca examinadora e em idênticas condições poderão ser realizados os exames de Farmacologia e Terapêutica Clínica, os exames de Clínica Dermatológica e Sifilográfica e de Doenças Tropicais e Infecciosas, os exames das duas cadeiras de Clínica Cirúrgica e de Clínica Urológica e os exames das quatro cadeiras de Clínica Médica.

Art. 129. As mesas examinadoras das provas parciais e finais serão constituídas por três membros, entre eles o professor da disciplina, sendo os outros, sempre que possível, e de preferência os que tenham realizado cursos equiparados, docentes livres da respectiva disciplina, ou de disciplinas afins, se não forem aqueles em número suficiente.

Parágrafo único. Nos exames das cadeiras com mais de um professor e nos exames conjuntos de mais de uma disciplina, serão membros da mesa examinadora os respectivos catedráticos e os docentes livres que houverem regido cursos equiparados, constituindo-se, neste caso, tantas mesas examinadoras quantas as necessárias ao exame das turmas por eles lecionadas.

V – Tese de Doutorado

Art. 130. As teses de doutorado não constituem exigência legal para o exercício profissional, mas devem ser consideradas como afirmação da capacidade científica de candidato ao título de doutor.

§ 1º. Nos termos deste artigo as teses apresentadas à Faculdade não poderão, de modo algum, representar simples compilação bibliográfica, mas deverão definir, seja em observações ou verificações pessoais, seja em pesquisas ou descobertas originais, o merecimento e o esforço do candidato.

§ 2º. Os candidatos à defesa de tese deverão apresentar os manuscritos respectivos, antes da impressão, ao Conselho Técnico-Administrativo, que decidirá da sua aceitação.

Art. 131. A defesa da tese será realizada perante uma comissão examina-

dora constituída pelo professor da cadeira em que a tese tenha sido incluída e mais quatro professores de disciplinas afins, designados pelo Conselho Técnico-Administrativo.

§ 1.º. Caberá a cada qual dos examinadores argüir a tese pelo prazo máximo de 20 minutos, sendo concedidos ao candidato 15 minutos, no máximo, para responder a cada um dos argüidores.

§ 2.º. Terminada a argüição de cada uma das teses apresentadas, a comissão procederá ao julgamento, cabendo aos membros da comissão examinadora emitir juízo fundamentado sobre o valor do trabalho e sobre a defesa realizada.

VI – Revalidação de Diplomas

Art. 132. Os médicos que desejarem habilitar-se para o exercício profissional no Brasil deverão requerer a revalidação do diploma ou título de médico ao diretor das Faculdades de Medicina, apresentando os seguintes documentos:

- I. Provas de sanidade, de identidade e de idoneidade moral.
- II. Diploma ou título, autenticado no consulado brasileiro da capital do país onde funcionar o estabelecimento de ensino, que haja expedido esse título ou diploma.
- III. Prova idônea da validade do diploma ou título em todo o território do país de origem.
- IV. Tradução, devidamente legalizada, dos documentos que instruírem o requerimento e não tenham sido originariamente escritos em português.
- V. Certificados dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido pelo Governo Estadual.

§ 1.º. Considerados válidos os documentos acima referidos, deverá o candidato cursar o 4.º, 5.º e 6.º anos do curso médico, de acordo com o regime estabelecido para os estudantes, ou requerer a prestação dos exames das disciplinas desses anos, independente de freqüência e estágio nos cursos normais, na mesma época ou em épocas sucessivas.

§ 2.º. Os exames de habilitação de que trata o parágrafo anterior serão prestados de acordo com a seriação instituída no curso médico.

§ 3.º. A inscrição a exame só será realizada depois de atendidas todas as exigências regulamentares.

§ 4.º. No caso de o candidato à revalidação do título preferir requerer os exames a que se referem os parágrafos anteriores independentemente dos cursos, pagará

as mesmas taxas.

3 – DO ENSINO DA ENGENHARIA

I – Fins do Ensino

Art. 133. As escolas oficiais de engenharia têm for fim ministrar o ensino mais adequado a formar profissionais necessários ao País, não só nas funções técnicas de execução, como também nas de organização e direção dos grandes empreendimentos, habilitando-os com os conhecimentos, ensinamentos e métodos de investigação mais aptos a estimular-lhes a iniciativa, desenvolver-lhes a capacidade de apreensão dos aspectos essenciais dos problemas e orientar-lhes o espírito no sentido das soluções mais convenientes aos interesses da comunidade.

Art. 134. Pela seleção das disciplinas e dos respectivos docentes, pelos métodos de ensino e pelas instalações materiais que lhe assegurem a eficácia e, ainda, pelas disposições tendentes a formar o espírito de submissão aos interesses coletivos, buscarão as escolas realizar o objetivo que lhes é aqui assinalado.

Art. 135. Para dar satisfação à necessidade de formar profissionais que se destinam a atividades diversas, será o ensino ramificado por cursos diferentes, sendo para isso introduzida, após adquirida uma base sólida comum, a necessária especialização compatível com os fins da escola especificados no art. 133, e com as necessidades atuais do nosso meio.

II – Disciplinas

Art. 136. Para o ensino da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, serão providas por professores catedráticos as seguintes cadeiras:

- I. Cálculo Infinitesimal;
- II. Complementos de Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas;
- III. Mecânica, precedida de Elementos de Cálculo Vetorial;
- IV. Topografia. Geodésia Elementar. Astronomia de Campo;
- V. Física (1ª cadeira);
- VI. Física (2ª cadeira);
- VII. Química Inorgânica;
- VIII. Química Orgânica e Elementos de Bioquímica;
- IX. Química Analítica;

- X. Química Industrial;
 - XI. Zoologia e Botânica Tecnológicas;
 - XII. Geologia Econômica e Noções de Metalurgia;
 - XIII. Hidráulica Teórica e Aplicada;
 - XIV. Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção;
 - XV. Construção Civil. Arquitetura;
 - XVI. Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios. Saneamento e Traçado das Cidades;
 - XVII. Mecânica Aplicada. Bombas e Motores Hidráulicos;
 - XVIII. Resistência dos Materiais. Grafostática;
 - XIX. Estabilidade das Construções;
 - XX. Pontes. Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado;
 - XXI. Física Industrial;
 - XXII. Termodinâmica. Motores Térmicos;
 - XXIII. Estradas de Ferro e de Rodagem;
 - XXIV. Portos de Mar. Rios e Canais;
 - XXV. Eletrotécnica Geral;
 - XXVI. Medidas Elétricas e Magnéticas. Estações Geradoras. Transmissão de Energia Elétrica;
 - XXVII. Aplicações Industriais da Eletricidade;
 - XXVIII. Tecnologia Mecânica. Instalações Industriais;
 - XXIX. Estatística. Economia Política e Finanças;
 - XXX. Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação;
 - XXXI. Metalurgia, com desenvolvimento da Siderurgia;
 - XXXII. Fototopografia. Técnica Cadastral. Cartografia;
- Parágrafo único. Cada uma das cadeiras deste artigo será lecionada em dois períodos.
- Art. 137. Haverá mais as seguintes aulas providas por professores de desenho:
- I. Desenho à Mão Livre;

II. Desenho Técnico.

Art. 138. Para o ensino da Escola de Minas serão providas por catedráticos as seguintes cadeiras, cada uma delas lecionada em dois períodos:

I. Complementos de Geometria Analítica. Elementos de Nomografia. Cálculo Vetorial;

II. Cálculo Diferencial e Integral;

III. Física (1ª parte);

IV. Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas;

V. Física (2ª parte);

VI. Mecânica Racional;

VII. Topografia. Geodésia Elementar. Astronomia de Campo;

VIII. Química Geral Inorgânica e Orgânica. Elementos de Química-Física. Eletroquímica;

IX. Botânica e Zoologia;

X. Química Industrial. Química Analítica;

XI. Termodinâmica. Tecnologia do Calor. Geradores de Vapor. Motores Térmicos;

XII. Resistência dos Materiais. Grafostática;

XIII. Eletrotécnica Geral. Máquinas Elétricas. Medidas Elétricas e Magnéticas;

XIV. Mecânica Aplicada. Máquinas Operatrizes. Tecnologia do Construtor Mecânico;

XV. Produção, Transmissão e Aplicações Industriais da Energia Elétrica;

XVI. Estabilidade das Construções. Cimento Armado;

XVII. Materiais de Construção e Determinação Experimental de sua Resistência. Tecnologia das Profissões Elementares. Processos Gerais de Construção;

XVIII. Mineralogia Geral e Descritiva. Metalogenia;

XIX. Metalurgia Geral. Tratamento Mecânico dos Minérios. Exploração de Minas;

XX. Estradas de Ferro e de Rodagem;

XXI. Hidráulica Teórica e Prática. Motores Hidráulicos;

XXII. Geologia (1ª parte): Geologia Geral – Petrologia;

XXIII. Metalurgia Especializada. Siderurgia. Metalografia Microscópica;

XXIV. Navegação Interior. Portos de Mar;

XXV. Geologia (2ª parte): Geologia Estratigráfica – Paleontologia;

XXVI. Construção Civil. Higiene Industrial e dos Edifícios. Arquitetura. Saneamento e Traçado das Cidades;

XXVII. Pontes e Viadutos. Grandes Estruturas;

XXVIII. Economia Política. Finanças. Estatística. Direito Administrativo. Legislação.

§ 1º. As duas cadeiras de Geologia (XXII e XXV) serão regidas por um só catedrático, bem como as duas de Física (III e V).

§ 2º. Haverá, além disso, na Escola de Minas as seguintes aulas providas por professores de desenho:

I. Desenho à Mão Livre;

II. Desenho Técnico.

Art. 139 – A matéria de cada cadeira ou aula constará de programa aprovado pela Congregação, que velará por uma concordância entre eles, sujeitos, entretanto, os relativos às disciplinas abaixo enumeradas, às seguintes delimitações de assunto e distribuição nos períodos letivos:

a) *Escola Politécnica*

1ª cadeira – Além da matéria constante do programa da 1ª cadeira, haverá, sob a regência do catedrático ou de um docente livre dessa cadeira, um período de complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia a ser lecionado paralelamente ao primeiro da cadeira.

2ª cadeira – O objeto principal do ensino desta cadeira são as aplicações técnicas, constituindo as partes precedentes à preparação para este fim.²

4ª cadeira – Será o seu ensino dividido em dois períodos, sendo a topografia, primeira parte da cadeira, concluída em um período.

5ª cadeira – Física (1ª cadeira): Teoria dos Erros; Medidas; Mecânica dos Sólidos, Líquidos e Gases; Acústica e Calor.

6ª cadeira – Física (2ª cadeira): Eletricidade, Magnetismo, Luz. Teorias Modernas da Física. O programa desta cadeira deverá ser organizado de modo que a parte fundamental, obrigatória, seja lecionada no primeiro período, sendo o segundo facultativo.

9ª cadeira – 1ª parte: Química Analítica Qualitativa e Métodos Gerais de Análise Quantitativa, a ser lecionada no primeiro período do curso.

13ª cadeira – 1ª parte: Hidráulica Geral, Hidrologia e Hidrometria. Noções sobre o Movimento Variado em Conduitos Forçados. A ser lecionada em um período.

15ª cadeira – 1ª parte: Construção Civil, deverá ser lecionada no primeiro período do curso. 2ª parte: Arquitetura, compreendendo a História da Arquitetura e Elementos de Composição e Distribuição dos Edifícios.

16ª cadeira – 1ª parte: Higiene Geral, Higiene Industrial e dos Edifícios, devendo ser lecionada no primeiro período do curso.

17ª cadeira – A parte da Mecânica Aplicada compreende: cinemática e dinâmica aplicadas; mecânica física; elementos e órgãos de máquinas; mecanismo; máquinas-ferramentas correntes.

19ª cadeira – Está incluído nesta cadeira o estudo das aplicações correntes em alvenaria ou concreto, madeira, metal e concreto armado.

21ª cadeira – Esta cadeira compreende: tecnologia do calor, ventilação, aquecimento, indústria do frio.

22ª cadeira – No estudo desta cadeira está incluído o das caldeiras e dos gazógenos.

25ª cadeira – No programa da cadeira está incluída a parte relativa aos ensaios industriais (ensaios das máquinas elétricas).³

30ª cadeira – A parte relativa à legislação compreende: legislação de águas, minas, terras e trabalho.

b) *Escola de Minas*

I. Complementos de Geometria Analítica. Elementos de Nomografia. Cálculo Vetorial.

A primeira parte deverá ser precedida de uma revisão do programa exigido para a admissão.

A segunda parte terá apenas o desenvolvimento necessário às aplicações a disciplinas posteriores do curso.

A terceira parte compreenderá a Álgebra Vetorial, seguida de uma Introdução à Análise Vetorial.⁴

III. Física (1ª parte): Teoria dos Erros. Medidas Físicas. Mecânica dos Sólidos, Líquidos e Gases. Acústica, Calor. Óptica Geométrica.

IV. Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações técnicas.

O desenvolvimento da Geometria Descritiva e da Geometria Projetiva deverá ter apenas a extensão necessária às aptidões úteis à engenharia.

V. Física (2ª parte): Óptica Física. Eletricidade e Magnetismo. Meteorologia. Teorias Modernas da Física. O estudo da óptica física terá como objetivo principal as suas

aplicações a aparelhos de medida e de observação.

VII. Topografia. Geodésia Elementar. Astronomia de Campo.

A última parte deverá ser precedida do estudo dos conhecimentos indispensáveis da Astronomia Esférica.

VIII. Química Geral Inorgânica e Orgânica. Elementos de Química Física. Eletroquímica.

No desenvolvimento da primeira parte da cadeira deverá ser feita uma apreciação das leis e teorias fundamentais da química em confronto com os caracteres dos principais elementos, compostos inorgânicos e grupamentos funcionais orgânicos, bem como uma revisão dos processos de preparação dos corpos simples e compostos de aplicação corrente nos laboratórios e na indústria.

IX. Botânica e Zoologia. Revisão da parte geral da Botânica e Zoologia. Botânica e Zoologia Sistemáticas, visando a Paleontologia e aplicações úteis à técnica.

X. Química Industrial. Química Analítica.

A primeira parte da cadeira, além do estudo de algumas indústrias importantes, deverá compreender a exposição dos métodos gerais mais usados na tecnologia química.

XI. Termodinâmica. Tecnologia do Calor. Geradores de Vapor. Motores Térmicos.

Esta cadeira compreende: Princípios fundamentais da termodinâmica. Gases. Vapores. Circulação dos gases e vapores. Transmissão do calor. Combustíveis. Chaminés. Máquinas frigoríficas. Geradores de vapor. Motores térmicos.

XIV. Mecânica Aplicada. Máquinas Operatrizes. Tecnologia do Construtor Mecânico.

A primeira parte da cadeira versará sobre a cinemática e dinâmica aplicadas, mecânica física, elementos e órgãos de máquinas e mecanismos.

A segunda abrangerá: máquinas ferramentas para madeira e metal; máquinas de transportes; desintegradores; britadores; separadores e classificadores; prensas e filtros-prensas, etc.

XXI. Hidráulica Teórica e Aplicada. Motores Hidráulicos.

A Hidráulica Aplicada compreenderá: abastecimento d'água, esgotos, desencadeamento e irrigação.

XXII. Metalurgia Especializada. Siderurgia. Metalografia Microscópica.

A metalurgia especializada tratará, com exceção do ferro, dos metais de aplicações mais importantes.⁵

XXVIII. Economia Política. Finanças. Estatística. Direito Administrativo. Legislação.

A última parte refere-se às legislações especiais de terras, águas, minas e do trabalho.

Art. 140. Além das cadeiras a que se refere o art. 136, serão criadas, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, as cadeiras abaixo designadas, não providas de catedráticos efetivos, mas a cargo de um ou vários professores que, neste caso, organizarão em comum o respectivo programa.

XXXIII. Química Tecnológica e Analítica, compreendendo: revisão das leis fundamentais da Química; recapitulação das propriedades dos principais elementos, ligas e compostos inorgânicos e orgânicos de aplicação técnica; métodos gerais de análise clínica; análise e ensaios industriais mais necessários ao engenheiro.

Esta cadeira ficará a cargo dos docentes de Química, ensinando cada um deles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXIV. Química-Física e Eletroquímica, a ser lecionada em um período por um dos docentes de Química.

XXXV. Elementos de Eletrotécnica. Disciplina facultativa, a cargo dos docentes das cadeiras de Eletricidade, ensinando cada um deles a parte da cadeira que tem relação com a disciplina de que é docente.

XXXVI. Complementos de Matemática Aplicada. Integração Gráfica e Numérica. Nomografia.

Disciplina facultativa, a ser lecionada em um período. O Conselho Técnico-Administrativo escolherá cada ano o catedrático que se incumbirá de sua regência.

Parágrafo único. À medida das necessidades poderão ser criadas em qualquer das duas escolas, novas cadeiras, nas condições deste artigo, conforme o exigirem as conveniências do ensino.

III – Cursos

Art. 141. Haverá, na Escola Politécnica do Rio de Janeiro, os seguintes cursos:

- I. Curso de engenheiros civis (5 anos);
- II. Curso de engenheiros eletricitistas (5 anos);
- III. Curso de engenheiros industriais (5 anos);
- IV. Curso de geógrafos (3 anos).

Art. 142. No curso de engenheiros civis serão exigidas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I – II – III – IV – V – VI – XII – XIII – XIV – XV (1ª parte) – XVI (1ª parte) – XVII – XVIII – XIX – XXII – XXIII – XXIX –

XXX – XXXIII. Desenho à Mão Livre. Desenho Técnico. O aluno deverá optar, além disso, por uma das duas cadeiras XX ou XXIV, ou ainda pela combinação das segundas partes das cadeiras XV e XVI. A cadeira XXXV será facultativa.

Art. 143. No curso de engenheiros eletricitistas serão estudadas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I – II – III – IV (1ª parte) – V – VI – XII – XIII (1ª parte) – XIV – XV (1ª parte) – XVI (1ª parte) – XVII – XVIII – XIX – XXII – XXIII – XXV – XXVI – XXVII – XXIX – XXX – XXXIII – Desenho à Mão Livre. Desenho Técnico.

Art. 144. No curso de engenheiros industriais serão exigidas as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: I – II – III – IV (1ª parte) – V – VI – IX (1ª parte) – XII – XIII (1ª parte) – XIV – XV (1ª parte) – XVI (1ª parte) – XVII – XVIII – XXI – XXII – XXIX – XXX – Desenho à Mão Livre. Desenho Técnico.

O aluno deverá optar ainda pelo estudo de um dos três grupos de cadeiras abaixo enumeradas, de que fazem parte, respectivamente, disciplinas relativas a indústrias metalúrgicas, químicas e mecânicas:

1º grupo: VII – IX (2ª parte) – XXXI – XXXIV;

2º grupo: VII – VIII – IX (2ª parte) – X – XI – XXXIV;

3º grupo: XI – XXVIII – XXXIII.

Art. 145. No curso de geógrafos serão estudadas na Escola Politécnica as disciplinas correspondentes às seguintes cadeiras e aulas: IV – XII – XIII – XXIX – XXX – XXXII – Desenho à Mão Livre. Desenho Técnico (parte relativa a Desenho Topográfico).

Além das disciplinas acima referidas, estudadas na Escola Politécnica, deverá o aluno deste curso estudar, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, as seguintes cadeiras: Física e Química Analítica (da série de Ciências Naturais), Matemáticas Gerais, Botânica Sistemática, Zoologia Sistemática, Geografia (Física, Política, Econômica), Meteorologia e Climatologia, Astronomia e Geodésia.

Art. 146. Haverá na Escola de Minas um curso seriado de 6 anos que habilitará ao diploma de engenheiro de minas e civil.

Art. 147. No curso de engenheiro de minas civil serão exigidas as disciplinas correspondentes às cadeiras enumeradas no art. 138, sendo, todavia, permitida ao aluno a livre escolha de uma ou outra das cadeiras XXIV e XXVII (Pontes e Viadutos. Grandes Estruturas e Navegação Interior. Portos de Mar), que são optativas.

IV – Seriação

Art. 148. Na Escola Politécnica, de acordo com o artigo 141, é a seguinte a seriação

nos diferentes cursos:

Curso de Engenheiros Civis

1º ano – Cálculo Infinitesimal (2 períodos). Complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas (2 períodos). Mecânica precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (2º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (2º período). Desenho à Mão Livre (2 períodos).

2º ano – Física, 1ª cadeira (2 períodos). Resistência dos Materiais. Grafostática (2 períodos). Mecânica, precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (1º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (1º período). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (2º período). Topografia (2º período). Química Tecnológica e Analítica (2 períodos). Desenho Técnico (2 períodos).

3º ano – Física, 2ª cadeira (2 períodos). Geodésia Elementar e Astronomia de Campo (1º período). Mecânica Aplicada. Bombas e Motores Hidráulicos (2 períodos). Estabilidade das Construções (2 períodos). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (1º período). Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios (2º período). Hidráulica Teórica e Aplicada (2º período).

4º ano – Hidráulica Teórica e Aplicada (1º período). Construção Civil – Arquitetura (2 períodos). Saneamento e Traçado das Cidades (1º período). Estradas de Ferro e de Rodagem (2 períodos). Termodinâmica. Motores Térmicos (2º período). Pontes. Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado (2º período). Portos de Mar. Rios e Canais (2º período).

5º ano – Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação (2 períodos). Estatística. Economia Política e Finanças (2 períodos). Termodinâmica. Motores Térmicos (1º período). Pontes. Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado (1º período). Portos de Mar. Rios e Canais (1º período). Elementos de Eletrotécnica, facultativa (2 períodos).

Cadeiras optativas – Portos de Mar. Rios e Canais. Pontes; Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado; Arquitetura conjuntamente com o Saneamento e Traçado das Cidades.

Curso de Engenheiros Eletricistas

1º ano – Cálculo Infinitesimal (2 períodos). Complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de Geometria Descritiva.

Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas (2 períodos). Topografia (2º período). Mecânica precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (2º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (2º período). Desenho à Mão Livre (2 períodos).

2º ano – Física, 1ª cadeira (2 períodos). Química Tecnológica e Analítica (2 períodos). Resistência dos Materiais. Grafostática (2 períodos). Mecânica, precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (1º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (1º período). Hidráulica Teórica e Aplicada (2º período). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (2º período). Desenho Técnico (2 períodos).

3º ano – Física, 2ª cadeira (2 períodos). Mecânica Aplicada. Bombas e Motores Hidráulicos (2 períodos). Estabilidade das Construções (2 períodos). Hidráulica Teórica e Aplicada (1º período). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (1º período). Termodinâmica. Motores Térmicos (2º período). Eletrotécnica Geral (2º período).

4º ano – Eletrotécnica Geral (1º período). Medidas Elétricas e Magnéticas. Estações Geradoras. Transmissão da Energia Elétrica (2 períodos). Termodinâmica. Motores Térmicos (1º período). Estrada de Ferro e de Rodagem (2 períodos). Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios (2º período).

5º ano – Aplicações Industriais da Eletricidade (2 períodos). Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação (2 períodos). Estatística. Economia Política e Finanças (2 períodos). Construção Civil (1º período).

Curso de Engenheiros Industriais

1º ano – Cálculo Infinitesimal (2 períodos). Complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia (1º período). Complementos de Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas (2 períodos). Topografia (2º período). Mecânica precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (2º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (2º período). Desenho à Mão Livre (2 períodos).

2º ano – Física, 1ª cadeira (2 períodos). Resistência dos Materiais. Grafostática (2 períodos). Mecânica, precedida de Elementos de Cálculo Vetorial (1º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (1º período). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (2º período). Química Inorgânica (2º período). Química Tecnológica e Analítica (2 períodos). Desenho Técnico (2

períodos).

3º ano – Física, 2ª cadeira (2 períodos). Química Inorgânica (1º período). Hidráulica Teórica e Aplicada (1ª parte) (2º período). Mecânica Aplicada. Bombas e Motores Hidráulicos (2 períodos). Materiais de Construção. Tecnologia e Processos Gerais de Construção (1º período). Higiene Geral. Higiene Industrial e dos Edifícios (2º período). Química Orgânica (2º período).

4º ano – Química analítica (dois períodos). Construção civil (1º período). Termodinâmica. Motores Térmicos (2º período). Botânica e Zoologia Tecnológicas (2 períodos). Química-Física, Eletroquímica (1º período). Química Orgânica (1º período). Metalurgia, com desenvolvimento da Siderurgia (1º período). Tecnologia Mecânica. Instalações Industriais (2º período). Química Industrial (2º período).

5º ano – Estatística. Economia Política e Finanças (2 períodos). Termodinâmica. Motores Térmicos (1º período). Física Industrial (2 períodos). Organização das Indústrias. Contabilidade Pública e Industrial. Direito Administrativo. Legislação (2 períodos). Química Industrial (1º período). Metalurgia com desenvolvimento da Siderurgia (1º período). Tecnologia Mecânica. Instalações Industriais (1º período).

No curso de engenheiros industriais, quando o aluno optar pelo grupo de indústrias mecânicas, a cadeira de Estatística, Economia Política e Finanças será estudada no 4º ano; a cadeira de Física Industrial (2 períodos) será também estudada no 4º ano; e a cadeira de Termodinâmica – Motores Térmicos, será estudada no 2º período do 3º ano e no 1º período do 4º ano.

Art. 149. Na Escola de Minas a seriação será a seguinte:

1º ano:

I. Complementos de Geometria Analítica. Elementos de Nomografia. Cálculo Vetorial (2 períodos).

II. Cálculo Diferencial e Integral (2 períodos).

III. Física (1ª parte) (2 períodos).

IV. Geometria Descritiva. Elementos de Geometria Projetiva. Perspectiva. Aplicações Técnicas (2 períodos).

Aula de Desenho à Mão Livre (2 períodos).

2º ano:

I. Mecânica Nacional (2 períodos).

II. Física (2ª parte) (2 períodos).

III. Topografia (1 período). Geodésia Elementar. Astronomia de Campo (1 período).

IV. Química Geral Inorgânica e Orgânica (1 período). Elementos de Química-

Física. Eletroquímica (1 período).

V. Botânica (1 período). Zoologia (1 período).

Aula de Desenho Técnico e de Convenções (2 períodos).

3º ano:

I. Resistência dos Materiais. Grafostática (2 períodos).

II. Termodinâmica. Tecnologia do Calor. Geradores de Vapor. Motores térmicos (2 períodos).

III. Química Industrial (1 período). Química Analítica (1 período).

IV. Eletrotécnica Geral. Máquinas Elétricas. Medidas Elétricas e Magnéticas (2 períodos).

V. Mecânica Aplicada (1 período). Máquinas Operatrizes. Tecnologia do Construtor Mecânico (1 período).

4º ano:

I. Estabilidade das Construções. Cimento Armado (2 períodos).

II. Materiais de Construção e Determinação Experimental de sua Resistência. Tecnologia das Profissões Elementares. Processos Gerais de Construção (2 períodos).

III. Mineralogia Geral e Descritiva. Metalogenia (2 períodos).

IV. Hidráulica Teórica e Prática. Motores Hidráulicos (2 períodos).

V. Metalurgia Geral. Tratamento Mecânico dos Minérios (1 período). Exploração de Minas (1 período).

5º ano:

I. Estradas de Ferro e de Rodagem (2 períodos).

II. Produção, Transmissão e Aplicações Industriais da Energia Elétrica (2 períodos).

III. Geologia (1ª parte): Geologia Geral. Petrologia (2 períodos).

IV. Metalurgia Especializada. Siderurgia. Metalografia Microscópica (2 períodos).

6º ano:

I. Geologia (2ª parte). Geologia Estratigráfica. Paleontologia (2 períodos).

II. (Optativa). Pontes e Viadutos. Grandes Estruturas (2 períodos).

III. (Optativa). Navegação Interior. Portos de Mar (2 períodos).

IV. Construção Civil. Higiene Industrial e dos Edifícios. Arquitetura. Saneamento e Traçado das Cidades (2 períodos).

V. Economia Política. Finanças. Estatística. Direito Administrativo. Legislação (2 períodos).

V – Organização Didática

Art. 150. Os meios de ensino adotados nas Escolas de Engenharia serão os seguintes:

- a) preleção;
- b) debate e argüição;
- c) exercícios de aplicação;
- d) trabalhos de laboratório;
- e) projetos;
- f) excursões.

Art. 151. A organização didática dessas escolas pretende, pela escolha conveniente das disciplinas fundamentais e justa delimitação de seus programas, manter estreita correlação entre o estudo dessas disciplinas e o das cadeiras de aplicação. Com os meios de ensino adaptados, visa, pela igual importância atribuída de um lado à preleção e de outro ao debate, argüição e demonstrações concretas, a necessária sedimentação dos conhecimentos adquiridos e, em seguida, procura ensinar a utilizar os conhecimentos assim obtidos, por meio de exercícios e trabalhos de laboratório, nas disciplinas básicas, e de exercícios, projetos e excursões, nas cadeiras de aplicação.

Art. 152. Nas preleções, as descrições verbais deverão ser substituídas, sempre que o assunto o comportar, por demonstrações gráficas ou projeções luminosas, ou ainda, e de preferência, por demonstrações concretas.

Art. 153. Nas aulas destinadas a debate e argüição, deverá a matéria já exposta em preleções ser submetida a debate, para esclarecimento, cabendo indiferentemente a iniciativa do questionário ao docente ou ao aluno.

Parágrafo único. Para cada disciplina deverá haver, semanalmente, pelo menos uma hora destinada a debate que, pelo seu objetivo, não comporta atribuição de nota de aproveitamento.

Art. 154. A escolha dos temas e dados para exercícios escolares deverá ser feita de modo que as questões versando sobre a matéria passível de aplicação conduzam a resultados realmente aceitáveis na prática, atribuindo-se máxima importância à discussão das soluções, que deverão ser interpretadas e confrontadas, definidos e justificados os critérios de preferência.

Art. 155. Para as cadeiras que, a juízo da Congregação, comportem, além dos

exercícios escolares durante o curso, a elaboração de projetos, haverá um período complementar destinado exclusivamente a este fim, devendo tais projetos com os respectivos orçamentos se ajustar no seu programa, na sua elaboração e na sua apresentação tão fielmente quanto possível às condições reais da prática.

Art. 156. As excursões, complemento indispensável da instrução prática, têm por fim proporcionar aos alunos a oportunidade, quer de visitas de inspeção a obras e instalações públicas ou particulares, no estudo das cadeiras técnicas, quer de trabalhos de pesquisa e coleta de materiais, no estudo das ciências naturais.

Cada visita deverá ser precedida de uma aula especial, em que o professor fará uma descrição minuciosa do que será o seu objeto, encarecendo a significação de todos os elementos característicos que irão ser inspecionados, e fornecendo ao mesmo tempo aos estudantes todos os dados, tabelas, gráficos e ilustrações que lhe seja possível compilar, a fim de que possam aqueles, antes da visita, formar idéia clara do que irão observar.

Deverá o professor se esforçar por multiplicar as visitas, tanto nas férias, como, e de preferência, durante o período letivo, tanto quanto o permitam os horários, de modo que nelas se ofereça oportunidade de exhibir, na medida do possível, toda a matéria do programa suscetível de apresentação por esta forma.

Art. 157. O Conselho Técnico-Administrativo organizará anualmente uma série de conferências realizadas de preferência por professores da Escola, destinadas a apresentar aos alunos, ainda em começo do curso, os aspectos típicos e problemas atuais da profissão, a fim de despertar-lhes o interesse e habilitá-los a escolher, em tempo e com acerto, a orientação a seguir.

Art. 158. Para cada curso a distribuição das cadeiras e aulas é apresentada nos arts. 148 e 149, segundo uma seriação não obrigatória, mas que, entretanto, toma em consideração a ordem de sucessão mais aconselhável no estudo das disciplinas exigidas, e também, na medida do possível, uma uniforme distribuição dos trabalhos.

Parágrafo único. A matrícula e inscrição a exames se fazem isoladamente por disciplina, respeitada quanto a estes a ordem de precedência fixada, para certas disciplinas, no Regimento Interno.

Art. 159. Os programas de todas as disciplinas deverão ser organizados tendo em vista uma apresentação antes intensiva que extensiva da matéria, insistindo no essencial e dispensando o acessório, visando sobretudo conferir ao aluno os meios de um conhecimento preciso e de uma apreciação objetiva dos assuntos estudados.

Art. 160. A matéria constante do programa e nele distribuída claramente por períodos deverá ser integralmente lecionada, e nenhum pretexto, salvo perturbação na marcha dos cursos por motivos de ordem pública, justificará, em caso de

transgressão a este dispositivo, a relevação da penalidade prescrita no regulamento.

Art. 161. A comissão incumbida do exame dos programas deverá velar por um rigoroso ajustamento entre eles, evitando falhas ou repetições desnecessárias.

Art. 162. O tempo de duração de cada preleção será de 50 minutos, e, para, cada cadeira, as preleções deverão ser distribuídas com relativa uniformidade pelo decurso da semana.

Art. 163. Na confecção dos horários poderá, para cada disciplina, o tempo destinado semanalmente a preleções atingir, no máximo, a metade do total que lhe for consagrado.

VI – Regime Escolar

Art. 164. O ano escolar na Escola Politécnica se divide nos seguintes períodos:

- a) períodos letivos: primeiro, de 16 de março a 30 de junho; segundo, de 1º de agosto a 30 de novembro;
- b) períodos de exames e férias: o mês de junho e o período de 1º de dezembro a 15 de março.

A primeira quinzena de julho e o mês de dezembro são destinados a exames orais, sendo o restante dos respectivos períodos reservado a férias e, eventualmente, a excursões.

Art. 165. O ano escolar, na Escola de Minas, divide-se nos seguintes períodos:

- a) períodos letivos: primeiro, de 16 de setembro a 31 de dezembro; segundo, de 1º de fevereiro a 31 de maio.
- b) períodos de exames e férias: o mês de janeiro e o período de 1º de junho a 15 de setembro.

A primeira quinzena de janeiro e o mês de junho são destinados a exames orais, sendo o restante dos respectivos períodos reservado a férias e, eventualmente, a excursões.

Art. 166. É livre a frequência às preleções e aulas de debate, obrigatória aos exercícios escolares.

Art. 167. Aos trabalhos e exercícios escolares deverá o docente, em cujo curso estiver inscrito o aluno, atribuir uma nota graduada de zero a dez.

Art. 168. Haverá em cada período duas provas parciais obrigatórias para cada disciplina, atribuindo-se nota zero ao aluno que não comparecer.

§ 1º. As provas parciais na Escola Politécnica se realizarão, para um período, na primeira quinzena de maio e na última semana de junho e, para o outro, na segunda

quinzena de setembro e na última semana de novembro.

§ 2º. As provas parciais, na Escola de Minas, se realizarão, para um período nos primeiros dias de novembro e primeiros dias de janeiro e, para o outro, nos primeiros dias de abril e primeiros dias de junho.

Art. 169. As provas parciais serão realizadas sob a fiscalização de todos os docentes que tenham regido o curso oficial e os equiparados da matéria, e que constituirão, em seu conjunto, a comissão.

Sobre a matéria que, pelo programa oficial, normalmente já deve ter sido lecionada até a data da prova, após escolha dos temas pela comissão, será fundada pelos seus membros a questão que cada um propõe para cada tema, decidindo o sorteio as que serão objeto de prova, devendo, previamente, a redação das questões ser aceita pela comissão.

As provas, que não deverão ser assinadas, serão distribuídas pelos membros da comissão, para julgamento, após o qual se fará a respectiva identificação.

Art. 170. Não poderá ser concedida inscrição em prova oral de uma disciplina ao aluno que não tiver executado, obtendo nota correspondente, pelo menos três quartos dos exercícios escolares realizados durante o curso.

Art. 171. Para inscrição em prova oral de uma cadeira é condição que a média obtida, quer nos trabalhos escolares, quer nas provas parciais, e referentes a toda a matéria da cadeira, seja no mínimo igual a cinco.

Parágrafo único. Cada uma destas médias constitui, respectivamente, a nota dos trabalhos escolares e a nota das provas parciais.

Art. 172. Haverá uma época de provas orais ao fim de cada período letivo.

Art. 173. O candidato à inscrição em prova oral juntará ao respectivo requerimento os recibos de pagamento das taxas de frequência e de exames.

Parágrafo único. Caberá à secretaria verificar se o requerente satisfaz, ou não, as exigências dos arts. 170 e 171, e, caso necessário, as do § 1º do art. 179, para a concessão da inscrição.

Art. 174. A mesa examinadora de prova oral será constituída pelo catedrático da matéria, como examinador ou presidente, e de docentes que tenham regido curso equiparado da cadeira, podendo, em caso de falta, ser chamados outros catedráticos ou docentes.

Parágrafo único. O docente, cujos alunos estejam sendo submetidos a prova, deverá fazer parte da mesa, sendo dispensado somente por motivo por ele justificado.

Art. 175. A prova oral constará de argüição pelos examinadores, primeiro sobre a parte vaga, que deverá abranger o essencial de toda a matéria da cadeira e, a seguir, de argüição sobre o ponto então sorteado, de uma lista previamente aprovada

pela Congregação.

Parágrafo único. Não sendo satisfatório o exame da primeira parte, deverá o examinador dispensar-se da segunda, atribuindo grau zero ao examinando.

Art. 176. Na prova oral deverá o examinando ser argüido por dois examinadores, pelo menos, podendo examinar cada um durante vinte minutos, no máximo, e será permitida, caso não decorra daí perturbação no processo de exame, a juízo da mesa, a argüição simultânea de dois candidatos, um por examinador.

Art. 177. A média das notas atribuídas pelos membros da mesa de prova oral constitui a nota desta prova.

Parágrafo único. A nota zero nesta prova inabilita no exame.

Art. 178. A aprovação em uma cadeira será obtida se for igual, ou superior a cinco, a média das notas de trabalhos escolares, de provas parciais, de prova oral e de projeto, nas cadeiras em que seja este exigido.

Art. 179. O aluno que não tiver alcançado ao termo do curso de uma disciplina, as notas mínimas de provas parciais e trabalhos escolares exigidas no art. 171, ou que não tenha alcançado, após a prova oral, a média exigida no artigo anterior, será considerado inabilitado, devendo inscrever-se novamente à freqüência da cadeira, realizando todos os trabalhos e provas.

§ 1º. Ser-lhe-á, entretanto, facultado, caso a inabilitação resulte da insuficiência em prova oral, requerer ao fim do período seguinte nova prova oral se, nos trabalhos e provas realizadas no período, tiver alcançado as notas mínimas exigidas no art. 171.

§ 2º. Estas notas, simples índices de aproveitamento, não serão entretanto tomadas em consideração, para fins de avaliação da nota média de habilitação, prevalecendo para tal fim as notas do curso letivo anterior.

§ 3º. A inabilitação nesta segunda prova oral importa na anulação das notas do curso letivo prévio, prevalecendo para a nova prova as notas alcançadas no ano letivo em curso.

Art. 180. Nas cadeiras em que haja período adicional para projetos, será permitida a elaboração dos mesmos ao aluno que, ao termo do curso letivo da matéria, estiver nas condições exigidas para inscrição à prova oral, quer se tenha apresentado a esta, com sucesso ou não, quer não se tenha apresentado.

Art. 181. É fixada em cinco a nota mínima de aceitação de projetos pela respectiva comissão examinadora, devendo o aluno, caso não atinja esta nota com os trabalhos de um período, fazer novos projetos no período subsequente.

Art. 182. Os trabalhos de desenho realizados durante o ano, autenticados à medida

de sua execução pelo professor que, entretanto, não lhes atribuirá a nota, serão julgados por uma comissão constituída por professores de desenho e por docente de cadeira técnica.

§ 1º. Para o julgamento o aluno deverá apresentar, no mínimo, três quartos dos trabalhos distribuídos durante o ano, sendo necessária, para aprovação, a nota mínima de cinco.

§ 2º. O aluno inabilitado deverá repetir os trabalhos no ano seguinte.

Art. 183. Para a matrícula inicial nas Escolas de Engenharia apresentará o candidato requerimento e documentos, provando:

- a) idade mínima de 17 anos;
- b) idoneidade moral e sanidade;
- c) identidade de pessoa, mediante a respectiva carteira;
- d) aprovação final do curso secundário com adaptação didática ao Curso de Engenharia;
- e) pagamento da respectiva taxa.

Art. 184. Enquanto for exigido um exame vestibular, compreenderá este as seguintes disciplinas: Álgebra Elementar e Superior; Geometria, Trigonometria Retilínea e Esférica; Elementos de Geometria Analítica; Noções de Geometria Descritiva; Desenho Geométrico; Física Geral; Química Inorgânica e Orgânica.

Art. 185. O exame vestibular compreenderá prova escrita, versando sobre questões práticas relativas a cada uma das disciplinas referidas no artigo anterior, e prova oral sobre as mesmas disciplinas, excetuando-se Física e Química, cujos exames constarão apenas de uma prova prático-oral.

Parágrafo único. Este exame será julgado por uma comissão, escolhida pelo Conselho Técnico-Administrativo, sob a presidência do Diretor.

Art. 186. Dentro dos limites fixados pelo Conselho Técnico-Administrativo para o número máximo de inscrições permissíveis em cada curso normal ou equiparado, de preleção ou de trabalhos práticos, é concedida a pessoa estranha à Escola inscrição como ouvinte em qualquer cadeira.

Art. 187. Além das condições de idoneidade, de sanidade e do preparo prévio, que justifique a presunção de poder ser seguido com proveito o curso pelo candidato, condições a serem prescritas pelo regimento interno, deverá o candidato pagar as taxas de inscrição e freqüência.

Art. 188. Em falta de documentos bastantes, justificando o preparo prévio será exigido um exame sumário, com programa *ad-hoc*, pagando o candidato a taxa que

o regimento interno fixar para remuneração aos examinadores.

Art. 189. O ouvinte que pretenda um certificado de “frequência com proveito” de uma cadeira deverá sujeitar-se a todas as provas e trabalhos dos alunos matriculados regularmente na mesma cadeira, sendo-lhe concedido o certificado se conseguir realizá-los com o êxito que corresponda à habilitação nos termos do art. 178.

Art. 190. O certificado de “frequência com proveito”, em uma ou mais cadeiras, não isenta o candidato das exigências ou restrições dos arts. 186, 187 e 188, para sua inscrição em outras cadeiras; dá-lhe, porém, preferência sobre outros ouvintes que não estejam nas mesmas condições.

VII – Revalidação de Diplomas

Art. 191. A revalidação de diploma de engenheiro, expedido por instituto estrangeiro, será obtida nas Escolas de Engenharia após execução de provas de habilitação pelo candidato, que deverá, ao requerer a revalidação, satisfazer as condições seguintes:

- a) comprovar sua identidade;
- b) apresentar o diploma original, certificados de estudos, programas e planos de estudo da escola ou instituto que expediu o diploma ou certificados, devendo estar estes documentos devidamente legalizados e, quando exigido, vertidos para o português por tradutor público;
- c) apresentar certificado dos exames de Português, Corografia e História do Brasil, prestados no Colégio Pedro II ou em estabelecimento de ensino secundário, sob inspeção, mantido por Governo estadual;
- d) pagar as taxas que forem estipuladas para revalidação.

Art. 192. Aceitos os documentos e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior, será o candidato submetido às seguintes provas de habilitação:

- a) uma prova prática e uma oral, em cada uma de duas disciplinas, à escolha do candidato, dentre as seguintes fundamentais: Cálculo, Mecânica e Física (1ª e 2ª cadeiras);
- b) uma prova prática e uma oral, em cada uma de três cadeiras técnicas, escolhidas pelo candidato, dentre seis designadas pela comissão examinadora, do grupo de cadeiras referentes à especialidade ou do curso constante do diploma;
- c) um projeto executado sobre assunto de qualquer das três cadeiras acima referidas.

Parágrafo único. O regimento interno prescreverá as particularidades para execução e julgamento das provas a que se refere este artigo.

Art. 193. Se o Conselho Técnico, estudando os documentos a que se refere o art.

151, entender que o curso do instituto que expediu o diploma não corresponde ao nível exigido para revalidação, submeterá o caso à apreciação da Congregação, que decidirá pela aceitação ou recusa do candidato às provas de habilitação.

VIII – Disposições Especiais

Art. 194. Com o objetivo de desenvolver o ensino prático e as investigações de caráter técnico ou científico e, ao mesmo tempo, no propósito de coordenar esforços e dar melhor aproveitamento ao pessoal e instalações materiais, serão oportunamente criados, nas Escolas de Engenharia, institutos diversos, constituídos pelo grupamento de disciplinas afins, com seus respectivos meios de estudo e investigação.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo, por proposta da Congregação, submeterá ao Conselho Universitário o plano de organização destes institutos, com indicação dos que, à vista das conveniências do ensino e dos recursos financeiros, devam ter precedência de instalação.

Art. 195. As Escolas de Engenharia, com o objetivo de preparar técnicos especializados, que possam satisfazer as exigências do desenvolvimento do País e para ele contribuir com eficiência, organizarão, oportunamente e na medida dos meios de que dispuserem, cursos de especialização versando sobre as aplicações técnicas de maior utilidade.

4 – DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS

Art. 196. A Faculdade de Educação, Ciências e Letras ministrará o ensino superior de diversas disciplinas com os objetivos de ampliar a cultura no domínio das ciências puras; de promover e facilitar a prática de investigações originais; de desenvolver e especializar conhecimentos necessários ao exercício do magistério; de sistematizar e aperfeiçoar, enfim, a educação técnica e científica para o desempenho profícuo de diversas atividades nacionais.

Art. 197. Para atender às finalidades definidas no artigo anterior, na Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão organizados cursos relativos aos diversos domínios dos conhecimentos humanos, nos quais será adotado o sistema eletivo, que permitirá a preferência do aluno pelo estudo de qualquer das disciplinas lecionadas.

Parágrafo único. Os mesmos cursos poderão, entretanto, obedecer a uma seriação aconselhada para os efeitos da expedição dos diplomas que serão conferidos pela Faculdade.

Art. 198. Além dos cursos seriados referidos no artigo anterior e que constituirão a organização didática fundamental da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, serão também criados cursos avulsos, que terão como finalidade apurar a cultura geral de disciplina de natureza especulativa ou utilitária.

Art. 199. Na Faculdade de Educação, Ciências e Letras serão organizadas progressivamente as seguintes seções:

- a) Seção de Educação;
- b) Seção de Letras;
- c) Seção de Ciências.

Parágrafo único. As disciplinas que constituem as três seções referidas neste artigo serão enumeradas no regulamento desta faculdade, que instituirá ainda as normas didáticas de respectivo ensino.

Art. 200. A Seção de Educação compreenderá disciplinas fundamentais e de ensino obrigatório para os que pretendam licença nas ciências da educação.

Parágrafo único. De acordo com as necessidades didáticas de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, além das disciplinas consideradas fundamentais, na Seção de Educação poderão ser incluídas outras de ensino facultativo.

Art. 201. A Seção de Ciências compreenderá disciplinas pertinentes às Matemáticas, à Física, à Química e às Ciências Naturais, as quais, para os efeitos da expedição de diplomas, serão distribuídas em séries de estudo obrigatório para os que pretendam licença em Ciências Matemáticas, Físicas, Químicas ou Naturais.

Art. 202. Obtida a licença em qualquer das séries de que trata o artigo anterior, o candidato ao diploma de doutor em ciências matemáticas, físicas, químicas ou naturais, além de outras exigências regulamentares, deverá habilitar-se em cursos superiores das respectivas disciplinas e de outras julgadas essenciais à alta cultura.

Parágrafo único. Além das disciplinas que forem incluídas nas séries relativas ao doutorado, a Seção de Ciências ainda compreenderá disciplinas de estudo optativo, que poderão ser consideradas de habilitação equivalente, de acordo com dispositivos regulamentares, para os efeitos da expedição dos diplomas de doutor em ciências.

Art. 203. A Seção de Letras compreenderá as disciplinas julgadas essenciais e de ensino obrigatório para os que pretendam licença em Letras, Filosofia, História e Geografia e Línguas Vivas.

Parágrafo único. Além das disciplinas consideradas essenciais nos termos deste artigo, de acordo com inclinações didáticas ocorrentes, na Seção de Letras poderão

ser incluídas disciplinas de estudo facultativo, destinadas ao ensino de línguas mortas e vivas, bem como quaisquer outras relativas à cultura filosófica, literária e artística.

Art. 204. A organização do corpo docente necessário ao ensino das disciplinas fundamentais, de que tratam os artigos e parágrafos anteriores, será instituída no regulamento da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, atendente a conveniências didáticas e econômicas.

§ 1º. A mesma disciplina, embora lecionada em séries diversas e com maior ou menor desenvolvimento, ficará afeta ao mesmo professor.

§ 2º. As disciplinas fundamentais de qualquer das seções da Faculdade, sempre que possível e de acordo com as suas afinidades, deverão ser grupadas na mesma cadeira cuja regência caberá a um só professor.

§ 3º. Os cursos das disciplinas, que não são consideradas fundamentais para os efeitos da expedição de diplomas, serão regidos por professores contratados.

Art. 205. Em qualquer das Seções da Faculdade de Educação, Ciências e Letras a habilitação nas disciplinas consideradas fundamentais poderá ser obtida em cursos avulsos ou nos cursos seriados, que obedecerão aos planos instituídos no respectivo regulamento.

§ 1º. A duração dos cursos seriados será de três anos letivos para a habilitação nas disciplinas fundamentais, necessárias à expedição da licença em qualquer das séries da Faculdade.

§ 2º. O curso complementar das disciplinas exigidas para doutoramento terá a duração de dois anos letivos.

§ 3º. A seriação aconselhada não é obrigatória, mas em qualquer caso a duração dos cursos avulsos, para os efeitos da expedição de diploma, deverá ter a mesma função dos cursos incluídos na seriação respectiva.

Art. 206. A freqüência e habilitação nos cursos seriados da Faculdade de Educação, Ciências e Letras conferirão diplomas, de acordo com os seguintes itens:

I. Seção de Educação:

a) licenciado em educação.

II. Seção de Ciências:

a) licenciado em ciências matemáticas;

b) licenciado em ciências físicas;

c) licenciado em ciências químicas;

d) licenciado em ciências naturais.

III. Seção de Letras:

- a) licenciado em letras;
- b) licenciado em filosofia;
- c) licenciado em história e geografia;
- d) licenciado em línguas vivas.

Art. 207. A frequência e habilitação no curso seriado complementar da Seção de Ciências conferirá o diploma de doutor, respectivamente, em ciências matemáticas, físicas, químicas ou naturais, quando o candidato defender uma tese de valor e na qual seja preponderante a contribuição pessoal do autor.

§ 1º. A tese deverá ser preparada no decurso de um ano letivo, sobre assunto escolhido pelo candidato e aprovada a escolha pelo Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade, devendo a execução da referida tese ser feita sob as vistas do professor da respectiva disciplina.

§ 2º. A tese deverá ser apresentada, previamente, ao Conselho Técnico-Administrativo que decidirá da sua aceitação, ouvido o professor da disciplina sobre que versar o assunto da tese.

Art. 208. A habilitação em qualquer disciplina da Faculdade de Educação, Ciências e Letras dará direito a um certificado de aproveitamento.

Parágrafo único. O conjunto de certificado das disciplinas fundamentais de qualquer série da Faculdade, embora obtidos em épocas diferentes, dará o direito ao diploma respectivo de licenciado, ou de doutor quando o candidato satisfizer todas as exigências regulamentares, inclusive a de defesa de tese nos termos do artigo anterior.

Art. 209. A habilitação em cursos avulsos complementares da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, bem como a expedição de diplomas aos profissionais que hajam completado cursos seriados nos institutos de ensino superior do País, obedecerá a dispositivos instituídos no regulamento da Faculdade, sendo atendida a habilitação anteriormente adquirida.

Art. 210. O diploma de licenciado em Educação conferirá ao candidato o direito de lecionar as ciências da educação nos estabelecimentos de ensino secundário.

Parágrafo único. Os diplomas de licenciados nas demais seções da faculdade conferirão o direito de lecionar as respectivas disciplinas nos cursos secundários, quando obtiver o candidato os certificados que forem exigidos da Seção de Educação.

Art. 211. Completada a organização da Faculdade de Educação, Ciências e Letras, os candidatos ao professorado de disciplinas fundamentais nos institutos de ensino de ensino superior deverão, para se inscreverem nos respectivos concursos, apresentar certificados de frequência e aproveitamento nos cursos da mesma disciplina da Faculdade, bem como das disciplinas a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

5 – DO ENSINO DA FARMÁCIA

Art. 212. O ensino de Farmácia tem por fim ministrar conhecimentos necessários ao exercício legal e eficiente da profissão de farmacêutico.

Parágrafo único. No ensino de que trata esse artigo será atendido o objetivo primordial de fundamentar, em cultura científica e tirocínio técnico suficiente, a prática da respectiva profissão.

Art. 213. O ensino da Farmácia constará das seguintes disciplinas: Física aplicada à Farmácia – Química Orgânica e Biológica – Botânica aplicada à Farmácia – Zoologia e Parasitologia – Microbiologia – Química Analítica – Química Toxicológica e Bromatológica – Farmácia Galênica – Farmácia Química – Farmacognosia – Higiene e Legislação Farmacêutica – Química Industrial Farmacêutica.

Art. 214. As disciplinas referidas no artigo anterior serão ensinadas de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

Física aplicada à Farmácia – Química Orgânica e Biológica – Botânica aplicada à Farmácia – Zoologia e Parasitologia.

2º ano:

Microbiologia – Química Analítica – Farmacognosia – Farmácia Galênica.

3º ano:

Química Toxicológica e Bromatológica – Farmácia Química – Química Industrial Farmacêutica – Higiene e Legislação Farmacêutica.

Art. 215. Os candidatos à matrícula nos cursos seriados de Farmácia deverão apresentar certificado de aprovação no curso ginasial, com a respectiva adaptação didática, e, ainda, satisfazer as demais exigências para a inscrição nas Faculdades de Medicina.

Art. 216. Serão também aplicáveis ao ensino de Farmácia as disposições gerais de organização didática, regime escolar, as provas parciais e exame final instituídos para o ensino da Medicina.

6 – DO ENSINO DA ODONTOLOGIA

Art. 217. O ensino da Odontologia tem por fim ministrar conhecimentos técnicos e científicos necessários ao exercício legal e eficiente da profissão de cirurgião-dentista.

Art. 218. Constituem disciplinas das Faculdades de Odontologia as seguintes: Anatomia – Histologia e Microbiologia – Fisiologia – Metalurgia e Química Aplicadas – Técnica Odontológica – Clínica Odontológica (1ª parte) – Prótese – Higiene e Odontologia Legal – Clínica Odontológica (2ª parte) – Patologia e Terapêutica Aplicadas – Ortodontia e Odontopediatria – Prótese Bucofacial.

Art. 219. As disciplinas referidas no artigo anterior serão distribuídas de acordo com a seguinte seriação:

1º ano:

Anatomia – Histologia e Microbiologia – Fisiologia – Metalurgia e Clínica Aplicadas.

2º ano:

Técnica Odontológica – Clínica Odontológica (1ª parte) – Prótese – Higiene e Odontologia Legal.

3º ano:

Clínica Odontológica (2ª parte) – Patologia e Terapêutica Aplicadas – Ortodontia e Odontopediatria – Prótese Bucofacial.

Art. 220. Os candidatos à matrícula nos cursos de Odontologia deverão apresentar certificado de aprovação no curso ginásial, com adaptação didática ao curso respectivo, e, ainda, preencher as demais condições exigidas para a inscrição nas Faculdades de Medicina.

Art. 221. Aplicam-se, igualmente, ao ensino da Odontologia as disposições relativas à didática, programas, trabalhos práticos, provas parciais e exame final, estabelecidas no ensino da Medicina.

7 – DO ENSINO ARTÍSTICO

Art. 222. O ensino artístico será oficialmente ministrado, na parte que está a cargo do Ministério da Educação e Saúde Pública:

I – pela Escola Nacional de Belas-Artes;

II – pelo Instituto Nacional de Música;

III – pelos estabelecimentos congêneres, que forem criados ou subordinados ao

Departamento Nacional do Ensino.

A) Escola Nacional de Belas-Artes

I – Fins e Organização Didática

Art. 223. A Escola Nacional de Belas-Artes, para corresponder à dupla finalidade, que lhe incumbe em virtude das alíneas *i* e *j* do art. 20 deste decreto, terá dois cursos didaticamente autônomos: o de Arquitetura e o de Pintura e Escultura.

§ 1º. A organização técnica e administrativa da Escola obedecerá aos moldes gerais do Estatuto das Universidades Brasileiras, devendo o representante da Congregação junto ao Conselho Universitário, de que trata o art. 5º, letra *a*, pertencer a curso diverso daquele a que pertencer o Diretor.

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo da Escola terá seis membros, sendo três de cada um dos cursos em que se divide a Escola, constituindo duas seções, a uma das quais ficará afeto o exame das questões relativas ao ensino da Arquitetura e à outra, o das questões referentes ao ensino da Pintura e Escultura.

§ 3º. As questões de interesse comum aos dois cursos serão sujeitas ao estudo e à deliberação de todo o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 224. As cadeiras, nos dois cursos em que se divide a Escola Nacional de Belas-Artes, serão distribuídas em três categorias:

- a) cadeiras teóricas, de ensino coletivo, em cujas aulas, embora versando sobre noções gerais, não serão dispensados exercícios individuais que permitam a verificação dos conhecimentos de cada aluno;
- b) cadeiras teórico-práticas, cujo ensino, embora ainda coletivo, será também ministrado a grupos de alunos, separadamente, com aplicação imediata da matéria a exercícios destinados a desenvolver-lhes a capacidade profissional;
- c) cadeiras especiais, de ensino individual e cujo estudo consistirá na execução de trabalhos e projetos, sobre os quais deverá o professor exercer constantemente a sua crítica.

Parágrafo único. No regulamento da Escola, de acordo com a natureza das cadeiras e a finalidade dos cursos, serão discriminadas as exigências para a promoção e habilitação, bem como as condições gerais do regime escolar.

Art. 225. Além do estudo das cadeiras das três categorias enumeradas no artigo anterior, os alunos dos Cursos de Arquitetura e de Pintura e Escultura realizarão obrigatoriamente, por pequenas turmas, excursões e visitas que interessem à natureza dos cursos que seguirem, proporcionando-lhes a observação dos conhecimentos

adquiridos nas aulas.

II – Do Curso de Arquitetura

Art. 226. O Curso de Arquitetura visará o preparo técnico, científico e artístico, indispensável ao exercício da profissão de arquiteto.

Art. 227. Serão exigidos para a matrícula no Curso de Arquitetura:

- a) certidão que prove a idade mínima de 17 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado do curso ginásial completo, com a respectiva adaptação didática;
- f) exame prévio, na Escola de Desenho Geométrico e Desenho Figurado;
- g) recibo de pagamento das taxas exigidas.

Parágrafo único. Enquanto for exigido exame vestibular constará este de exames de Geometria, Trigonometria Plana, Álgebra Elementar e Superior, e ainda de Desenho Geométrico e Desenho Figurado.

Art. 228. O Curso de Arquitetura será constituído pelas seguintes cadeiras:

- I. Matemática superior;
- II. Resistência dos Materiais – Grafostática – Estabilidade das Construções (2 partes);
- III. Materiais de Construção – Terrenos e Fundações;
- IV. Física Aplicada às Construções – Higiene da Habitação;
- V. Teoria de Arquitetura (2 partes);
- VI. Urbanismo;
- VII. Legislação das Construções – Contratos e Administração – Noções de Economia Política;
- VIII. Geometria Descritiva – Aplicação às Sombras – Perspectiva – Estereotomia;
- IX. Elementos de Construção – Tecnologia – Prática dos Materiais;
- X. Sistemas e Detalhes de Construção – Desenho Técnico – Orçamento e Especificações (2 partes);

- XI. Topografia – Arquitetura Paisagista;
- XII. Estilo;
- XIII. Arquitetura Analítica (2 partes);
- XIV. Composição de Arquitetura (grau mínimo);
- XV. Composição de Arquitetura (graus médio e máximo).

E mais as seguintes cadeiras que, embora com orientação didática adaptada a cada especialidade, são comuns ao Curso de Pintura e Escultura:

- I. História das Bela-Artes;
- II. Artes Aplicadas – Tecnologia e Composição Decorativa (2 partes);
- III. Desenho (2 partes);
- IV. Modelagem (2 partes).

Parágrafo único: As cadeiras IV, VI, XII e XIV serão criadas quando as necessidades do curso o exigirem.

Art. 229. Serão consideradas cadeiras teóricas as de I a VII inclusive, teórico-práticas as de VIII a XII e especiais as de XIII a XV.

Art. 230. O Curso obedecerá à seguinte seriação:

1º ano:

- I. Matemática Superior: Geometria Analítica, Cálculo Diferencial e Integral, Cálculo simplificado.
- II. Geometria Descritiva – Aplicação às Sombras – Perspectiva – Estereotomia.
- III. Elementos de Construção – Tecnologia – Prática dos Materiais: Estudos descritivo e prático dos diferentes elementos e materiais de que se compõe a construção; Tecnologia das profissões elementares; Especificações e orçamentos parciais; Exercícios práticos com os próprios materiais.
- IV. Arquitetura Analítica (1ª parte) – Nesta cadeira serão observados analiticamente os exemplos clássicos da arquitetura estudando-se, em desenho projetivo e aguadas, os seus diferentes elementos.
- V. Desenho (1ª parte).
- VI. Modelagem (1ª parte) – Estas três últimas cadeiras terão a mesma orientação didática e andamento simultâneo, desenvolvendo o aluno, em desenho a carvão, os elementos anteriores estudados em desenho projetivo e interpretando, em seguida,

os mesmos elementos em volume na aula de modelagem.

2º ano:

I. Resistência dos Materiais – Grafostática – Estabilidade das Construções (1ª parte) – Compreende esta parte a Mecânica, Grafostática e Resistência dos Materiais.

II. Sistemas e Detalhes de Construção (1ª parte) – O ensino desta cadeira será articulado com o da cadeira anterior e compreenderá a estereotomia do ferro e da madeira, os seus diferentes sistemas de construção, aplicações a detalhes de esquadria, tesouras, estruturas metálicas, concreto armado e suas aplicações. Desenho Técnico. Orçamentos e especificações.

III. Materiais de Construção – Terrenos e Fundações: Estudo, dentro das necessidades profissionais, das propriedades físicas, químicas e mecânicas, sua determinação experimental e controle técnico. Estudo dos terrenos e dos processos de fundação.

IV. Arquitetura Analítica (2ª parte).

V. Desenho (2ª parte).

VI. Modelagem (2ª parte).

3º ano:

I. Resistência dos Materiais – Grafostática – Estabilidade das Construções – (2ª parte) – Compreende esta parte a Estabilidade das Construções, Estruturas Metálicas e Concreto Armado.

II. Sistemas e Detalhes de Construção (2ª parte).

III. História das Belas-Artes – Terá caráter geral e estudará, sob aspecto descritivo e de conjunto, as artes dos diferentes povos e os grandes movimentos artísticos.

IV. Artes aplicadas – Tecnologia e Composição Decorativa (1ª parte) – Tratará da tecnologia das artes menores (mobiliário, vitrais, cerâmica, etc.) e composição decorativa de todas essas modalidades de indústria.

V. Teoria de Arquitetura (1ª parte) – O ensino desta cadeira será dividido em duas partes: uma, em que serão estudados os princípios gerais das diferentes teorias arquitetônicas, as proporções, a classificação das formas, etc.; outra, que versará sobre os diversos “programas”, respectivas distribuições e soluções, no passado e no presente.

VI. Composição de Arquitetura (grau mínimo) – A função desta cadeira é preparar a transição entre os dois anos do estudo analítico dos exemplos arquitetônicos clássicos e a grande composição de arquitetura.

4º ano:

I. Física Aplicada às Construções – Higiene da Habitação – Versará sobre eletricidade e suas instalações, noções de eletricidade industrial, acústica, ventilação, aquecimento, instalações sanitárias, águas, esgotos, etc.

II. Estilo – Consistirá no estudo comparado dos diferentes estilos, particularmente do estilo nacional brasileiro, sua filiação e características, de um ponto de vista acentuadamente crítico e prático, sendo estudados em croquis os diferentes elementos de cada estilo.

III. Artes Aplicadas – Tecnologia e Composição Decorativa (2ª parte).

IV. Teoria de Arquitetura (2ª parte).

V. Composição de Arquitetura (grau médio): Temas práticos, projetos completos, cálculos, detalhes de construção. Os respectivos programas serão organizados por uma comissão de cinco professores, constituída do professor da matéria e dos de Construção, Resistência de Materiais, Higiene e Teoria de Arquitetura.

5º ano:

I. Urbanismo: Composição e edificação urbanas, planos de extensão, tráfego, cadastro, estatística, etc.

II. Topografia – Arquitetura Paisagista – o desenvolvimento do ensino desta cadeira será simultâneo com o da cadeira anterior.

III. Legislação das Construções – Contratos e Administração – Noções de Economia Política.

IV. Composição de Arquitetura (grau máximo): grandes temas de conjunto e projetos de caráter monumental.

Art. 231. Após a terminação do curso, os alunos serão submetidos a um concurso final (grau máximo), que consistirá na elaboração de um projeto completo, de caráter monumental, com os respectivos cálculos, detalhes e memória, o qual será defendido perante uma comissão composta do Diretor e dos professores das cadeiras de Arquitetura e Construção.

Parágrafo único. Este concurso será realizado de março a maio inclusive, sendo conferido aos aprovados o diploma de arquiteto.

Art. 232. Será criado oportunamente um curso de aperfeiçoamento para “Estudos Brasileiros”, que poderá dispor de instalações próprias, no edifício da Escola, ficando a sua organização a cargo do especialista que dele se incumbir.

Art. 233. Será ainda organizado um pequeno museu que deverá reunir documentos típicos de arquitetura comparada, destinados a estudos retrospectivos.

Art. 234. Na Escola serão organizados laboratórios e gabinetes necessários a

verificações físicas e ao estudo experimental dos materiais, e, enquanto não o forem, será facultado aos alunos do Curso de Arquitetura freqüentar as referidas instalações de outros institutos universitários.

III – Do Curso de Pintura e Escultura

Art. 235. O Curso de Pintura e Escultura tem por fim o preparo técnico e artístico de pintores e escultores, bem como a instrução superior geral e especializada, de que estes necessitam para exercer a sua função no meio social brasileiro.

Art. 236. A admissão a este curso será feita mediante aprovação em exame vestibular de Desenho Figurado, Desenho Geométrico e Modelagem e apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 15 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação no curso ginásial fundamental;
- f) talões de recibo das taxas exigidas.

Art. 237. Constituem o Curso de Pintura e Escultura as seguintes cadeiras:

- I. História das Belas-Artes;
- II. Crítica;
- III. Perspectiva e Sombras;
- IV. Anatomia e Fisiologia Artísticas;
- V. Desenho (2 partes);
- VI. Modelagem (2 partes);
- VII. Pintura;
- VIII. Escultura;
- IX. Gravura;
- X. Artes Aplicadas – Tecnologia – Composição Decorativa (duas partes);
- XI. Modelo vivo.

Art. 238. Serão consideradas teóricas as cadeiras I e II, teórico-práticas as III e IV e especiais as de V a XI.

Art. 239. O Curso de Pintura e Escultura obedecerá à seguinte seriação:

1º ano:

I. História das Belas-Artes.

II. Perspectiva e Sombras: processos simplificados e expeditos: perspectiva de observação.

III. Desenho – Os modelos em gesso serão usados simultaneamente com natureza morta, figura e exercícios de memória e composição.

IV. Modelagem – Visará principalmente a compreensão e o sentimento do volume.

2º ano:

I. História das Belas-Artes.

II. Anatomia e Fisiologia Artísticas.

III. Desenho (2ª parte).

IV. Modelagem (2ª parte).

3º e 4º ano:

I. a) Pintura: natureza morta, figura ou paisagem, segundo as preferências dos alunos e a conveniência do ensino. Exercícios periódicos de composição, ou b) – Escultura.

II. Crítica – Análise detalhada da personalidade, da técnica e de obra dos mestres antigos e modernos.

III. Artes Aplicadas. Composição Decorativa.

IV. Modelo Vivo.

Art. 240. O curso prosseguirá por tempo indeterminado, limitado, porém, às cadeiras de Pintura ou Escultura e Modelo Vivo.

Art. 241. O diploma de professor de pintura ou professor de escultura, a que se refere o art. 20, letra *i* deste Decreto, será concedido em concurso, que constará de provas práticas e didáticas.

Parágrafo único. Para a inscrição no concurso a que se refere este artigo, o candidato deverá possuir a pequena medalha de ouro, obtida na forma prevista no regulamento da Escola.

Art. 242. O atual curso de Gravura constituirá cadeira de especialização do Curso de Escultura.

Art. 243. A freqüência dos alunos livres será permitida, de acordo com as deter-

minações do regulamento.

Art. 244. Aos alunos do Curso de Pintura e Escultura será facultado cursar a cadeira de Estilo, do Curso de Arquitetura.

IV – Cursos de Extensão e Exposições Gerais de Belas-Artes

Art. 245. Para cumprir sua função social, a Escola Nacional de Belas-Artes organizará cursos de extensão universitária, coordenando esforços, neste sentido, com o Museu Nacional, Museu Histórico, Biblioteca Nacional, Arquivo Público, Liceu de Artes e Ofícios e outros estabelecimentos e instituições da capital da República e dos Estados.

Art. 246. Com o objetivo de difundir a cultura artística, a Escola promoverá ainda, em suas galerias, conferências de vulgarização, para as quais convidará especialistas nacionais ou estrangeiros.

Art. 247. As Exposições Gerais de Belas-Artes serão organizadas, a partir de 1932, por uma comissão composta de um presidente, designado pelo Governo, e de um representante de cada uma das associações de classe, tais como a Associação dos Artistas Brasileiros, Associação Brasileira de Belas-Artes, Instituto Central de Arquitetos e outros.

Art. 248. Serão constituídos três júris, um para cada especialidade: Pintura, Escultura (inclusive Gravura) e Arquitetura, sendo cada júri composto de três membros, um dos quais representante da Escola e os restantes eleitos pelos expositores.

Art. 249. A concessão de prêmios, inclusive dos prêmios de viagem, a trabalhos que figurem nas exposições, será prescrita no Regulamento das Exposições Gerais de Belas-Artes a ser oportunamente expedido.

Art. 250. Sobre as aquisições de trabalhos expostos darão parecer a comissão organizadora e os respectivos júris, parecer esse que será sujeito à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública.

Parágrafo único. A verba para essas aquisições, no caso de não esgotada, poderá ser empregada na compra de obras estrangeiras de valor, destinadas a enriquecer a Pinacoteca da Escola.

B) Instituto Nacional de Música

I – Cursos

Art. 251. O ensino no Instituto Nacional de Música compreenderá cursos dos

seguintes graus: Fundamental, Geral e Superior.

Art. 252. O Curso Fundamental é preparatório do Curso Geral. Este tem como objetivo formar, principalmente, instrumentistas profissionais de orquestra e coristas; e o Curso Superior, instrumentistas e cantores (professores), compositores e regentes (maestros) e *virtuosos*.

Art. 253. Embora mantida a unidade técnica e administrativa do Instituto Nacional de Música, dos três cursos de que se compõe, só será considerado universitário, para os efeitos deste Decreto, o Curso Superior.

Art. 254. O ensino no Instituto compreenderá as disciplinas adiante enumeradas, que serão distribuídas, de acordo com as exigências didáticas, por 49 cadeiras a cargo de igual número de professores catedráticos: Orfeão (1 cadeira) – Método Dalcroze (1 cadeira) – Teoria Musical (6 cadeiras) – Canto (4 cadeiras) – Dicção (1 cadeira) – Declamação Lírica (1 cadeira) – Canto Coral (1 cadeira) – Harmônio e Órgão (1 cadeira) – Piano (5 cadeiras) – Harpa (1 cadeira) – Violino (2 cadeiras) – Violino e Viola (1 cadeira) – Violoncelo (1 cadeira) – Contrabaixo (1 cadeira) – Flauta (1 cadeira) – Oboé e Fagote (1 cadeira) – Clarinete e congêneres (1 cadeira) – Trompa (1 cadeira) – Clarim e Cornetim (1 cadeira) – Trombone e congêneres (1 cadeira) – Análise Harmônica e Construção Musical (2 cadeiras) – Harmonia Elementar, Análise de Contraponto e Noções de Instrumentação (2 cadeiras) – Harmonia Superior (2 cadeiras) – Contraponto e Fuga (1 cadeira) – Instrumentação e Composição (1 cadeira) – Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano (1 cadeira) – História da Música (1 cadeira) – Folclore Nacional (1 cadeira) – Conjunto de Câmara (1 cadeira) – Regência (1 cadeira) – Prática de Orquestra (1 cadeira) – Pedagogia Musical, especialmente do piano (1 cadeira) – Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas, compreendendo esta cadeira:

Acústica;

Anatomia e fisiologia:

- a) do aparelho de audição;
- b) do aparelho de respiração e fonação;
- c) do aparelho de execução (mão e braço);

Elementos de psicologia;

Higiene.

Art. 255. Serão iniciados no Curso Fundamental todos os cursos de instrumento, exceto órgão.

Art. 256. No 2º ano do Curso Fundamental serão iniciados os estudos de qualquer instrumento lecionado no Instituto, exceto harmônio e órgão, sendo os de piano obrigatórios.

Art. 257. O Curso Fundamental será feito em cinco anos, pela forma seguinte:

I. Orfeão (5 anos);

II. Método Dalcroze (2 anos);

III. Teoria Musical (3 anos);

IV. Piano e o instrumento de escolha do candidato (4 anos, salvo harmônio que será iniciado no 5º ano).

Art. 258. O Curso Geral, que se subdivide em duas seções, uma para instrumentistas e outra para cantores, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de dois anos para qualquer delas, pela forma seguinte:

a) Para instrumentistas:

I. Piano, ou o instrumento de escolha do candidato (2 anos);

II. Análise Harmônica e Construção Musical (2 anos);

III. História da Música (1 ano);

IV. Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano (1 ano);

V. Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas (1 ano);

VI. Prática de Orquestra (1 ano).

b) Para cantores:

I. Canto, em seguimento ao curso de Orfeão (2 anos);

II. Análise Harmônica e Construção Musical (1 ano);

III. História da Música (1 ano);

IV. Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano (1 ano);

V. Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas (1 ano);

VI. Classe de Canto Coral (1 ano).

Art. 259. O curso Superior para instrumentistas e cantores, como prolongamento dos Cursos Fundamental e Geral, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de dois anos para cada uma das seções em que este se subdivide, pela forma seguinte:

a) Para instrumentistas:

I. Piano, ou o instrumento de escolha do aluno (2 anos);

II. Conjunto de Câmara (1 ano);

III. a) Harmonia Elementar;

b) Análise de Contraponto;

c) Noções de Instrumentação (2 anos);

IV. Leitura de Partituras (1 ano);

V. Pedagogia Musical (2 anos).

b) Para cantores (canto de concerto):

I. Canto (2 anos);

II. Dicção (1 ano);

III. Pedagogia Musical (2 anos).

c) Para cantores (canto teatral):

I. Canto (2 anos);

II. Dicção (1 ano);

III. Declamação Lírica (2 anos);

IV. Pedagogia Musical (2 anos).

Art. 260. O Curso Superior de Composição e Regência, como prolongamento do Curso Fundamental, compreenderá um conjunto de estudos com a duração de cinco anos, pela forma seguinte:

I. Harmonia Superior (2 anos);

II. Contraponto e Fuga (2 anos);

III. Instrumentação e Composição (3 anos);

IV. Regência (2 anos);

V. Piano (2 anos);

VI. História da Música (1 ano);

VII. Folclore Nacional (1 ano);

VIII. Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas (1 ano);

IX. Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano (1 ano);

X. Conjunto de Câmara (1 ano).

Art. 261. Haverá ainda um curso de Virtuosidade, em seguimento ao Curso Superior de instrumentistas, abrangendo um conjunto de estudos com a duração de dois anos, pela forma seguinte:

I. Piano, ou o instrumento de escolha do candidato (2 anos);

II. Contraponto e Fuga (2 anos);

III. Folclore Nacional (1 ano).

II – Matrícula. Freqüência

Art. 262. Para matrícula no Curso Fundamental serão exigidos dos candidatos:

- a) certidão que prove a idade mínima de 8 e máxima de 13 anos;
- b) prova de identidade;
- c) prova de sanidade;
- d) prova de idoneidade moral;
- e) certificado de aprovação no exame vestibular (conhecimento suficiente da língua nacional e noções de aritmética);
- f) recibo de pagamento da respectiva taxa.

Art. 263. Para matrícula no Curso Geral ou no Superior, além do certificado de habilitação no Curso Fundamental, e do preenchimento das demais exigências regulamentares, os candidatos apresentarão certificado de aprovação no 3º ou no 5º ano do curso ginasial, conforme seja a inscrição no Curso Geral ou no Superior.

Parágrafo único. Para os candidatos à classe de Canto ainda será exigido um certificado de aprovação em exame da língua italiana, prestado no Instituto ou em estabelecimento de ensino federal ou equiparado.

Art. 264. Será concedida matrícula em qualquer ano do Curso Fundamental ou do Geral, bem como no 1º ano do Curso Superior, se o candidato, satisfeitas as exigências dos dois artigos anteriores, que forem aplicáveis, obtiver habilitação em todas as disciplinas lecionadas nos anos anteriores àquele em que pretender matrícula.

Parágrafo único. A habilitação, a que se refere este artigo, será obtida em exame vestibular, que constará de prova escrita, oral e prática, de acordo com o que for

instituído no regulamento do Instituto.

Art. 265. Para a matrícula no Curso Superior de Instrumento ou Canto, o candidato ainda apresentará certificado de frequência e habilitação das classes de Orquestra ou Canto Coral.

Art. 266. A matrícula no Curso Superior de Composição e Regência poderá ser feita em seguimento ao Curso Fundamental, ou de acordo com o disposto no art. 264.

Art. 267. No Curso de Virtuosidade, instituído para o aperfeiçoamento dos estudos nele exigidos, só terão ingresso os candidatos habilitados nos Cursos Geral e Superior de Instrumentos.

Art. 268. O candidato à matrícula em Órgão fará a classe de Harmônio no 5º ano do Curso Fundamental e no 1º ano do Curso Superior de Composição e Regência, fazendo os estudos daquele instrumento no 2º, 3º, 4º e 5º anos do Curso Superior.

§ 1º. Para o Curso de Órgão é obrigatório o de Composição e Regência.

§ 2º. Os alunos do Curso de Órgão ficam isentos do estudo de Folclore Nacional.

Art. 269. Os cursos de instrumento, de seis anos, serão concluídos no Curso Geral e os de oito anos, no Curso Superior.

Art. 270. Os estudos complementares da cadeira de Harpa terminam no Curso Geral. O estudo do instrumento prossegue mais dois anos, sendo facultativa a frequência às outras classes do Curso Superior.

Art. 271. A organização didática, as condições de frequência e, ainda, os processos de promoção nos diversos cursos serão discriminados no regulamento do Instituto.

Art. 272. A habilitação nos Cursos Fundamental e Geral confere o direito a um certificado de aprovação nos respectivos cursos.

Parágrafo Único: Os alunos habilitados em determinadas disciplinas no Curso Geral, exigidas para matrícula no Curso Superior, terão também o direito a certificados de aprovação nas respectivas disciplinas.

Art. 273. A habilitação no Curso Superior de Canto e Instrumento dá direito ao diploma de Professor, e no de Composição e Regência, ao de Maestro.

Art. 274. Os diplomas conferidos pelo Instituto, acrescidos das exigências determinadas no Regulamento, asseguram preferência, em igualdade de condições, para o provimento nos cargos do magistério e são títulos que habilitam, legalmente, ao exercício do professorado particular.

III – Disposições Especiais

Art. 275. Serão observados imediatamente os seguintes itens:

I. O atual curso noturno funcionará das 15 às 18 horas. Atendendo a futuras necessidades de espaço, poderá funcionar até mais tarde.

II. Todos os exames passarão a ser feitos anualmente.

III. Além de suas funções atuais, a Biblioteca terá funções culturais com atribuições próprias e por seu intermédio se estabelecerá o intercâmbio artístico nacional e estrangeiro.

IV. Não só a Biblioteca como o Museu serão franqueados ao público em dias e horas determinados.

V. A orquestra do Instituto se destinará a Concertos Culturais, e os seus cargos serão preenchidos mediante concurso de provas, exceção feita dos professores do Instituto, que serão obrigados a participar de suas execuções.

VI. Será organizada uma Discoteca modelo anexada à Biblioteca para fins pedagógicos e de cultura musical.

VII. Haverá a criação de Cursos de Conferências Musicais, efetuadas por professores e mais pessoas eminentes, tornando-se obrigatória a freqüência para o corpo discente.

VIII. A tabela de preços de locação do Salão de Concertos será modificada, de forma a melhor servir os artistas que dele necessitarem.

IX. Será criada e regulamentada a “Associação dos Livre-Docentes do Instituto” e constituído o Diretório dos Alunos dos Cursos Superiores.

X. Continua obrigatória a irradiação de Concertos e outros atos públicos do Instituto; nos demais casos é revogada esta obrigatoriedade.

Disposições Gerais e Transitórias

1) Da Universidade

Art. 276. O Governo providenciará para reunir oportunamente, no mesmo local, os diversos institutos universitários, a fim de dar à Universidade do Rio de Janeiro a desejável unidade material e, assim, iniciar a fundação da futura Cidade Universitária.

Art. 277. Caberá ao Conselho Universitário, constituído nos termos do art. 5º, apresentar à aprovação do Ministro da Educação e Saúde Pública o regimento da

universidade, organizado de acordo com este Decreto e as normas previstas no Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 278. O Governo instituirá, quando julgar oportuno e o permitirem os recursos financeiros do País, o regime do tempo integral para os professores de qualquer dos institutos universitários.

§ 1º. O regime de que trata este artigo será instituído, dentro do mais curto prazo, para algumas das disciplinas nas quais é fundamental a instrução individual do aluno por meio de trabalhos e exercícios práticos, ou cujos professores ofereçam garantias de produtividade científica e devotamento ao ensino.

§ 2º. O regime do tempo integral, nos termos do parágrafo anterior, será adotado mediante proposta da Congregação de qualquer dos institutos do Conselho Universitário e decisão do Ministro da Educação e Saúde Pública.

§ 3º. Para a efetivação da providência constante do artigo e parágrafos anteriores, o Governo fixará vencimentos compatíveis com a maior atividade do professor catedrático na prática do tempo integral.

Art. 279. A Congregação de cada um dos institutos componentes da Universidade do Rio de Janeiro, logo que entre em execução o presente Decreto, providenciará para a revisão de que trata o art. 77 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Art. 280. Aos atuais auxiliares de ensino dos diversos institutos universitários fica concedido o prazo de dois anos, a contar da data deste Decreto, para satisfazerem o disposto no art. 70 do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Parágrafo único. Ficam isentos do disposto neste artigo os auxiliares de ensino que, em virtude de leis anteriores a este Decreto, gozam de vitaliciedade no cargo.

Art. 281. As taxas e emolumentos a serem cobrados pelos institutos da Universidade do Rio de Janeiro obedecerão às tabelas anexas.

§ 1º. As taxas de exame pagas pelos alunos matriculados nos cursos seriados reverterão integralmente aos cofres dos respectivos institutos.

§ 2º. As taxas pagas por quaisquer outros exames, deduzidos 20% para os cofres do instituto onde se realizarem, serão aproveitadas para gratificação aos membros das respectivas comissões examinadoras.

§ 3º. Para pagamento da gratificação de função, equivalente a um terço dos vencimentos, aos docentes incumbidos da regência adicional de cadeira ou parte de cadeira, ou de turmas desdobradas, será utilizada parte das taxas de frequência.

§ 4º. A taxa a ser paga pela guia de transferência será a mesma para todos os ins-

titutos de ensino superior, oficiais e equiparados.

2) *Da Faculdade de Medicina*

Art. 282. As cadeiras de Química Geral e Mineral e Química Orgânica e Biológica serão substituídas, no curso médico, pela cadeira de Química Fisiológica.

Art. 283. As cadeiras de Física, Biologia Geral e Parasitologia, Anatomia Humana, Histologia, Anatomia Patológica, Medicina Operatória, Terapêutica, Clínica Neurológica e Medicina Tropical passam a denominar-se, respectivamente: Física Biológica, Parasitologia, Anatomia, Histologia e Embriologia Geral, Anatomia e Fisiologia Patológicas, Técnica Operatória e Cirurgia Experimental, Terapêutica Clínica, Clínica Neurológica e Clínica de Doenças Tropicais e Infecciosas.

Art. 284. Os atuais professores de Patologia Cirúrgica e de Patologia Médica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro continuarão na regência do ensino das respectivas disciplinas, em cursos facultativos, e serão providos, atendidas as provas do concurso por eles anteriormente realizado, nas primeiras vagas de Clínica Cirúrgica e de Patologia Geral.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo será aplicado aos professores de Patologia Cirúrgica e de Patologia Médica da Faculdade da Bahia, sendo o primeiro provido na primeira vaga de Clínica Cirúrgica e o segundo na primeira vaga de Clínica Pediátrica e Higiene Infantil.

Art. 285. A segunda cadeira de Clínica Cirúrgica na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro fica transformada em cadeira de Clínica Urológica.

Parágrafo único. O dispositivo deste artigo será aplicado também à segunda cadeira de Clínica Cirúrgica de Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 286. Os atuais professores de Química Mineral e de Química Orgânica e Biológica ficarão providos na cadeira de Química Fisiológica, cabendo-lhes, nos respectivos laboratórios e em cursos paralelos, a execução de programa organizado e combinado de modo a abranger a totalidade da disciplina, e o professor de Física será provido na cadeira de Física Biológica.

Art. 287. A primeira vaga nas cadeiras de Anatomia, Fisiologia e de Química Fisiológica não será provida, sendo os respectivos cursos dirigidos por um só professor, auxiliado, se assim julgar necessário e a juízo do Conselho Técnico-Administrativo, por docentes livres.

Art. 288. Caberá ao atual técnico dos serviços de Radiologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro a organização e direção dos cursos de especialização e aperfeiçoamento desta disciplina e, ainda, o concurso prestado ao ensino da ca-

deira de Clínica propedêutica nos termos do artigo 102 e do § 2º do mesmo artigo.

Art. 289. As despesas para a manutenção do Curso de Especialização de Higiene e Saúde Pública, no presente exercício, correrão por conta da subconsignação 7 da verba destinada à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, não podendo exceder à quantia de cinquenta contos de réis.

3) *Da Escola Politécnica*

Art. 290. Os professores catedráticos das atuais cadeiras de: Geometria Analítica e Cálculo Infinitesimal; Geometria Descritiva e suas Aplicações às Sombras e à Perspectiva; Cálculo das Variações e Mecânica Racional; Química Inorgânica, Descritiva e Analítica, Noções de Química Orgânica; Geologia Econômica e Noções de Metalurgia; Estatística, Economia Política e Finanças; Resistência dos Materiais e Grafostática; Materiais de Construção, determinação experimental de sua resistência e processos gerais de construção; Estradas de Rodagem e de Ferro; Hidráulica, abastecimento de água, esgotos, dessecamento e irrigação; Mecânica aplicada às Máquinas, Cinemática e Dinâmica aplicadas e Termodinâmica; Portos de Mar, Rios e Canais; Máquinas Motrizes, com prévio estudo dos motores; Organização e Tráfego das Indústrias, Contabilidade Pública e Industrial e Direito Administrativo; Química Orgânica, Descritiva e Analítica; Química Analítica; Química Industrial; Botânica e Zoologia Industriais e Estudo das Matérias-Primas; Física Industrial; Mecânica Industrial, compreendendo o estudo das principais indústrias mecânicas e das máquinas operatrizes correntes; Docimasia e Metalurgia, com desenvolvimento da siderurgia; Eletrotécnica Geral; Medidas Magnéticas e Elétricas, Produção e Transmissão da Energia Elétrica e Aplicações Industriais da Eletricidade, passarão a reger, respectivamente, as cadeiras de: Cálculo Infinitesimal – Complementos de Geometria Descritiva – Elementos de Geometria Projetiva – Perspectiva – Aplicações Técnicas; Mecânica, precedida de Elementos de Cálculo Vetorial; Química Inorgânica; Geologia Econômica e Noções de Metalurgia; Estatística, Economia Política e Finanças; Resistência dos Materiais – Grafostática; Materiais de Construção – Tecnologia e Processos Gerais de Construção; Estradas de Ferro e de Rodagem; Hidráulica Teórica e Aplicada; Mecânica Aplicada – Bombas e Motores Hidráulicos; Portos de Mar – Rios e Canais; Termodinâmica – Motores Térmicos; Organização das Indústrias – Contabilidade Pública e Industrial – Direito Administrativo – Legislação; Química Orgânica e Elementos de Bioquímica; Química Analítica; Química Industrial; Zoologia e Botânica Tecnológicas; Física Industrial; Tecnologia Mecânica – Instalações Industriais; Metalurgia, com desenvolvimento da Siderurgia; Eletrotécnica Geral; Medidas Elétricas e Magnéticas – Estações Geradoras – Transmissão da Energia Elétrica e Aplicações Industriais da Eletricidade.

Os professores de desenho das atuais aulas de Desenho à Mão Livre e de ornatos e Desenho Técnico de convenções passarão a reger, respectivamente, as aulas de Desenho à Mão Livre e Desenho Técnico.

Art. 291. O professor da atual cadeira de Física Experimental e Meteorologia poderá optar por uma das cadeiras: Física (1ª cadeira) ou Física (2ª cadeira).

Art. 292. O professor da atual cadeira de Arquitetura Civil, Higiene dos Edifícios e Saneamento das Cidades poderá optar por uma das cadeiras: Construção Civil – Arquitetura ou Higiene Geral – Higiene Industrial e dos Edifícios – Saneamento e Traçado das Cidades.

Art. 293. O professor da atual cadeira de Estabilidade das Construções, Tecnologia do Construtor Mecânico, Pontes e Viadutos poderá optar por uma das cadeiras: Estabilidade das Construções ou Pontes – Grandes Estruturas Metálicas e em Concreto Armado.

Art. 294. A cadeira de Topografia – Geodésia Elementar e Astronomia de Campo será regida na Escola Politécnica pelos professores ora em exercício nas cadeiras de Topografia, Construções de Plantas Topográficas e Legislação de Terras e Astronomia Esférica e Prática. Geodésia e Construção de Cartas Geográficas, cabendo a cada um lecionar a parte referente à sua atual cadeira, até que, ocorrendo vaga em uma delas, assuma o professor da outra a regência da cadeira única.

Art. 295. A cadeira de Fototopografia – Técnica Cadastral – Cartografia será criada, na Escola Politécnica, quando a frequência ao curso de geógrafos a recomendar. Até que isso se dê, poderá o seu estudo ser feito, mediante entendimento com o Ministério da Guerra, no Serviço Geográfico desse Ministério, valendo um certificado de estudo com aproveitamento, expedido pela autoridade competente, como equivalente à aprovação na disciplina.

Art. 296. Quando for julgado oportuno, as cadeiras decorrentes do desdobramento das atuais cadeiras de Física Experimental e Meteorologia, Arquitetura Civil, Higiene dos Edifícios e Saneamento das Cidades, Estabilidade das Construções, Tecnologia do Construtor Mecânico, Pontes e Viadutos, e vagas após a opção a que se referem os arts. 291, 292 e 293, serão providas por concurso na forma prevista no regulamento das Escolas de Engenharia.

Parágrafo único. Até que isso se dê e quando houver alunos matriculados nessas cadeiras, serão elas providas por docentes indicados pelo Conselho Técnico-Administrativo, que perceberão, durante a regência efetiva das mesmas, a remuneração referida no art. 297.

Art. 297. O docente, quando na regência efetiva de qualquer das cadeiras não pro-

vidas de catedrático, referidas no art. 140, perceberá uma remuneração adicional igual à parte gratificação dos vencimentos de professor catedrático, cabendo igual remuneração, durante o primeiro período letivo do ano, ao docente incumbido de lecionar os Complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia.

Parágrafo único. Para a regência destas cadeiras, serão convidados, em primeiro lugar, os professores catedráticos das disciplinas nelas incluídas e, somente em caso de recusa destes, serão chamados os docentes livres, cabendo igual preferência ao professor catedrático da cadeira de Cálculo Infinitesimal para lecionar a parte relativa aos Complementos de Geometria Analítica e Noções de Nomografia.

4) *Da Escola de Minas*

Art. 298. Os professores catedráticos das atuais cadeiras de Álgebra Superior e Geometria Analítica; Análise Infinitesimal e Cálculo das Variações; Geometria Descritiva, Perspectiva e Sombras e de Economia Política e Finanças – Direito Constitucional – Direito Administrativo – Estatística – Legislação de Minas passarão a reger, respectivamente, as cadeiras de Complementos de Geometria Analítica – Elementos de Nomografia – Cálculo Vetorial; Cálculo Diferencial e Integral; Geometria Descritiva – Elementos de Geometria Projetiva – Perspectiva – Aplicações Técnicas; e Economia Política – Finanças – Estatística – Direito Administrativo – Legislação.

§ 1º. As cadeiras atuais de Mineralogia; Geologia, fenômenos atuais, Petrografia e estudos de jazidas metalíferas; e Geologia, descrição dos terrenos – Paleontologia passam a denominar-se, respectivamente: Mineralogia Geral e Descritiva – Metalogenia; Geologia (1ª parte): Geologia Geral – Petrologia; e Geologia (2ª parte): Geologia Estratigráfica – Paleontologia, cabendo ao atual catedrático das mesmas a preferência na escolha da que lhe cumprirá reger.

§ 2º. As cadeiras de Zoologia e de Botânica e bem assim as de Topografia – Legislação de Terras e Princípios Gerais de Colonização e Trigonometria Esférica – Astronomia e Geodésia passam a constituir, respectivamente, as cadeiras denominadas Botânica – Zoologia e Topografia – Geodésia Elementar – Astronomia de Campo, que deverão ser regidas pelos catedráticos das cadeiras de cuja fusão resultaram.

§ 3º. A atual cadeira de Mecânica Geral – Mecânica Aplicada: cinemática e dinâmica aplicadas, fica desdobrada nas cadeiras de Mecânica Racional e de Mecânica Aplicada – Máquinas Operatrizes – Tecnologia do Construtor Mecânico; a cadeira de Estática Gráfica – Resistência dos Materiais – Materiais de Construção – Determinação Experimental de sua Resistência – Tecnologia das Profissões Elementares e do Construtor Mecânico foi desdobrada nas cadeiras de Resistência dos Materiais – Grafostática e de Materiais de Construção e Determinação Expe-

rimental de sua Resistência – Tecnologia das Profissões Elementares – Processos Gerais de Construção; a cadeira atual de Hidráulica, Líquidos e Gases – Motores Hidráulicos – Máquinas Operatrizes – Abastecimento de Águas – Esgotos – Hidráulica Agrícola – Termodinâmica – Motores Térmicos fica desdobrada nas cadeiras denominadas Hidráulica Teórica e Prática – Motores Hidráulicos e Termodinâmica – Tecnologia do Calor – Geradores de Vapor – Motores Térmicos; a cadeira de Física: calor e óptica geométrica fica desdobrada nas cadeiras de Física (1ª parte) e Física (2ª parte); as cadeiras atuais de Eletricidade Geral e Meteorologia e de Eletrotécnica – Calor industrial ficam transformadas nas cadeiras de Eletrotécnica Geral – Máquinas Elétricas – Medidas Elétricas e Magnéticas e de Produção, Transmissão e Aplicações Industriais da Energia Elétrica.

§ 4º. As cadeiras atuais de Navegação Interior – Portos de Mar – Faróis; Arquitetura – Higiene dos Edifícios – Saneamento das Cidades; Pontes e Viadutos; e Estradas de Rodagem e de Ferro passarão a denominar-se, respectivamente, Navegação Interior – Portos de Mar; Construção Civil – Higiene Industrial e dos Edifícios – Arquitetura – Saneamento e Traçado das Cidades; Pontes e Viadutos – Grandes Estruturas; e Estradas de Ferro e de Rodagem, continuando a ser regidas pelos seus atuais professores catedráticos.

§ 5º. As cadeiras de Química Geral – Química Inorgânica; Química Orgânica – Química Analítica; e de Química Industrial passarão a constituir as cadeiras de Química Geral Inorgânica e Orgânica – Elementos de Química-Física – Eletroquímica e de Química Industrial – Química Analítica; e as atuais cadeiras de Metalurgia e de Exploração de Minas serão transformadas nas cadeiras denominadas Metalurgia Especializada – Siderurgia – Metalografia Microscópica e Metalurgia Geral – Tratamento Mecânico dos Minérios – Exploração de Minas.

§ 6º. Caberá aos atuais professores catedráticos das seções ou cadeiras desdobradas ou reorganizadas a preferência na escolha das novas cadeiras que passarão a reger.

§ 7º. As atuais aulas de Desenho dos cursos fundamental e especial serão denominadas, respectivamente, aula de Desenho à Mão Livre e aula de Desenho Técnico, cabendo a regência de cada uma delas a um professor de Desenho.

Art. 299. As cadeiras da Escola de Minas que não forem definitivamente providas pelos professores catedráticos na forma do § 6º do artigo anterior, ou pelos substitutos efetivos atuais, conforme dispõe o artigo seguinte, poderão continuar a ser regidas temporariamente pelos professores catedráticos que as lecionam, até que sejam providas por concurso na forma do regulamento das Escolas de Engenharia.

Art. 300. Os atuais professores substitutos efetivos da Escola de Minas serão providos no cargo de professor catedrático de cadeiras resultantes de desdobramento de seções a que os mesmos pertencem ou de nova distribuição das disciplinas de

cadeiras que formam essas seções.

Art. 301. O professor catedrático, na Escola de Minas, quando na regência de cadeiras lecionadas por partes, em mais de dois períodos, mencionadas no § 1º do art. 138, ou, quando incumbido da regência temporária de outra cadeira, além da sua, perceberá uma renumeração adicional igual a um terço dos vencimentos de professor catedrático.

5) *Da Faculdade de Educação, Ciências e Letras*

Art. 302. A organização administrativa definida da Faculdade obedecerá aos preceitos do Estatuto das Universidades Brasileiras, mas na fase inicial a administração ficará afeta ao Conselho Universitário, que organizará o regimento interno para regular o assunto.

Parágrafo único. O Conselho Universitário indicará ao Governo, em lista tríplice, os nomes sobre os quais deverá recair a escolha para provimento no cargo de Diretor da Faculdade.

Art. 303. Os professores necessários à realização dos cursos da Faculdade, por escolha do Conselho Universitário, serão contratados por tempo determinado, devendo constar dos respectivos contratos as atribuições e prerrogativas dos mesmos professores.

Art. 304. Enquanto não estiverem instalados os laboratórios e anfiteatros próprios da Faculdade, o ensino das disciplinas aí incluídas poderá ser realizado, de acordo com o Conselho Universitário, nas instalações de outros institutos da Universidade.

Art. 305. No empenho de elevar, quanto possível, a capacidade didática dos atuais membros do magistério secundário da República, o Ministério da Educação e Saúde Pública, por intermédio do Departamento Nacional de Ensino, providenciará, no caso de ginásios federais, e realizará acordo com os ginásios e outros estabelecimentos equiparados de ensino secundário, a fim de que, anualmente, parte do professorado respectivo possa realizar cursos de aperfeiçoamento na Faculdade de Educação, Ciências e Letras.

§ 1º. Nos termos deste artigo os atuais professores dos estabelecimentos de ensino secundário deverão adquirir habilitação nas disciplinas relativas à educação e às ciências ou letras que lecionam, de acordo com programas e instruções oportunamente expedidos.

§ 2º. Os cursos de que trata o parágrafo anterior terão existência transitória, e deverão desaparecer logo que as necessidades do ensino secundário possam ser atendidas pelos professores licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e

Letras.

§ 3º. Aos habilitados no curso acima instituído será conferido certificado especial.

Art. 306. A habilitação de que trata o artigo anterior poderá ainda ser adquirida em cursos intensivos de férias, que obedecerão a programa organizado pelo Conselho Universitário, de modo que dois períodos possam corresponder às exigências didáticas acima referidas.

Parágrafo único. A matrícula para os cursos de férias deverá ser requerida, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, até o último dia útil do ano letivo.

Art. 307. O Ministro da Educação e Saúde Pública estabelecerá oportunamente prerrogativas que assegurem aos licenciados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras independentemente de concurso, preferência de colocação no magistério, com o fim de instituir desse modo o professor de carreira e poder aproveitar as vantagens de aperfeiçoamento oferecidas pela mesma Faculdade.

6) Das Faculdades de Farmácia e de Odontologia

Art. 308. Enquanto não forem organizadas faculdades autônomas para o ensino de Farmácia e o de Odontologia, os cursos oficiais serão realizados em escolas anexas às faculdades médicas federais.

Parágrafo único. As escolas de que trata este artigo obedecerão aos dispositivos regulamentares das Faculdades de Medicina que lhes forem aplicáveis, devendo ter cada uma delas o seu regimento interno e, sempre que necessário, reunindo-se os respectivos professores em Conselho, sob a presidência do Diretor da Faculdade.

Art. 309. Das disciplinas referidas no art. 213 serão lecionadas por professores privativos da Escola de Farmácia as seguintes: Química Analítica, Química Toxicológica e Bromatológica; Farmácia Galênica, Farmácia Química e Farmacognosia, sendo as demais regidas por professores catedráticos ou docentes livres das Faculdades de Medicina.

Art. 310. No curso de Farmácia as cadeiras de Física e Química Geral e Mineral são substituídas pelas cadeiras de Física aplicada à Farmácia e de Química Industrial Farmacêutica; as cadeiras de Zoologia Geral e Parasitologia; Botânica Geral e Sistemática aplicada à Farmácia e de Biologia Geral e Fisiologia passam a constituir as cadeiras de Zoologia e Parasitologia e de Botânica aplicada à Farmácia.

Art. 311. No curso de Odontologia as cadeiras de Anatomia em geral e especialmente da boca, e Higiene, especialmente da boca, passam a denominar-se Anatomia e Higiene e Odontologia Legal.

Parágrafo único. As cadeiras de Histologia; Noções Gerais de Patologia, Microbiologia e Anatomia Patológica; Terapêutica e Arte de Formular; Patologia da Boca e Clínica Odontológica; Prótese e Ortodontia e Prótese dos Maxilares passam a constituir as cadeiras de História e Microbiologia, Patologia e Terapêutica Aplicadas; Clínica Odontológica (1ª e 2ª partes); Ortodontia e Odontopediatria; Prótese e Prótese Bucofacial.

Art. 312. Das disciplinas referidas no art. 218 serão lecionadas por professores privativos das Escolas de Odontologia as seguintes: Metalurgia e Química Aplicadas; Patologia e Terapêutica Aplicadas; Técnica Odontológica; Clínica Odontológica; Ortodontia e Odontopediatria; Prótese e Prótese Bucofacial, sendo as demais lecionadas por professores ou docentes livres das Faculdades de Medicina.

Art. 313. Os atuais alunos das Escolas de Farmácia e de Odontologia não fiscalizadas pelo Governo Federal, e cujo funcionamento fica pelo presente Decreto impedido de continuar, poderão transferir-se para as séries correspondentes das escolas oficiais ou equiparadas, provado que as escolas de origem têm, pelo menos, dois anos de funcionamento efetivo.

Art. 314. O Governo Federal expedirá decreto regulando no País o exercício da Odontologia, só o permitindo aos profissionais diplomados por faculdades oficiais e equiparadas.

Parágrafo único. No regulamento a que se refere este artigo, o Governo Federal autorizará às repartições de Saúde Pública estaduais, mediante provas de habilitação que entender convenientes, a expedição de licenças aos atuais práticos com mais de três anos de exercício da profissão e, ao mesmo tempo, discriminará a natureza da atividade que possa ser pelos mesmos exercida.

7) Da Escola Nacional de Belas-Artes

Art. 315. As cadeiras de Matemática Complementar; História Natural, Física e Química aplicadas às Artes; Construção; Escultura de Ornatos e Desenho de Ornatos passam a denominar-se, respectivamente, Matemática Superior; Física aplicada às Construções; Higiene da Habitação; Materiais de Construção – Terrenos e Fundações; Modelagem e Arquitetura Analítica; as cadeiras de Geometria Descritiva e Primeiras Aplicações às Sombras e à Perspectiva; e a de Geometria Descritiva Aplicada e Topografia, passam a constituir a cadeira de Geometria Descritiva – Aplicação às Sombras – Perspectiva – Estereotomia, passando o estudo da topografia a fazer parte integrante da cadeira de Arquitetura Paisagista; e a cadeira de História e Teoria de Arquitetura fica desdobrada nas cadeiras de Teoria da Arquitetura e Estilo.

§ 1º. Os atuais professores das cadeiras de Geometria Descritiva e Primeiras Aplicações às Sombras e à Perspectiva e de Geometria Descritiva Aplicada e Topografia passarão a reger, conjuntamente, a cadeira de Geometria Descritiva – Aplicação às Sombras – Perspectiva – Estereotomia.

§ 2º. A primeira vaga na cadeira de Geometria Descritiva – Aplicação às Sombras – Perspectiva – Estereotomia não será provida.

§ 3º. As cadeiras de provimento temporário, de acordo com dispositivos do regulamento da Escola, passarão ao regime instituído no Estatuto das Universidades Brasileiras, ficando dispensados de recondução os professores que atualmente nelas se acham providos.

Art. 316. As turmas resultantes de desdobramentos poderão ser confiadas a professores contratados.

Art. 317. O ensino de Pintura e Escultura poderá ser ministrado não só pelos professores catedráticos, como também por professores contratados, que regerão cursos destinados a atender às preferências artísticas dos alunos.

Art. 318. O limite de idade para a inscrição nos concursos para prêmios de viagem passa a ser de 35 anos e fica reduzido a quatro anos o prazo de permanência no estrangeiro, aumentada proporcionalmente a pensão anual.

Parágrafo único. A quota corresponde ao último ano será paga adiantadamente, a fim de permitir a realização de viagens de estudo.

Art. 319. A organização a que se refere o art. 247, no ano corrente, ficará exclusivamente a cargo do Diretor da Escola e de uma comissão por este constituída, a fim de que a transição para o regime definitivo, instituído nos termos do mesmo artigo, se opere sem solução de continuidade.

Art. 320. O acréscimo de despesas resultante da execução da presente reforma, na Escola de Belas-Artes, correrá por conta da renda das taxas de freqüência.

8) Do Instituto Nacional de Música

Art. 321. As cadeiras de Solfejo, Fisiologia e Higiene da Voz e Harmonia passam a denominar-se respectivamente, Teoria Musical, Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas e Harmonia Superior.

Art. 322. Três das cadeiras de Solfejo e uma de Harmonia são substituídas por duas cadeiras de Análise Harmônica e Construção Musical e por duas de Harmonia Elementar, Análise de Contraponto e Noções de Instrumentação.

§ 1º. Uma cadeira de Violino, uma cadeira de Violoncelo e quatro de Piano ficam

transformadas, respectivamente, em: uma de Pedagogia Musical, especialmente do Piano; uma de Conjunto de Câmara; uma de Leitura à Primeira Vista, Transporte e Acompanhamento ao Piano; uma de História da Música; uma de Orfeão; e uma de Regência.

§ 2º. A cadeira de Contraponto e Fuga, Instrumentação e Composição fica desdobrada em uma de Contraponto e Fuga e uma de Instrumentação e Composição.

Art. 323. Os atuais professores coadjuvantes passam à categoria de assistentes e os atuais auxiliares de ensino à de acompanhadores.

Parágrafo único. Um dos atuais coadjuvantes de Violino passa a assistente da cadeira de Conjunto de Câmara.

Art. 324. Enquanto o desenvolvimento do ensino não determinar o provimento de algumas das cadeiras criadas, o professor de Regência terá a seu cargo a classe de Prática de Orquestra; o de História da Música, a de Folclore Nacional; o de Orfeão, a de Canto Coral; e o de Dicção, a de Declamação Lírica.

Art. 325. Os atuais professores do Instituto Nacional de Música serão distribuídos pelas diversas cadeiras, de acordo com as conveniências do ensino.

Art. 326. O Governo por proposta do Conselho Técnico-Administrativo contratará, livremente, até o preenchimento definitivo por meio de concurso, professores cujas disciplinas, por não serem ainda praticadas entre nós, exigem habilitações especiais.

Art. 327. O acréscimo de despesas resultante da aplicação da presente reforma, no Instituto Nacional de Música, correrá por conta da renda das taxas de freqüência.

Art. 328. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1931; 110º da Independência e 43º da República.

Getúlio Vargas
Francisco Campos

NOTAS

¹ Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931 – Retificação publicada no *Diário Oficial* de 10 de junho de 1931: “Art. 148 – Curso de engenheiros civis. 4º ano – Hidráulica Teórica e Aplicada (1º período). Construção Civil – Arquitetura (2 períodos). Saneamento e Traçado das Cidades (1º período). Estradas de Ferro e de Rodagem (2 períodos). Termodinâmica. Motores Térmicos (2º período). Pontes. Grandes Estruturas Metálicas

e em Concreto Armado (2º período). Portos de Mar. Rios e Canais (2º período).

Retificação publicada no *Diário Oficial* de 8 de julho de 1931: “Art. 144 – 3º grupo: XI – XXVIII – XXXIII. Art. 148 – (Curso de engenheiros industriais). 2º ano – Física, 1ª cadeira (2 períodos). Resistência dos Materiais. Grafostática (2 períodos). Mecânica Procedida de Elementos de Cálculo Vetorial (1º período). Geologia Econômica e Noções de Metalurgia (1º período). Materiais de Construção, Tecnologia e Processos Gerais de Construção (2º período). Química Inorgânica (2º período). Química Tecnológica e Analítica (2 períodos). Desenho Técnico (2 períodos). 4º ano – Química Analítica (2 períodos). Construção Civil (1º período). Termodinâmica. Motores Térmicos (2º período). Botânica, Zoologia Tecnológicas (2 períodos). Química-Física. Eletroquímica (1º período). Química Orgânica (1º período). Metalurgia, com Desenvolvimento da Siderurgia (2º período). Tecnologia Mecânica. Instalações Industriais (2º período). Química Industrial (2º período)”.

² Não há no *Diário Oficial*. de 15/4/1931, referência à 3ª cadeira.

³ O *Diário Oficial* de 15/4/1931, não faz menção às cadeiras números 7, 8, 10, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 26, 27, 28 e 29.

⁴ No texto do *Diário Oficial* não há referência ao item II.

⁵ No *Diário Oficial*, de 15/4/1931, não há referência aos itens XXIX a XXXII.

LEI Nº 452, DE 5 DE JULHO DE 1937*

Organiza a Universidade do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Instituição da Universidade do Brasil

Art. 1º. A Universidade do Brasil é uma comunidade de professores e alunos, consagrados ao estudo.

Art. 2º. A Universidade do Brasil terá por finalidades essenciais:

- a) o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística;
- b) a formação de quadros donde se recrutem elementos destinados ao magistério bem como às altas funções da vida pública do País;
- c) o preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores.

CAPÍTULO II

Da Composição da Universidade do Brasil

Art. 3º. A Universidade do Brasil manterá todos os cursos superiores que forem previstos em lei.

Art. 4º. A Universidade do Brasil será inicialmente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras;
- b) Faculdade Nacional de Educação;

* Transcrita de Nóbrega, Vandick L. da. *Enciclopédia da legislação do ensino*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1952, p. 530-534.

- c) Escola Nacional de Engenharia;
- d) Escola Nacional de Minas e Metalurgia;
- e) Escola Nacional de Química;
- f) Faculdade Nacional de Medicina;
- g) Faculdade Nacional de Odontologia;
- h) Faculdade Nacional de Farmácia;
- i) Faculdade Nacional de Direito;
- j) Faculdade Nacional de Política e Economia;
- k) Escola Nacional de Agronomia;
- l) Escola Nacional de Veterinária;
- m) Escola Nacional de Arquitetura;
- n) Escola Nacional de Belas-Artes;
- o) Escola Nacional de Música.

§ 1º. A Escola Politécnica, a Escola de Minas, a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Odontologia, a Faculdade de Farmácia, a Faculdade de Direito, e o Instituto Nacional de Música, ora existentes, passam a constituir os estabelecimentos de ensino mencionados nas letras *c, d, f, g, h, i e o*, deste artigo, com as denominações correspondentes.

§ 2º. A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade Nacional de Educação e a Faculdade Nacional de Política e Economia, ora instituídas, ministrarão os Cursos de Filosofia, de Ciências, de Letras, de Educação, de Política e de Economia, os quais, regulados em lei, passarão a substituir os cursos de que tratam o Decreto nº 19.852, de 11 de abril de 1931, arts. 195 e 211, e o Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, art. 2º, letra c.

Art. 5º. Para cooperar nos trabalhos dos estabelecimentos de ensino mencionados no artigo anterior, farão parte integrante da Universidade do Brasil os seguintes institutos:

- a) Museu Nacional;
- b) Instituto de Física;
- c) Instituto de Eletrotécnica;
- d) Instituto de Hidro-Aéreo-Dinâmica;
- e) Instituto de Mecânica Industrial;
- f) Instituto de Ensaio de Materiais;

- g) Instituto de Química e Eletroquímica;
- h) Instituto de Metalurgia;
- i) Instituto de Nutrição;
- j) Instituto de Eletro-Radiologia;
- k) Instituto de Biotipologia;
- l) Instituto de Psicologia;
- m) Instituto de Criminologia;
- n) Instituto de Psiquiatria;
- o) Instituto de História e Geografia;
- p) Instituto de Organização Política e Econômica.

§ 1º. Ficam criados os institutos mencionados no presente artigo, e que não o tenham sido por leis anteriores.

§ 2º. O Instituto de Psicologia será o atual de Psicologia do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal.

Art. 6º. Fará ainda parte integrante da Universidade do Brasil o Hospital das Clínicas, destinado ao ensino.

Art. 7º. Farão parte da Universidade do Brasil, como instituições complementares, as escolas profissionais ou de ensino comum, que se tornarem estritamente necessárias como elementos auxiliares do ensino superior nela ministrado.

Parágrafo único. Com o caráter de instituições complementares, nos termos deste artigo, ficam incorporados, na Universidade do Brasil, o Colégio Universitário, destinado ao ensino secundário complementar, e a Escola Ana Néri, destinada ao ensino de Enfermagem e de Serviço Social.

Art. 8º. A Universidade do Brasil e as demais instituições federais, que realizem pesquisas científicas e outros trabalhos de natureza intelectual relacionados com o ensino superior, cooperarão reciprocamente nas respectivas atividades, pela forma que for estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III

Da Localização da Universidade do Brasil

Art. 9º. A sede da Universidade do Brasil será o Distrito Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Minas e Metalurgia permanecerá em Ouro Preto, onde deve ser instalado o Instituto de Metalurgia.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino e as demais instituições mencionadas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, salvo a Escola Nacional de Minas e Metalurgia e o Instituto de Metalurgia, serão reunidos num mesmo local.

Parágrafo único. O terreno destinado à Universidade do Brasil terá a área de dois milhões e trezentos mil metros quadrados e se achará compreendido dentro das seguintes confrontações: Quinta da Boa Vista, Rua da Quinta, Praça Vicente Neiva (Largo da Cancela), Rua São Luiz Gonzaga, Largo do Pedregulho, Rua Ana Néri, Rua Visconde de Niterói, Viaduto da Mangueira, Rua Oito de Dezembro, Rua São Francisco Xavier, Rua Conselheiro Olegário, Rua Derbi Club, Avenida Maracanã, Viaduto São Cristóvão e Avenida Bartolomeu de Gusmão.

Art. 11. Dentro da área universitária serão feitas, além dos edifícios destinados aos estabelecimentos de ensino e às demais instituições de que trata o artigo anterior, instalações para a Reitoria, a Biblioteca e o Auditório, bem como as destinadas à Educação Física (estádio, ginásio, piscina), às atividades extracurriculares e à residência de funcionários e de, pelo menos, uma décima parte dos alunos.

Art. 12. O Poder Executivo:

- a) providenciará no sentido de serem entregues à administração federal os terrenos da Quinta da Boa Vista e outros de propriedade da União que estejam na posse ou sob a administração da Prefeitura do Distrito Federal;
- b) transferirá para outros lugares os serviços públicos federais do Ministério da Guerra, do Ministério da Agricultura e do Ministério da Viação e Obras Públicas, existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei;
- c) adquirirá, por compra, doação, ou desapropriação por utilidade pública, os imóveis situados dentro das mesmas confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei, e pertencentes a particulares, e necessários ao complemento da área aludida no mesmo parágrafo.

Art. 13. Os jardins da Quinta da Boa Vista se incorporarão na Universidade do Brasil, e serão por ela guardados e conservados, como parte do patrimônio histórico e artístico nacional, continuando permitido a todos visitá-los.

CAPÍTULO IV

Da Edificação Progressiva da Universidade do Brasil

Art. 14. A Universidade do Brasil, organizada como cidade universitária, será edificada segundo um plano de conjunto, no qual os elementos, que a componham, se agrupem em setores diversos, segundo as suas afinidades.

Art. 15. Fica instituída a Comissão do Plano da Universidade do Brasil, composta

de professores catedráticos e outros técnicos, com o encargo de superintender a elaboração dos programas, a organização dos projetos e a execução das obras, que sejam necessárias à progressiva edificação da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. A organização da Comissão do Plano da Universidade do Brasil constará de regulamento.

Art. 16. Os projetos, de que trata o artigo anterior, serão mandados fazer por engenheiros civis, arquitetos e urbanistas brasileiros, para esse fim contratados pelo Poder Executivo.

§ 1.º. Poderão ser convidados urbanistas ou arquitetos estrangeiros, para dar parecer sobre a matéria.

§ 2.º. Na organização dos projetos e execução das obras da Universidade do Brasil, serão empregados, em funções técnicas, exclusivamente profissionais habilitados na forma do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros para a Edificação da Universidade do Brasil

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, observadas as formalidades legais, quaisquer dos seguintes imóveis pertencentes ao domínio da União, situados no Distrito Federal, uma vez que desnecessários ao serviço público: 1) no Cais do Porto: as quadras n.ºs 10, 11, 29, 26 e 37, à Avenida Rodrigues Alves a quadra n.º 39, à Avenida Francisco Bicalho, as quadras n.ºs 7, 1, 4, 6 e 25, à Avenida Venezuela a quadra n.º 14, à Rua Souza e Silva, a quadra n.º 15, à Rua Sacadura Cabral a quadra n.º 32, à Rua da Gamboa, as quadras n.ºs 40, 42, 45 e 46, à Rua Equador, a quadra n.º 51, à Avenida Lima, a quadra n.º 49, à Praça Coronel Pedro Alves, a quadra n.º 43, à Rua Alfa; 2) os imóveis adquiridos à extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, constantes da relação publicada às páginas 6.417 a 6.431 do *Diário Oficial* de 31 de março de 1933¹ e ainda os imóveis seguintes: um terreno, à Avenida Francisco Bicalho n.º 368; um terreno, à Rua Almirante Alexandrino n.º 1.849; um terreno, na Estrada de Manguinhos n.º 8; um terreno, à Avenida Pasteur, entre os n.ºs 458 e 528; um terreno, à Rua Frei Caneca n.º 195; um terreno, à Rua 12 de Maio junto ao n.º 80; um terreno, à Praça Mauá junto ao n.º 10; um terreno, à Rua Jardim Botânico, entre os n.ºs 395 e 529; um prédio, à Rua do Senado n.º 233; um prédio, à Avenida Rio Branco n.ºs 117 a 121; um prédio, à Rua São Cristóvão n.º 491; um prédio, à Rua São Cristóvão n.º 493; um prédio, à Praça da República n.º 54; um prédio, à Rua Moncorvo Filho n.ºs 2 a 8; um prédio, à Rua do Rezende n.º 128; um prédio, à Rua Benedito Hipólito n.º 275; um prédio, à Avenida Pasteur n.º 458; um prédio, à Rua de Santa Luzia n.º 74; um prédio, à Avenida Pasteur n.º

438; um prédio, à Praça da República nº 22; um prédio, à Rua da Alegria nº 30; um prédio, à Rua Conselheiro Zacarias nº 6; um prédio, à Rua Conselheiro Zacarias nº 7; um prédio, à Rua Conselheiro Zacarias nº 38; uma avenida de casas, à Rua Carlos Seidl nº 429; uma avenida de casas, à Rua Carlos Seidl nº 439; uma avenida de casas, à Rua Carlos Seidl nº 347; uma avenida de casas, à Rua Carlos Seidl nº 479.

Parágrafo único. O produto da alienação, de que trata este artigo, será aplicado nas despesas decorrentes:

- a) das obras destinadas à instalação, em outros lugares, dos serviços federais existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo único do art. 10, desta Lei, e pertencentes ao Ministério da Guerra, ao Ministério da Agricultura e ao Ministério da Viação e Obras Públicas;
- b) dos pagamentos ou indenizações que for necessário fazer à Prefeitura do Distrito Federal ou a particulares para a desocupação ou a aquisição dos terrenos destinados à Universidade do Brasil;
- c) das obras destinadas ao isolamento das vias férreas que atravessam a área universitária, bem como da construção de dois viadutos sobre as mesmas vias férreas;
- d) da construção dos muros que devem ser edificados em todo o perímetro universitário.

Art. 18. Mediante prévias avaliações, realizadas segundo o processo legal, fica o Poder Executivo autorizado a trocar quaisquer dos bens mencionados no artigo anterior por bens pertencentes a particulares, situados dentro do perímetro da Universidade do Brasil, fixado nesta lei.

Art. 19. Para serem aplicados, segundo autorização do Presidente da República, nas obras e instalações da Universidade do Brasil, serão consignados, anualmente, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde, os recursos que se tornarem necessários à execução do programa estabelecido, até o limite de 20.000:000\$000, em cada exercício, importância que correrá por conta de dotação orçamentária resultante do cumprimento do disposto no art. 156 da Constituição.

§ 1º. No exercício de 1937, o Poder Executivo fica autorizado a despender, com as obras e instalações da Universidade do Brasil, a importância de 20.000:000\$000, que correrá por conta dos recursos constantes da subconsignação nº 2, da verba 23^a, da parte III (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2º. As obras da Universidade do Brasil serão iniciadas com a construção da Faculdade Nacional de Direito e do Hospital das Clínicas.

§ 3º. Por conta dos mesmos recursos, a que se refere o § 1º deste artigo, fica o

Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, a importância de 3.000:000\$000, com a organização do projeto da Universidade do Brasil e com a aquisição de terrenos necessários às edificações iniciais.

Art. 20. Poderão ser desde logo alienados, com as formalidades legais, os prédios em que ora estão instaladas a Faculdade Nacional de Direito, à Rua do Catete n.º 243, a Escola Nacional de Engenharia, no Largo de São Francisco, e a Escola Nacional de Música, à Rua do Passeio n.º 98, uma vez que fique assentado que, mediante aluguel, neles possam funcionar os serviços atuais, até estarem prontos os edifícios novos, que os substituam.

Parágrafo único. O produto da alienação de que trata este artigo será aplicado nas obras de construção ou nas instalações dos novos edifícios destinados respectivamente à Faculdade Nacional de Direito, à Escola Nacional de Engenharia e à Escola Nacional de Música.

Art. 21. Serão aplicados, exclusivamente nas obras do novo edifício da Faculdade Nacional de Direito, a importância de 580:193\$770, existente no Banco Mercantil do Rio de Janeiro, bem como o produto da alienação de 327 apólices da dívida pública federal, recursos pertencentes ao patrimônio do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 22. Será aplicado, exclusivamente nas obras do novo edifício da Escola Nacional de Música, o produto de alienação de 451 apólices da dívida pública federal, pertencentes ao patrimônio do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 23. A importância correspondente à venda de cada imóvel, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei, será recolhida mediante guia, no Banco do Brasil, e escriturada em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quais serão escriturados na mesma conta, ficando tudo à disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem atendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. Os recursos, de que trata o art. 19 desta lei, serão distribuídos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil à disposição do Ministério da Educação e Saúde, à medida que as despesas a eles correspondentes sejam autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 25. Além dos recursos a que se referem os artigos anteriores, serão aplicados, nas obras e instalações da Universidade do Brasil, e de conformidade com o destino com que forem instituídos, os donativos de particulares, beneméritos da Universidade do Brasil.

Disposições Gerais

Art. 26. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos Decretos n^{os} 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e pelas disposições legais posteriores que os alteraram, em tudo o que não colidirem com a presente Lei.

Art. 27. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, serão observadas as seguintes disposições:

- a) o Reitor, escolhido pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos, será nomeado em comissão;
- b) os diretores dos estabelecimentos de ensino, escolhidos pelo Presidente da República dentre os respectivos catedráticos, serão nomeados em comissão;
- c) os diretores dos novos estabelecimentos de ensino que entrarem a funcionar sem quadros de professores catedráticos serão escolhidos livremente pelo Presidente da República, que os nomeará em comissão dentre os que ocuparem, a qualquer título, as cadeiras.

Art. 28. O Reitor não poderá exercer, cumulativamente, a função de Diretor de qualquer dos estabelecimentos de ensino ou de outro serviço da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Incumbirá ao Reitor, além da direção dos serviços internos da Reitoria, superintender e fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino e dos demais serviços componentes da Universidade do Brasil.

Art. 29. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão tomar oficialmente, nem coletivamente, dentro da Universidade, qualquer atitude de caráter político-partidário.

Art. 30. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão comparecer aos trabalhos escolares, ou a quaisquer solenidades universitárias, com uniforme ou emblema de partidos políticos.

Art. 31. Os professores catedráticos e os assistentes da Universidade do Brasil deverão comparecer, diariamente, aos respectivos serviços, dedicando ao ensino pelo menos duas horas de atividade pessoal.

Parágrafo único. O Conselho Universitário examinará, periodicamente, as necessidades do ensino, no que diz respeito ao estabelecimento do regime de tempo integral, para propor, a este respeito, as medidas que devam ser tomadas.

Art. 32. A Universidade do Brasil mandará anualmente, por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais de seus professores catedráticos ao estrangeiro,

para fazer estudos especiais da disciplina que lecionarem.

Parágrafo único. O plano dos estudos será aprovado pelo Conselho Universitário, ficando o professor catedrático, depois da viagem, obrigado a apresentar-lhe relatório escrito, para ser publicado em livro, que demonstre o valor dos estudos realizados.

Art. 33. Serão contratados, anualmente, professores estrangeiros, de nomeada, para fazer cursos especiais na Universidade do Brasil.

Art. 34. A matrícula nos cursos da Universidade do Brasil será sempre limitada à capacidade didática dos estabelecimentos de ensino, feita a seleção dos alunos por processos que lhes verifiquem as aptidões e o preparo.

Art. 35. Serão estabelecidas disposições regulamentares, que possibilitem a matrícula nos cursos da Universidade do Brasil a estudantes provenientes de todas as regiões do País.

Art. 36. A Universidade do Brasil concederá anualmente uma bolsa de estudos, na importância de 300\$000 mensais, em dinheiro, e a isenção do pagamento de todas as taxas e emolumentos escolares, a vinte e um estudantes necessitados.

§ 1º. As bolsas de estudo serão distribuídas de modo que, em cada ano, caiba uma a um estudante domiciliado em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2º. A escolha deve recair em estudante necessitado (de preferência em igualdade de condições, a filho de casal de prole numerosa), que tenha boa saúde e conduta irrepreensível, e ainda com os seguintes requisitos rigorosamente apurados em concurso processado na forma do regulamento: elevada capacidade intelectual e completa preparação secundária.

§ 3º. As bolsas de estudo só serão conferidas aos alunos que iniciarem os estudos na primeira série dos cursos da Universidade do Brasil, ficando eles com direito ao benefício, até a conclusão dos mesmos cursos.

§ 4º. O aluno que dispuser de uma bolsa de estudo não poderá, sob pena de a perder, aceitar nenhum emprego remunerado, nem qualquer função que não seja relacionada com os seus estudos.

§ 5º. Perderá a bolsa de estudo o aluno que, por motivo de reprovação, não puder passar de uma série para outra do seu curso, bem como o que se tornar culpado de qualquer ação indigna, a juízo do Conselho Universitário.

§ 6º. O aluno a que for conferida uma bolsa de estudo receberá as despesas de transporte, antes do início do seu curso, depois da terminação deste, e nas férias, uma vez por ano.

Art. 37. Aos alunos da Universidade do Brasil poderão ser concedidos auxílios financeiros para excursões, segundo as condições que forem estabelecidas em regulamento, e dentro dos recursos que para esse fim forem consignados no orçamento.

Parágrafo único. A Universidade do Brasil poderá mandar anualmente, por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais dos seus alunos de excepcional merecimento intelectual ao estrangeiro, para fazer estudos de problemas especiais, constantes dos programas de ensino.

Art. 38. A Universidade do Brasil manterá publicações periódicas e avulsas, segundo um plano geral, que será estabelecido em regulamento.

Art. 39. O orçamento do Ministério da Educação e Saúde consignará anualmente os recursos necessários às despesas de que tratam os arts. 32, 33, 36, 37 e 38.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercício de 1937, com as aludidas despesas, a importância de 400:000\$000, que correrá por conta dos recursos da subconsignação nº 2, da verba 3ª, da parte III (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 40. Os estabelecimentos de ensino e demais serviços componentes da Universidade do Brasil serão regulados por leis especiais.

Parágrafo único. Até que sejam organizadas a Faculdade Nacional de Farmácia e a Escola Nacional de Arquitetura, os cursos a elas relativos serão ministrados, respectivamente, na Faculdade Nacional de Medicina e na Escola Nacional de Belas-Artes.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no corrente exercício, por conta dos recursos constantes da subconsignação nº 2 da verba 23ª, da parte III (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a quantia de 100:000\$000, sendo metade com as despesas de pessoal extra-numerário e metade com as despesas de material, para o Colégio Universitário.

Art. 42. Ficam criados, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, os seguintes cargos efetivos: dois oficiais administrativos da classe I e um datilógrafo da classe F, e o seguinte cargo, em comissão: um diretor do padrão L (Biblioteca).

Art. 43. Vetado.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1937; 116º da Independência e 49º da República

Getúlio Vargas

Orlando Bandeira Villela

Marques dos Reis

Odilon Braga

Eurico Gaspar Dutra

Publicada no D.O.U. em 10/7/1937

Publicada no D.O.U. em 4/8/1937

(reproduz-se por ter sido publicada com incorreções em 10 de julho de 1937)

Publicada no D.O.U. em 13/8/1937

(retificação no artigo 17)

NOTA

- ¹ O art. 1.º da Lei 461, de 19 de julho de 1937, assim estabelece: “A autorização contida no item 2.º do art. 17 da Lei referente à organização da Universidade do Brasil, sancionada a 5 de julho deste ano, se estende aos imóveis adquiridos à extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, situados no Estado do Rio de Janeiro”.

DECRETO-LEI Nº 8.393, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1945*

Autonomia da Universidade do Brasil

Concede autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, à Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Universidade do Brasil

Art. 1º. A Universidade do Brasil, instituição de ensino superior cujos fins estão fixados na Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, passará a ser pessoa jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do presente Decreto-Lei.

Art. 2º. A Universidade do Brasil será imediatamente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino e institutos científicos e de pesquisa:

Faculdade de Medicina;

Faculdade Nacional de Direito;

Faculdade Nacional de Odontologia;

Faculdade Nacional de Filosofia;

Faculdade Nacional de Arquitetura;

Faculdade Nacional de Ciências Econômicas;

Faculdade Nacional de Farmácia;

Escola Nacional de Engenharia;

Escola Nacional de Belas-Artes;

Escola Nacional de Música;

* Publicado do *Diário Oficial*, de 20 de dezembro de 1945, p. 18.926-18.928.

Escola Nacional de Minas e Metalurgia;
Escola Nacional de Química;
Escola Nacional de Educação Física e Desportos;
Escola de Enfermeiras Ana Néri;
Instituto de Eletrotécnica;
Instituto de Psicologia;
Instituto de Psiquiatria;
Instituto de Biofísica.

Art. 3º. Para mais completa realização de seus fins, a Universidade do Brasil poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e sua Utilização

Art. 4º. O patrimônio da Universidade será formado:

- a) pelos bens móveis e imóveis, que constituem suas instalações ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em consequência da execução deste Decreto-Lei;
- b) pelos bens e direitos que lhes forem doados ou por ela adquiridos;
- c) pelos legados e doações, regularmente aceitos;
- d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5º. Serão reincorporados aos patrimônios das unidades universitárias e, como tais, incorporados ao patrimônio da Universidade do Brasil, quaisquer bens patrimoniais aos mesmos pertencentes e que tenham passado para o Patrimônio Nacional em obediência a legislação anterior.

Art. 6º. A aquisição de bens patrimoniais, por parte da Universidade, independe de aprovação do Governo Federal; mas a alienação desses bens somente poderá

ser efetivada após homologação expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7º. A Universidade poderá receber doações sem encargo, ou com ele, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados, em qualquer das suas unidades.

Art. 8º. Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma da Lei e de seu Estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Administração

Art. 9º. A administração da Universidade do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Art. 10. A Assembléia Universitária será composta:

- a) dos professores catedráticos de todas as escolas e faculdades;
- b) dos livres-docentes de todas as escolas e faculdades;
- c) de um representante de cada um dos institutos universitários;
- d) de um representante do pessoal administrativo de cada uma das unidades universitárias;
- e) de um representante do corpo discente de cada uma das escolas.

Parágrafo único. Os representantes referidos nas alíneas *c*, *d* e *e* deste artigo serão escolhidos por eleição presidida pelo diretor da respectiva unidade universitária, sendo que os mandatos dos representantes mencionados na alínea *d* terão a duração de dois anos, findos os quais se processará a novas eleições.¹

Art. 11. A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente quando convocada pelo Reitor, para assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos universitários.

Art. 12. Competirá à Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Reitor da Universidade, como presidente;
- b) um representante do Conselho Universitário;
- c) um representante da Assembléia Universitária, que poderá ser professor ou pessoa de notória idoneidade e reconhecido valor no ramo de atividade;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade;
- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade;
- f) um representante do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Saúde presidirá às reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:²

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, e que se destinem a atender às necessidades do ensino;
- c) aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- g) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- h) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para sua admissão;
- i) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15. Integram o Conselho Universitário:

- a) os diretores dos estabelecimentos de ensino;
- b) um representante de cada uma das congregações;
- c) os diretores dos institutos técnico-científicos;
- d) o presidente do Diretório Central dos Estudantes;
- e) um representante escolhido bienalmente, por eleição, dentre e pelos representantes do pessoal administrativo das escolas na Assembléia Universitária, o qual tomará parte nas sessões do Conselho Universitário, quando nele for tratado assunto de interesse dos funcionários das unidades universitárias.³

Art. 16. Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) aprovar os regimentos internos, organizados para cada uma das unidades universitárias;
- c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;
- d) aprovar o orçamento da Reitoria e suas dependências;
- e) propor ao Conselho de Curadores o contrato de professores;
- f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias propostas pelo Reitor;
- g) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;
- h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regulamentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;
- i) decidir sobre a concessão do título de professor *honoris causa* e o de professor emérito;
- j) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;
- k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

- l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer das unidades universitárias;
- m) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;
- n) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regulamentos e regimentos.

Art. 17. A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício, ou aposentados, eleitos em lista tríplice e por votação uninominal pelo Conselho Universitário.

§ 2º. A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos, findo o qual poderá haver recondução, mediante nova proposta do Conselho Universitário, ratificada pelo Conselho de Curadores.

Art. 18. São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

- a) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;
- b) organizar, ouvido o Conselho Universitário, os projetos de orçamento anual e submetê-los ao Conselho de Curadores;
- c) administrar as finanças da Universidade;
- d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;
- e) transferir, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades universitárias;
- f) exercer o poder disciplinador.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 19. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do

art. 23;

- b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;
- c) doações que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) renda de aplicação de bens patrimoniais;
- e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- f) taxas e emolumentos escolares;
- g) receita eventual.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Art. 20. O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;
- c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;
- e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais desde que as necessidades de serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 21. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterà, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
- e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 23. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Universidade e ainda o de material indispensável aos serviços dos estabelecimentos de ensino e dos institutos técnico-científicos que a constituam.

§ 1º. A dotação referente aos servidores públicos lotados na Universidade do Brasil será distribuída à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, que efetuará o pagamento, segundo as folhas de exercício expedidas pela Reitoria.

§ 2º. A dotação destinada a material será depositada no início de cada exercício financeiro no Banco do Brasil, à disposição do Reitor da Universidade.

§ 3º. O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará para que, encerrado o exercício financeiro, qualquer saldo existente à conta de pessoal seja incorporado à conta de bens patrimoniais da Universidade, por intermédio do Banco do Brasil.

Art. 24. O Estatuto da Universidade, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres e regime disciplinar, atendidos os seguintes pontos:

- a) a Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos fixados na Lei Federal, salvo quanto à seriação;
- c) a situação dos funcionários públicos lotados na Universidade do Brasil continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e Legislação subsequente;⁴
- d) a Universidade não poderá dispensar o concurso de títulos e de provas para a administração de professores efetivos;
- e) o exercício da docência livre não constitui acumulação vedada por lei;
- f) a Reitoria será o órgão central da Universidade, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para a aquisição do material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de gestão;
- g) a direção de cada um dos estabelecimentos será exercida por um diretor, de-

signado pelo Reitor, com a prévia aprovação do Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício ou aposentados, eleitos em lista tríplice por votação uninominal da Congregação respectiva;⁵

h) as Faculdades e Escolas serão organizadas em departamentos, constituindo o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

i) os departamentos serão dirigidos por um chefe, escolhido dentre os respectivos professores catedráticos, por proposta do diretor e designação do Reitor;

j) segundo as suas conveniências específicas, essas unidades definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 25. As disposições do Estatuto ou dos regulamentos que, direta ou indiretamente, acarretem para a União obrigações não definidas neste Decreto-Lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não forem aprovadas por leis federais.

Art. 26. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos, técnicos, atualmente lotados na Reitoria e em todos os estabelecimentos universitários.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 27. O Governo Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais, os certificados de estudo, os boletins de exame e análise, os atestados, pareceres, projetos e demais atos regularmente expedidos ou realizados por qualquer das dependências da Universidade.

Art. 28. A equiparação das universidades será feita mediante parecer do Conselho Nacional de Educação, respeitadas, em qualquer caso, as exigências mínimas do Estatuto da Universidade do Brasil.

Art. 29. O Reitor apresentará, dentro de trinta dias, ao Ministro da Educação e Saúde, para a regulamentação do presente Decreto-Lei, o projeto de Estatuto da Universidade do Brasil, elaborado pelo Conselho Universitário.

Art. 30. Até que seja decretado o Estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos Decretos nºs 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931; pela Lei nºs 452, de 5 de julho de 1937, e pelas disposições legais posteriores que as alterarem, em tudo que não contrariarem as determinações do presente Decreto-Lei.

Art. 31. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1945; 124^o da Independência e 57^o da República.

José Linhares

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio

NOTAS

- ¹ Este art. 10 já está com a nova redação que lhe deu a Lei nº 1.072, de 17 de agosto de 1950.
- ² Este artigo e respectivas alíneas já estão com a nova redação que lhes deu o Decreto-Lei 9.377, de 18 de junho de 1946, feita a retificação da alínea *b*, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.568, de 12 de agosto de 1946.
- ³ Esta alínea *e* foi acrescentada *ex vi* da Lei nº 1.072, de 17 de agosto de 1950.
- ⁴ Esta letra *e* já está com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei 9.169, de 12 de abril de 1946.
- ⁵ Esta letra *g* já está com a nova redação que lhe deu o Decreto-Lei 9.377, de 18 de junho de 1946.

DECRETO N^o 21.321, DE 18 DE JUNHO DE 1946*

Aprova o Estatuto da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a* da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto-Lei n^o 8.393, de 17 de novembro de 1945, decreta:

Art. 1^o. Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Brasil, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2^o. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n^o 20.445, de 22 de janeiro de 1946, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946; 125^o da Independência e 58^o da República.

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Título I *Da Universidade*

Capítulo I

Da Constituição e Finalidades da Universidade

Art. 1^o. A Universidade do Brasil, instituição de ensino superior, cujos fins estão fixados na Lei n^o 452, de 5 de julho de 1937, é personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos do Decreto-Lei n^o 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e do presente Estatuto.

Art. 2^o. Os objetivos da Universidade do Brasil abrangem a educação, o ensino e a pesquisa.

Art. 3^o. A obra educacional da Universidade do Brasil será orientada no sentido do engrandecimento da Nação, em consonância com os interesses da humanidade.

Art. 4^o. A ação da Universidade do Brasil, quanto à educação moral, fundar-se-á no respeito à dignidade da pessoa humana e aos seus direitos essenciais.

Art. 5^o. A ação da Universidade do Brasil, quanto à educação física, exercer-se-á

* Publicado do *Diário Oficial*, de 20 de junho de 1946, p. 9.261-9.266.

com a cooperação dos diretórios acadêmicos das diferentes escolas e faculdades.

Art. 6º. A Universidade do Brasil será imediatamente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino:

1. Faculdade Nacional de Medicina.
2. Faculdade Nacional de Direito.
3. Faculdade Nacional de Odontologia.
4. Faculdade Nacional de Filosofia.
5. Faculdade Nacional de Arquitetura.
6. Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.
7. Faculdade Nacional de Farmácia.
8. Escola Nacional de Engenharia.
9. Escola Nacional de Belas-Artes.
10. Escola Nacional de Música.
11. Escola Nacional de Minas e Metalurgia.
12. Escola Nacional de Química.
13. Escola Nacional de Educação Física e Desportos.
14. Escola Ana Néri.

§ 1º. Fará também parte da Universidade do Brasil, como instituição nacional, gozando das mesmas prerrogativas e autonomia dos estabelecimentos mencionados no art. 6º, o Museu Nacional, já incorporado à mesma Universidade, pelo Decreto nº 8.689, de 16 de janeiro de 1945.

§ 2º. Farão ainda parte da Universidade do Brasil os seguintes institutos especializados, já incorporados à mesma Universidade:

1. Instituto de Eletrotécnica.
2. Instituto de Psicologia.
3. Instituto de Psiquiatria.
4. Instituto de Biofísica.
5. Instituto de Puericultura.
6. Instituto de Nutrição.

Art. 7º. Para mais completa realização de seus fins, a Universidade do Brasil poderá

incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos especializados, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

§ 1.º. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretar encargos para o orçamento da União.

§ 2.º. Igualmente dependerá de prévia autorização do Governo Federal a incorporação a que se refere este artigo, quando se tratar de estabelecimento de ensino, pesquisa ou produção mantido pela União.

§ 3.º. A incorporação de quaisquer estabelecimentos de ensino, pesquisa ou produção, à Universidade do Brasil, quando não acarretar novos encargos para a União, poderá ser feita por proposta do Reitor, parecer do Conselho de Curadores e decisão final do Conselho Universitário.

Art. 8.º. Poderão colaborar com a Universidade do Brasil, independentemente de incorporação, quaisquer estabelecimentos ou organizações públicas ou privadas, quando assim for pelo Conselho Universitário julgado conveniente aos interesses da Universidade.

§ 1.º. A colaboração a que se refere este artigo será feita sob a forma de mandatos universitários, obedecendo a acordos que serão firmados entre o Reitor e os diretores dos estabelecimentos ou organizações, depois de aprovados pelo Conselho Universitário os programas de colaboração estabelecidos pelos mesmos acordos.

§ 2.º. A colaboração a que se refere este artigo compreenderá, também, a simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer estabelecimentos ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Capítulo II

Dos Órgãos da Universidade

Art. 9.º. A administração da Universidade do Brasil será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Capítulo III

Art. 10. A Assembléia Universitária será composta:

- a) dos professores catedráticos de todas as Escolas e Faculdades;
- b) dos docentes livres de todas as Escolas e Faculdades;
- c) de um representante de cada um dos institutos universitários;
- d) de um representante do pessoal administrativo de cada uma das unidades universitárias;¹
- e) de um representante do corpo discente de cada uma das Escolas.²

Parágrafo único. Os representantes referidos nas alíneas *c*, *d* e *e* deste artigo serão escolhidos por eleição, presidida pelo diretor da respectiva unidade universitária, sendo que os mandatos dos representantes mencionados na alínea *d* terão a duração de dois anos, findos os quais se procederá a novas eleições.³

Art. 11. A Assembléia Universitária reunir-se-á, oficialmente, cada ano, na abertura e no encerramento dos cursos universitários, e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Reitor, para outros fins definidos neste Estatuto.

Art. 12. Competirá à Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e de professor;
- d) eleger seu representante no Conselho de Curadores.

Capítulo IV

Do Conselho de Curadores

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Reitor da Universidade, como seu presidente;
- b) um representante do Conselho Universitário;
- c) um representante da Assembléia Universitária, que poderá ser professor ou pessoa de notória idoneidade e reconhecido valor no ramo de sua atividade;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade;

e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade;

f) um representante do Ministério da Educação e Saúde.

§ 1º. O Ministro da Educação e Saúde presidirá às reuniões do Conselho de Curadores, a que comparecer.

§ 2º. Os representantes a que se referem as alíneas *b* e *c* serão escolhidos por eleição, realizadas pelos respectivos órgãos.

§ 3º. O representante a que se referem a alínea *d* será eleito em reunião, presidida pelo Reitor, das associações de antigos alunos das diversas Escolas e Faculdades.

§ 4º. O representante a que se refere a alínea *e* será escolhido por eleição, em reunião, presidida pelo Reitor, das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações à Universidade ou às suas unidades componentes, ou de seus bastantes procuradores, legalmente constituídos.

§ 5º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem donativos até a importância de Cr\$ 1.000.000,00 elegerão um delegado eleitor para os efeitos do § 4º deste artigo.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos dos institutos universitários, e que se destinem ao atendimento de necessidades do ensino;
- c) aprovar a prestação de contas, de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários, bem como as propostas orçamentárias apresentadas pelos mesmos diretores;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;
- f) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- g) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- h) aprovar a tabela do pessoal extranumerário e as normas propostas para sua admissão;
- i) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;
- j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Capítulo V

Do Conselho Universitário

Art. 15. Integram o Conselho Universitário:

- a) os diretores dos estabelecimentos de ensino superior da Universidade;
- b) um representante de cada uma das Congregações dos estabelecimentos de ensino superior da Universidade;
- c) os diretores das instituições nacionais e dos institutos especializados incorporados à Universidade;
- d) um representante de cada uma das Congregações das instituições nacionais incorporadas à Universidade;
- e) o presidente do Diretório Central dos Estudantes;
- f) um representante dos antigos alunos, eleito, trienalmente, em reunião presidida pelo Reitor, das associações de antigos alunos das diversas Escolas e Faculdades;
- g) um representante dos docentes livres.

Art. 16 – Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) elaborar os regimentos dos órgãos da Universidade;
- c) aprovar os regimentos organizados para cada uma das unidades universitárias;
- d) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;
- e) aprovar o orçamento da Reitoria e de suas dependências;
- f) autorizar o contrato de professores;
- g) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias, propostas pelo Reitor;
- h) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferências de extensão;
- i) deliberar sobre quaisquer modificações do presente Estatuto;
- j) aprovar modificações dos regimentos de cada uma das unidades universitárias, atendidas as restrições do presente Estatuto;

- k) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não previstas nos regimentos, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia da Universidade;
- l) outorgar o título de doutor e de professor *honoris causa* e o de professor emérito;
- m) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários, destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;
- n) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidade;
- o) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos ou de qualquer das unidades universitárias;
- p) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;
- q) deliberar sobre questões omissas neste Estatuto e nos regimentos da Universidade e das unidades universitárias.

Art. 17. O vice-presidente do Conselho Universitário será escolhido, trienalmente, por eleição dentre os professores catedráticos, membros do mesmo conselho.

§ 1º. Cabe ao vice-presidente do Conselho Universitário substituir, na plenitude das funções, o Reitor da Universidade, em casos de vaga ou impedimento.

§ 2º. No caso de falta do vice-presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério, em exercício no Conselho Universitário.

Art. 18. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às sessões, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer serviço do magistério.

§ 1º. Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas.

§ 2º. Cada membro do Conselho Universitário perceberá, por sessão a que compareça, a gratificação que for estabelecida no orçamento universitário.

Capítulo VI

Da Reitoria

Art. 19. A Reitoria, representada na pessoa do Reitor, é órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

Art. 20. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os profes-

sores catedráticos efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos, em lista tríplice, organizada por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

Art. 21. O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, findo o qual poderá ser reconduzido, mediante nova proposta do Conselho Universitário, nos termos do artigo anterior, ratificada pelo Conselho de Curadores.

Art. 22. São atribuições do Reitor:

- a) representar a Universidade, superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades;
- b) convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho de Curadores e o Conselho Universitário, cabendo-lhe, nas reuniões, o direito de voto, inclusive o de qualidade, em casos de desempate;
- c) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;
- d) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;
- e) contratar professores, de acordo com a autorização do Conselho de Curadores e por proposta do Conselho Universitário;
- f) admitir, licenciar e dispensar o pessoal extraordinário da Universidade;
- g) remover, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades universitárias;
- h) designar e dispensar os diretores das unidades universitárias, com a prévia aprovação do Presidente da República;
- i) designar e dispensar os chefes de departamento;
- j) propor ao Conselho Universitário as alterações de lotação dos servidores administrativos da Reitoria e das unidades universitárias;
- k) dar posse aos diretores e professores das unidades universitárias, em sessão do Conselho Universitário ou da respectiva Congregação;
- l) realizar acordos entre a Universidade e as entidades ou as instituições, públicas ou privadas, com autorização do Conselho de Curadores;
- m) administrar as finanças da Universidade;
- n) submeter as prestações de contas anuais, das unidades universitárias e de toda a Universidade, ao Conselho de Curadores;
- o) encaminhar ao órgão elaborador do orçamento geral da União e ao Ministério

da Educação e Saúde a proposta de orçamento geral da Universidade, como base para concessão da subvenção anual prevista no art. 23 do Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945;

- p) promover, perante o Conselho de Curadores, a abertura de créditos adicionais, quando as necessidades do serviço o exigirem;
- q) exercer o poder disciplinar;
- r) desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acordo com o disposto neste Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário.

Art. 23. O Reitor apresentará, anualmente, ao Conselho de Curadores, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades da Universidade.

Título II *Da Ordem Econômica e Financeira*

Capítulo I

Do patrimônio da Universidade

Art. 24. O patrimônio da Universidade será formado:

- a) pelos bens imóveis e móveis, instalações, títulos e direitos adquiridos da União, por transferência, incorporação ou reincorporação, nos termos do Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945;
- b) pelos bens e direitos que forem incorporados ou doados à Universidade ou qualquer dos estabelecimentos que a integram;
- c) pelos bens e direitos que a Universidade e seus estabelecimentos componentes adquirirem;
- d) pelos legados ou donativos regularmente aceitos, com ou sem encargos expressos;
- e) por fundos especiais;
- f) pelos saldos de exercícios financeiros, que forem regularmente transferidos para a conta patrimonial;
- g) pelos bens enumerados no artigo 17 da Lei nº 452, de 5 de julho de 1937.

Art. 25. As aquisições de bens e valores patrimoniais, por parte da Universidade, independem de aprovação do Governo Federal; mas a alienação e oneração de quaisquer bens patrimoniais somente poderão ser efetivadas após homologação

expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 26. Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados na realização de objetivos próprios à sua finalidade, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Universidade poderá, entretanto, promover quaisquer inversões de fundos, tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis à realização de seus objetivos.

Art. 27. A Universidade poderá receber doações, com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades componentes.

Art. 28. Poderão ser criados, quando necessários, fundos especiais destinados ao custeio de atividades específicas de cada um dos estabelecimentos universitários.

Parágrafo único. A criação dos fundos especiais a que se refere este artigo será proposta ao Reitor pelo órgão interessado, cabendo ao primeiro a aprovação, *ad referendum* do Conselho de Curadores.

Art. 29. Os fundos especiais, a que se refere o artigo anterior, somente poderão ser aplicados na realização dos objetivos que justificaram a sua instituição, sob pena de serem extintos e levados os seus recursos à receita geral da Universidade.

Art. 30. Serão reincorporados aos patrimônios das unidades universitárias, e como tais, incorporados ao patrimônio da Universidade do Brasil, quaisquer bens patrimoniais aos mesmos pertencentes e que tenham passado para o patrimônio nacional, em obediência à legislação anterior.

Parágrafo único. Às unidades universitárias é assegurada a propriedade dos bens patrimoniais a elas reincorporados e a consignação dos respectivos rendimentos, atendidas as normas de administração e o regime financeiro determinados no presente Estatuto.

Capítulo II

Dos Recursos Financeiros da Universidade

Art. 31. Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) dotações que, por qualquer título, lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) doações e contribuições concedidas, a título de subvenção, por autarquias ou

quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas;

c) renda de aplicação de bens e valores patrimoniais;

d) retribuição de atividades remuneradas dos estabelecimentos componentes da Universidade;

e) taxas e emolumentos regulamentares;

f) rendas eventuais.

Capítulo III

Do Regime Financeiro

Art. 32. O exercício financeiro da Universidade do Brasil coincidirá com o ano civil.

Art. 33. Até 30 de março de cada ano as unidades componentes da Universidade remeterão à Reitoria a discriminação de suas despesas prováveis para o ano seguinte, a fim de ser organizada proposta global de orçamento da despesa da Universidade, que servirá de base à concessão da subvenção prevista no artigo 23 do Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. A proposta a que se refere este artigo, depois de aprovada pelos Conselhos Universitário e de Curadores, será remetida ao órgão elaborador do orçamento geral da República e ao Ministério da Educação e Saúde, dentro dos prazos estabelecidos pelos referidos órgãos da administração federal.

Art. 34. A proposta a que se refere o artigo anterior compreenderá duas partes: a previsão da receita e a fixação da despesa, devidamente justificada com os programas de trabalho da unidade universitária proponente.

Art. 35. O orçamento da receita e despesa de cada um dos estabelecimentos componentes da Universidade e da Reitoria obedecerá aos princípios da anualidade, unicidade e universalidade.

Art. 36. O orçamento anual da Universidade disporá sobre a aplicação das rendas patrimoniais peculiares a cada uma das unidades universitárias, respeitadas as aplicações especiais decorrentes de obrigações assumidas pela Universidade ou qualquer de suas unidades componentes.

Art. 37. Os fundos especiais, a que se refere o artigo 28 deste Estatuto, poderão ser constituídos por dotações que lhes forem atribuídas no orçamento da unidade universitária interessada.

Art. 38. No decorrer do exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicio-

nais, quando exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária interessada.

§ 1º. A proposta aludida neste artigo será apresentada ao Reitor e submetida à aprovação do Conselho de Curadores.

§ 2º. O período de vigência desses créditos será fixado no ato de sua abertura, quando se tratar de crédito especial; os créditos suplementares não poderão ultrapassar o término do exercício financeiro.

Art. 39. É vedada a retenção de renda para aplicação extra-orçamentária, devendo o produto de toda a arrecadação ser recolhido à Tesouraria da Universidade e escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 40. A escrituração da receita, da despesa e do patrimônio da Universidade será centralizada na Reitoria, com escrita sintética, assegurando-se a escrituração analítica do movimento econômico-financeiro de cada uma das unidades componentes da Universidade.

Art. 41. Os fundos especiais a que se refere o artigo 28 deste Estatuto terão escrituração própria e escaparão ao princípio da anualidade.

Art. 42. Os diretores de cada unidade universitária apresentarão, anualmente, antes de terminado o mês de janeiro, ao Reitor, prestação de contas do movimento econômico-financeiro da unidade sob sua direção no ano anterior. Essa prestação de contas compreenderá:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço financeiro;
- c) quadro comparativo entre a receita prevista e a receita arrecadada;
- d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Art. 43. A prestação de contas anual geral da Universidade compreenderá os mesmos elementos a que se refere o artigo anterior e deverá ser apresentada pelo Reitor ao Conselho de Curadores, antes de terminado o mês de fevereiro do ano seguinte ao que a mesma prestação se referir.

Art. 44. Os saldos do exercício financeiro serão levados à conta do fundo patrimonial da Universidade.

Parágrafo único. Os saldos referidos neste artigo poderão, também, no todo ou em parte, ser lançados nos fundos especiais previstos no art. 28 deste Estatuto, a critério do Reitor, *ad referendum* do Conselho de Curadores.

Da Organização Administrativa

Art. 45. A Reitoria, órgão central da administração da Universidade, será formada por três departamentos:

- a) Departamento de Educação e Ensino;
- b) Departamento de Administração Central;
- c) Biblioteca Central.

Art. 46. O Departamento de Educação e Ensino atenderá a todos os serviços escolares da Universidade e será constituído pelas seguintes Divisões:

1. Divisão de Expediente Escolar;
2. Divisão de Diplomas e Certificados;
3. Divisão de Assistência ao Estudante, compreendendo excursões, intercâmbio, desportos, etc.

Art. 47. O Departamento de Educação e Ensino será dirigido por um diretor, nomeado pelo Reitor.

Art. 48. Cada uma das divisões do Departamento de Ensino será dirigida por um chefe, designado pelo Reitor.

Art. 49. O Departamento de Administração Central atenderá a todos os serviços administrativos e será constituído pelas seguintes divisões e serviços:

1. Divisão de Pessoal;
2. Divisão de Material;
3. Divisão de Contabilidade;
4. Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade;
5. Serviço de Comunicações;
6. Divisão de Obras e Planejamento;
7. Portaria.

Art. 50. O Departamento de Administração Central será dirigido por um diretor, nomeado pelo Reitor.

Art. 51. A Divisão de Material, a Divisão de Contabilidade e a Divisão de Documentação e Estatística funcionarão em estreita colaboração com órgãos congêneres dos institutos e terão a seguinte constituição:

1. Divisão de Material:
 - a) Almoxarifado Central;
 - b) Seção de Compras;
2. Divisão de Contabilidade:
 - a) Contadoria Central;
 - b) Tesouraria;
 - c) Seção de Orçamento.
3. Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade:
 - a) Serviço de Documentação e Estatística;
 - b) Serviço de Publicidade.

Art. 52. O Serviço de Comunicações constituir-se-á de:

- a) Arquivo;
- b) Seção de Protocolo e Expedição.

Art. 53. A organização, discriminação de atribuições e a lotação dos Departamentos, Divisões e Serviços, a que se refere este Capítulo, serão fixados no regimento da Reitoria da Universidade.

Art. 54. O Reitor será auxiliado no desempenho de suas funções por um Gabinete, constituído na forma estabelecida no Regimento da Reitoria da Universidade, a ser expedido.

Título IV *Das Escolas e Faculdades*

Capítulo I

Dos Órgãos das Escolas e Faculdades

Art. 55. A direção e administração das Escolas e Faculdades será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Departamental;
- c) Diretoria.

Capítulo II

Da Congregação

Art. 56. A Congregação é o órgão superior da direção pedagógica e didática das Escolas e Faculdades.

Art. 57. A Congregação será constituída:

- a) pelos professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;
- b) pelos professores interinos, nomeados na forma das disposições vigentes;
- c) por um representante dos docentes livres do estabelecimento, por eles eleito, por três anos, em reunião presidida pelo Diretor;
- d) pelos professores catedráticos em disponibilidade;
- e) pelos professores eméritos.

Art. 58. Compete à Congregação:

- a) escolher, por votação uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para constituição de lista tríplice para o provimento do cargo de Diretor;
- b) eleger o seu representante no Conselho Universitário;
- c) deliberar sobre todas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acordo com as disposições da legislação vigente e deste Estatuto;
- d) deliberar sobre todas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógicas, didática e patrimonial, na forma estabelecida em regimento e de acordo com as disposições deste Estatuto;
- e) deliberar, em primeira instância, sobre a destituição de membros do magistério;
- f) colaborar, quando devidamente consultado, com a Diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interessar à unidade universitária e à Universidade;
- g) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento da unidade universitária, aprovado na forma deste Estatuto;
- h) elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

Capítulo III

Conselho Departamental

Art. 59. O regimento de cada uma das Escolas e Faculdades estabelecerá a organização didática e administrativa das mesmas em Departamentos, formados pelo grupamento das cadeiras afins ou conexas.

Art. 60. Cada Departamento será chefiado por um professor catedrático, efetivo, designado por ato do Reitor, mediante indicação do Diretor, e proposta dos professores do respectivo Departamento.

Art. 61. O regimento estabelecerá as normas para administração de cada um dos Departamentos e bem assim para as suas diferentes atividades de ensino e pesquisa.

Art. 62. O Conselho Departamental será constituído pelos diferentes chefes de Departamento, sob a presidência do Diretor.

Parágrafo único. O presidente do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária fará parte do respectivo Conselho Departamental, como representante do corpo discente.

Art. 63. O Conselho Departamental é órgão consultivo do Diretor, para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras da vida do estabelecimento, colaborando com a mesma autoridade pela forma que for estabelecida no respectivo regimento.

Capítulo IV

Da Diretoria

Art. 64. A Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da unidade universitária.

Art. 65. O Diretor será nomeado pelo Reitor, com prévia autorização do Presidente da República, obtida por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, sendo a escolha feita em face de lista tríplice organizada pela respectiva Congregação, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo único. O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor, eleito trienalmente pela Congregação.

Art. 66. São atribuições do Diretor:

a) entender-se com os poderes públicos sobre todos os assuntos que interessem à unidade universitária e dependam de decisões daqueles;

- b) representar a unidade universitária em quaisquer atos públicos e nas relações com outros ramos da administração pública, instituições científicas e corporações particulares;
- c) representar a unidade universitária em juízo e fora dele;
- d) fazer parte do Conselho Universitário;
- e) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e conferir grau;
- f) submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da unidade universitária;
- g) apresentar anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da unidade universitária, nele assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
- h) executar e fazer executar as decisões da respectiva Congregação;
- i) convocar e presidir às reuniões da Congregação;
- j) superintender todos os serviços administrativos de unidade universitária;
- k) fiscalizar o emprego das verbas autorizadas de acordo com os preceitos da contabilidade;
- l) adquirir material e contratar obras ou serviços necessários à unidade universitária, tendo em vista os altos interesses do ensino e de acordo com as disposições deste Estatuto;
- m) fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes livres, auxiliares de ensino e estudantes;
- n) remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;
- o) assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
- p) nomear os docentes livres, professores adjuntos, assistentes e instrutores;
- q) aplicar as penalidades regulamentares;
- r) cumprir e fazer cumprir as disposições dos respectivos regulamentos e regimentos especiais.

Capítulo V

Da Administração das Escolas e Faculdades

Art. 67. O regimento de cada unidade universitária definirá a sua organização administrativa específica, de acordo com as necessidades e conveniências peculiares e de conformidade com as normas gerais do sistema administrativo da Universidade, estabelecidas no Título III deste Estatuto.

Capítulo VI

Da Organização Didática

Art. 68. Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas unidades universitárias será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente e de estimular o espírito da investigação original, indispensável ao programa das ciências.

Art. 69. Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, cumpre às unidades universitárias empenharem-se na seleção, não só técnica, mas intelectual, cultural e moral, de seu corpo docente, e na aquisição de todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 70. Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução coletiva, individual e combinada, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único. A planificação dos estudos, a organização dos cursos, os métodos de demonstração prática ou de exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos trabalhos escolares e quaisquer outros aspectos do regime didático serão instituídos no regimento interno de cada estabelecimento.

Art. 71. Os cursos universitários serão os seguintes:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização;
- d) cursos de extensão;
- e) cursos de pós-graduação;
- f) cursos de doutorado.

Art. 72. Os cursos de formação serão os constituintes dos planos de estudos estabelecidos pelo regimento.

Parágrafo único. Os planos de estudos dos cursos de formação compreenderão, pelo menos, os padrões mínimos fixados na legislação federal, para os efeitos do

reconhecimento dos diplomas expedidos, para o exercício legal das profissões respectivas.

Art. 73. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos normais, pela forma estabelecida no regimento.

Art. 74. Os cursos de especialização serão destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticos ou técnicos, pela forma estabelecida no regimento e de acordo com programas previamente aprovados pela Congregação.

Art. 75. Os cursos de extensão serão destinados à difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interesse geral.

Art. 76. Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados, terão por fim especial a formação sistemática de especialização profissional, de acordo com o que for estabelecido pelo regimento.

Art. 77. Os cursos de doutorado serão criados pelas Escolas e Faculdades e definidos nos respectivos regimentos, segundo as conveniências específicas.

Art. 78. Serão considerados de grau superior, para os efeitos deste Estatuto, os estabelecimentos de ensino universitário que ministrarem, pelo menos, um curso de formação do grau superior.

Parágrafo único. Entende-se por curso de formação de grau superior aquele que conta, entre as exigências para a sua matrícula, a de possuir o candidato curso secundário completo, na forma da legislação vigente.

Capítulo VII

Do Corpo Docente

Art. 79. O corpo docente das Escolas e Faculdades poderá variar na sua constituição de acordo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 80. Os cargos sucessivos da carreira do professorado definidos pelo regimento das unidades da Universidade serão os seguintes:

- a) professor catedrático;
- b) professor adjunto;
- c) assistentes;

d) instrutor.

Art. 81. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira do professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados;
- c) os pesquisadores e técnicos especializados;
- d) os auxiliares de ensino.

Art. 82. O ingresso na carreira do professorado se fará pelo cargo de instrutor, para o qual serão nomeados, pelo prazo de três anos, por ato do Diretor e por proposta do respectivo professor catedrático, os diplomados com vocação para a carreira do magistério, que satisfizerem as condições estabelecidas pelo regimento.

Art. 83. Os assistentes serão nomeados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação justificada do professor catedrático, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores.

Art. 84. A nomeação dos assistentes será feita pelo prazo máximo de três anos, podendo ser reconduzido, a juízo do professor catedrático e de acordo com as condições que o regimento das unidades universitárias estabelecer.

Art. 85. Os professores adjuntos serão nomeados e dispensados pelos Diretores das escolas e faculdades, por indicação justificada dos professores catedráticos, devendo a escolha ser feita entre os assistentes que possuam o título de docente livre, na forma do regimento.

Art. 86. Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma estabelecida na legislação vigente e no regimento das escolas e faculdades, podendo concorrer a esse concurso os professores adjuntos, os docentes livres, os professores de outras Escolas e Faculdades oficiais ou reconhecidas e pessoas de notório saber, a juízo da respectiva Congregação.

Art. 87. É mantida a instituição da docência livre em todas as Escolas e Faculdades na forma dos respectivos regimentos.

Art. 88. A docência livre será concedida mediante concurso de títulos e de provas, na forma estabelecida no respectivo regimento.

Art. 89. O exercício da docência livre não constitui acumulação vedada por lei.

Art. 90. As Congregações das Escolas e Faculdades farão, de cinco em cinco anos, a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino ou não tiverem publicado qualquer trabalho

de valor doutrinário, de observação pessoal, ou de pesquisas, que os recomendem a permanência nas suas funções.

Art. 91. Os professores contratados poderão ser excluídos da regência por tempo determinado do ensino de qualquer disciplina das unidades universitárias; da co-
operação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira para que for
contratado; da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ou
ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

§ 1.º. O contrato de professores, nacionais ou estrangeiros, será proposto ao
Conselho Universitário pela Congregação com a justificação ampla das vantagens
didáticas ou culturais que indiquem a providência.

§ 2.º. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discrimi-
nadas no respectivo contrato.

Art. 92. Os preparadores, pesquisadores, técnicos especializados e auxiliares de
ensino terão a sua discriminação e a especificação de suas funções nos regimentos
das unidades universitárias.

Art. 93. O regimento de cada uma das escolas e faculdades discriminará o respec-
tivo pessoal administrativo, a natureza dos seus cargos, suas funções e deveres.

Capítulo VIII

Do Regime Escolar

Art. 94. A admissão inicial nos diferentes cursos universitários, ou regime dos
cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a concessão de
diploma e todas as demais questões que interessem à vida escolar não previstas neste
Estatuto serão reguladas pelos regimentos das respectivas Escolas e Faculdades.

Parágrafo único. Não será permitida a matrícula simultânea em dois ou mais cursos
de formação, ou de pós-graduação.

Título V

Das Instituições e dos Institutos Especializados

Art. 95. As instituições nacionais a que se referem o parágrafo primeiro do art.
6.º deste Estatuto e os institutos especializados a que se referem o § 2.º do mesmo
artigo são estabelecimentos destinados a cooperar com as Escolas e Faculdades
em seus fins de ensino e de pesquisa e a desenvolver, de acordo com as possibi-
lidades próprias, atividades de produção e pesquisa, em benefício da coletividade
e no interesse universitário.

Art. 96. Os serviços das instituições nacionais a que se refere o § 1º, do art. 6º, do presente Estatuto serão dirigidos por chefes de Divisão, escolhidos na forma prescrita no respectivo regimento.

Parágrafo único. Os chefes de Divisão, reunidos em Congregação, sob a presidência do Diretor, elegerão trienalmente o seu representante ao Conselho Universitário, na forma deste Estatuto, e escolherão, por votação uninominal, três nomes que integrarão a lista tríplice para o provimento do cargo de Diretor.

Art. 97. Os diretores das instituições nacionais a que se refere o § 1º do art. 6º deste Estatuto serão nomeados pelo Reitor, com prévia aprovação do Presidente da República, escolhidos mediante listas tríplices, organizadas na forma deste Estatuto.

Art. 98. Os diretores dos institutos especializados serão nomeados pelo Reitor, com prévia aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. Sempre que a atividade de um instituto interessar especificamente ao ensino e às pesquisas relativas a determinada cadeira de cada escola ou faculdade, a escolha do seu Diretor recairá no respectivo catedrático, salvo casos especiais que tornem necessário outra escolha.

Art. 99. Cada uma das instituições nacionais e institutos especializados a que se refere este Estatuto reger-se-á por um regimento, aprovado, na forma deste Estatuto, pelo Conselho Universitário, o qual estabelecerá a escritura administrativa, o regime de atividade e o quadro de pessoal administrativo e técnico com as respectivas funções.

Título VI *Do Regime Disciplinar*

Art. 100. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias a responsabilidade da fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 101. Os regimentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, subordinando-se esse regime às seguintes normas gerais:

a) as penas disciplinares serão:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – afastamento temporário;

V – destituição;

b) as penas especificadas nos incisos I e II da alínea *a* serão da competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão, até 8 dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, até 30 dias, do Conselho Universitário e das Congregações;

d) a pena de afastamento temporário será da competência das Congregações ou do Conselho Universitário, conforme a jurisdição;

e) a pena de destituição será da competência do Conselho Universitário;

f) a pena de destituição, em relação ao corpo discente, será substituída pela de expulsão.

Art. 102. Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior. A última instância em matéria disciplinar será constituída pelo Conselho Universitário.

Título VII *Da Vida Social Universitária*

Art. 103. Os professores da Universidade poderão organizar, na forma que for estabelecida nos regimentos, associações de classe e cooperativas, que deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 104. Aos antigos alunos das diferentes escolas e faculdades da Universidade é facultada a organização de associações, que poderão fundir-se em uma única, quando assim for julgado conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e de suas unidades componentes regularão a organização das associações dos antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 105. Os estudantes de cada uma das Escolas e Faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um Diretório Acadêmico, constituído de nove membros, no máximo, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1.º. O Diretório Acadêmico, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

1. Comissão de beneficência e previdência;

2. Comissão científica;

3. Comissão social.

§ 2º. As atribuições do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária, e especialmente de cada uma de suas comissões, serão discriminadas nos respectivos regimentos, os quais, para a execução do disposto no artigo seguinte, deverão ser previamente aprovados pela Congregação.

§ 3º. Caberá especialmente ao Diretório Acadêmico de cada Escola ou Faculdade a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa da respectiva unidade.

Art. 106. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual das Escolas e Faculdades, uma subvenção para o Diretório Acadêmico a que se refere este título.

Parágrafo único. O Diretório Acadêmico de cada unidade universitária apresentará, ao termo de cada exercício, à respectiva Congregação, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, só lhe sendo entregue novo auxílio após a aprovação da justificação do emprego do anterior.

Art. 107. Aos estudantes que não puderam satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matrícula, independente do pagamento das mesmas, mas com a obrigação de indenização posterior.

§ 1º. Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 20% dos alunos matriculados.

§ 2º. As indenizações de que trata este artigo serão escrituradas e constituem um compromisso de honra, a ser resgatado, posteriormente, de acordo com os recursos do beneficiado.

§ 3º. Caberá ao Diretório indicar ao Diretor da escola ou faculdade quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 108. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes das unidades universitárias, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias ou isoladas.

§ 1º. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

- a) defender os interesses gerais da classe perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;
- b) promover aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior da Universidade;
- c) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades da Universidade, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas de reuniões sociais;
- d) organizar competições desportivas, que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;
- e) promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalho de observação e de experiência pessoal, dando-lhes oportunidade de adquirir espírito de crítica;
- f) representar, pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2.º. O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acordo com o Reitor da Universidade, o respectivo estatuto, que será aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 109. Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos discentes das unidades universitárias, inclusive para a concessão de bolsas de estudo, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, a fim de que naquelas medidas seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Parágrafo único. A seção de previdência e de beneficência da Sociedade dos Professores Universitários organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médica e hospitalar aos membros dos corpos discentes dos institutos de ensino superior.

Art. 110. A extensão universitária destina-se à difusão de conhecimentos filosóficos, artísticos, literários e científicos, em benefício do aperfeiçoamento individual e coletivo.

§ 1.º. De acordo com os fins acima referidos, a extensão universitária será realizada por meio de cursos intra e extra-universitários, de conferência, de propaganda e ainda de demonstrações práticas que se tornem indicadas.

§ 2.º. Caberá ao Conselho Universitário, em entendimento com as Congregações, das diversas Escolas e Faculdades, efetivar pelos meios convenientes a extensão universitária.

Título VIII
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 111. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Saúde, uma dotação global destinada, sob a forma de subvenção, à Universidade do Brasil.

§ 1º. O valor anual dessa subvenção será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todos os funcionários e extranumerários da Universidade, à aquisição do material necessário aos serviços das unidades universitárias que a integram e, ainda, à execução de obras e satisfação dos demais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º. A discriminação da despesa da proposta orçamentária da Universidade do Brasil não fará parte integrante do orçamento geral da República, servindo de elemento meramente informativo para a sua elaboração.

§ 3º. Publicados o orçamento geral da despesa da União e atos que concederem créditos adicionais relativos à Universidade, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde para entrega à Universidade.

Art. 112. Enquanto não forem devidamente organizados e instalados os serviços da Reitoria da Universidade do Brasil, a parte da subvenção global, referida no artigo anterior, correspondente aos funcionários e extranumerários da Universidade do Brasil será distribuída à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde, que efetuará o pagamento respectivo, segundo as folhas de exercício fornecidas pela Reitoria.

§ 1º. A parte da subvenção destinada a material e outras despesas será depositada no Banco do Brasil, à disposição do Reitor da Universidade.

§ 2º. O Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará para que, encerrado o exercício financeiro, qualquer saldo existente à conta de pessoal seja incorporado à conta de bens patrimoniais da Universidade, por intermédio do Banco do Brasil.

Art. 113. As Escolas e Faculdades fornecerão à Reitoria todos os elementos relativos a inscrições, matrículas e transferências que forem necessárias à organização dos serviços centrais.

Parágrafo único. As inscrições e matrículas serão completadas nas secretarias das unidades universitárias respectivas, centralizado nas Reitorias todo o movimento financeiro a elas referentes.

Art. 114. As concorrências, para aquisição de material, que interessar exclusivamente

a determinada unidade universitária, serão processadas de acordo com proposta da referida unidade.

Art. 115. A Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 116. A situação dos funcionários públicos na Universidade do Brasil continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.

§ 1.º. Ao pessoal permanente e extranumerário da Universidade do Brasil ficam assegurados todos os direitos e vantagens atuais e as que venham a ter os demais servidores da União.

§ 2.º. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 117. A Reitoria será o órgão central da Universidade, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e autorizadas as despesas, bem como outros atos de gestão, nos termos dos arts. 113 e 114 deste Estatuto.

Art. 118. Segundo as suas conveniências, as unidades universitárias, por seus departamentos, definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 119. Em casos especiais, a requerimento do interessado, e deliberação da Congregação, será concedida, ao professor catedrático ou ao professor adjunto, dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote à pesquisa em assuntos de sua especialidade, no País ou no estrangeiro, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 120. As transferências para a Universidade do Brasil, de professores catedráticos de outras Universidades, Escolas ou Faculdades federais ou reconhecidas, somente serão permitidas quando aceitas pela Congregação do estabelecimento para o qual for pedida a transferência e aprovadas pelo Conselho Universitário. Tanto uma como outra destas corporações deverão manifestar o assentimento por dois terços da totalidade de seus membros.

Art. 121. O primeiro provimento efetivo das cadeiras atuais, ainda não preenchidas efetivamente, da Faculdade Nacional de Filosofia e da Escola Nacional de Educação Física e Desportos far-se-á nos termos deste Estatuto, respeitado o estabelecimento nos Decretos-Lei n.ºs 8.193, de 20 de novembro de 1945, e 8.270, de 3 de dezembro de 1945, e na forma a ser determinada nos respectivos regimentos.

Art. 122. A Universidade instituirá todos os anos bolsas de estudo, tanto para professores, pesquisadores e técnicos, como para alunos, quer para estudos no País, quer no estrangeiro.

Art. 123. Dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data de aprovação dos regimentos da Universidade e de suas unidades componentes, será enviada ao Ministério da Educação e Saúde a lotação do pessoal docente e administrativo, tanto permanente como extranumerário, da Universidade, para os efeitos do Decreto-Lei nº 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e deste Estatuto.

Art. 124. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da aprovação deste Estatuto, o Conselho Universitário elaborará os regimentos dos órgãos da Universidade e aprovará os regimentos das Escolas e Faculdades e dos Institutos Universitários.

Parágrafo único. Os regimentos das escolas e faculdades serão elaborados pela respectiva Congregação, ouvido o Diretório Acadêmico, por seu representante, que, para tal fim, comparecerá às sessões.

Art. 125. Os regimentos das Escolas e Faculdades estabelecerão que as organizações dos horários escolares serão feitas sempre que possível atendendo às conveniências do pessoal discente.

Art. 126. Os regimentos das Escolas e Faculdades prescreverão a organização do trabalho remunerado de professores e alunos em benefício do aperfeiçoamento profissional dos estudantes e no interesse dos trabalhadores e da Universidade.

Art. 127. As Escolas e Faculdades poderão estabelecer nos seus regimentos cargos isolados, destinados aos alunos e diplomados não só para o aperfeiçoamento de sua formação profissional, como para estimular tendências vocacionais para a carreira do magistério.

Art. 128. O Governo Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais, os certificados de estudo, os boletins de exames e análises, os atestados, pareceres, projetos e demais atos regularmente expedidos ou realizados por qualquer das dependências da Universidade.

Art. 129. Os órgãos universitários só atenderão a interesses do corpo discente quando pleiteados por intermédio do respectivo Diretório Acadêmico.

Art. 130. O provimento inicial de cadeiras criadas na Universidade, a partir da vigência deste Estatuto, será feito por contrato, até a realização de concursos, para seu provimento efetivo.

Art. 131. O provimento de cargos isolados, de direção de unidades universitárias,

de padrões estabelecidos em lei, será feito na forma da legislação vigente.

Art. 132. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946.

Ernesto de Souza Campos

NOTAS

- ¹ A Lei nº 1.072, de 17 de março de 1950, assim determina no art. 3: “O representante do pessoal administrativo, de que trata a letra *d* do art. 10, do Decreto nº 21.321, de 18 de junho de 1946, tomará parte no Conselho Departamental a que se refere o art. 49 do mesmo Decreto, toda vez que nesse Conselho forem tratados assuntos pertinentes aos interesses dos funcionários administrativos”.
- ² A alínea *f* existente na redação primitiva deste decreto foi suprimida *ex vi* do art. 2º da Lei 1.072, de 17 de março de 1950, que também suprimiu a palavra “faculdades”, existente no final da alínea *e*.
- ³ Este parágrafo único teve nova redação *ex vi* do art. 2º da Lei 1.072, de 17 de março de 1950.

LEI Nº 4.759, DE 20 DE AGOSTO DE 1965*

Dispõe sobre a Denominação e Qualificação das
Universidades e Escolas Técnicas Federais

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Universidades Federais e as Escolas Técnicas da União, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, sediadas nas capitais dos Estados serão qualificadas de federais e terão a denominação do respectivo Estado.

Parágrafo único. As Escolas e Faculdades integrantes das Universidades Federais serão denominadas com a designação específica de sua especialidade, seguida do nome da Universidade.

Art. 2º. Se a sede da Universidade ou da Escola Técnica Federal for em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Flávio Suplicy de Lacerda

* Publicada no *Diário Oficial*, de 24 de agosto de 1965, p. 8.554.

PROJETO N.º 3.185, DE 1965*

Dispõe sobre as Novas Denominações das Universidades
Federais das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói

Do Poder Executivo

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. As Universidades Federais situadas, respectivamente, nas Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói, e subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura, passam a denominar-se “Universidade Federal do Rio de Janeiro” e “Universidade Federal Fluminense”.

Art. 2.º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em ... de ... de 1965

E. M. N.º 670 DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA,
EM 30 DE AGOSTO DE 1965

Denominação de Universidades

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Professores integrantes do Conselho Universitário da Universidade Federal da Guanabara aduzem argumentos que me parecem inteiramente aceitáveis no sentido de dar àquela instituição de ensino superior outra denominação, e as suas alegações são as seguintes:

O projeto de iniciativa do Poder Executivo, ora transformado em Lei, que sistematiza a denominação das Universidades e Escolas Técnicas, correspondeu ao superior intuito de distingui-las pelo qualitativo de federais e pela destinação dos

* Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 10 de setembro de 1965, p. 6.567.

Estados em que se encontram apuradas. Existindo uma Cidade-Estado e um Estado, fronteiriços e com a mesma denominação, desde logo se saberia que poderia ser estabelecida confusão, principalmente no trato das nossas universidades com institutos estrangeiros, impondo-se, por isso, medidas acauteladoras.

Na Cidade do Rio de Janeiro a primeira universidade foi criada por decreto de 7 de setembro de 1920, com o nome de Universidade do Rio de Janeiro. “Do Rio de Janeiro” se chamavam as Faculdades e Escolas, que a integraram – a mais antiga, a de Medicina, desde 1808 – e com isso obedecia o Governo a autêntica tradição universitária.

Em 1937, entretanto, a reforma do ensino, considerando haver uma só Universidade Federal, mudou-lhe o título para o de Universidade do Brasil

Transferida a Capital do País para Brasília, o antigo Distrito Federal passou a Estado da Guanabara, e com este nome criou, por sua vez, o Governo local, a sua Universidade. Da aplicação do novo diploma legal resultará, pois, que haja, na mesma área, duas Universidades com igual denominação.

Para que se não suscitem tais equívocos, justo é que retome a antiga Universidade do Brasil o seu nome primitivo. Representará, sem quebra da sistemática adotada, a continuidade, através do tempo, de uma tradição coerente.

Conferido o nome de Universidade Federal do Rio de Janeiro a uma instituição da Cidade-Estado, seria imperioso mudar-se a designação da instituição congênera do Estado do Rio de Janeiro, e, neste caso, o intento seria atingido com o restabelecimento da designação de Fluminense que é, também em Niterói, uma tradição.

Com tais objetivos, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei anexo.

Reitero a Vossa Excelência as manifestações do meu respeito.

Flávio Suplicy de Lacerda

MENSAGEM Nº 731, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na conformidade do artigo 67 da Constituição Federal e do artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre novas

denominações de Universidades.

Brasília, em 14 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República

H. Castello Branco

LEI Nº 4.831, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965*

Dispõe sobre as novas denominações das Universidades Federais das Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As Universidades Federais situadas nas Cidades do Rio de Janeiro e de Niterói, subordinadas ao Ministério da Educação e Cultura, passam a denominar-se respectivamente, “Universidade Federal do Rio de Janeiro” e “Universidade Federal Fluminense”.

Art. 2º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

Flávio Suplicy de Lacerda

* Publicada no *Diário Oficial*, de 12 de novembro de 1965, p. 11.609.



PUBLICAÇÕES DE APOIO À FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORES

O objetivo do Programa é criar estímulo para que editoras universitárias, em colaboração com as instituições participantes do Comitê de Produtores da Informação Educacional (Comped), apoiem a difusão de coleções, textos didáticos, obras de referência, catálogos, guias e outros materiais inovadores que contribuam para a ampliação da disponibilidade de títulos a serem adotados como bibliografia nas licenciaturas da área educacional.

VEJA COMO FUNCIONA

O Programa será desenvolvido com o apoio dos membros do Comped na reprodução e difusão dos materiais aprovados, segundo sua adequação nas seguintes linhas: publicações para compor bibliografia básica nas licenciaturas e publicações de fontes de informação em educação.

COMO PARTICIPAR

- 1 - As editoras universitárias deverão habilitar-se previamente junto ao Comped, através do Inep, manifestando formalmente seu interesse em participar do Programa.
- 2 - Terão preferência as editoras universitárias mantidas pelo setor público.
- 3 - Cada editora poderá ter contratada para reprodução, no máximo, duas (2) obras, por ano.
- 4 - Não serão aceitas obras que se caracterizem como estudo de caso ou tese.
- 5 - É permitida co-edição entre as editoras.
- 6 - As obras a serem encaminhadas ao Programa deverão ser previamente selecionadas e aprovadas pelos respectivos conselhos editoriais.
- 7 - Cada editora poderá encaminhar, no máximo, duas (2) propostas, em cada fase de seleção.
 - 7.1 - Só serão aceitas reedições de obras esgotadas, no mínimo, há dois anos.
 - 7.2 - Cada volume de uma mesma obra é considerado como uma proposta independente.
- 8 - Para cada reprodução apoiada, deverá ser enviada ao Inep uma cota de 1.000 exemplares para distribuição.
- 9 - A editora universitária responsabilizar-se-á pela edição, pagamento de direitos autorais, prestação de contas e outras exigências que se fizerem necessárias.

MAIORES INFORMAÇÕES E CALENDÁRIO, CONSULTAR:

<http://www.inep.gov.br/cibec/comped/programa.htm>

e-mail: cibec@inep.gov.br

endereço: Centro de Informações e Biblioteca em Educação - Cibec

Esplanada dos Ministérios, Bloco L, térreo

CEP: 70047-900

Telefones: (0**61) 323 5510 ou 410 9055

Este livro foi composto em Garamond e Bernhard Modern.

O miolo foi impresso em top print 90g, e a capa,
em cartão supremo 250g, pela Gráfica Serrana,
para a Editora UFRJ, em fevereiro de 2000.